



UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA
HENRIQUE MATOS PEREIRA

**ESCOLAS MILITARES EM SANTA CATARINA:
UMA ANÁLISE ACERCA DA CONSTITUCIONALIDADE DA DESTINAÇÃO DE
COTAS A FILHOS DE POLICIAIS MILITARES ESTADUAIS**

Tubarão
2020

HENRIQUE MATOS PEREIRA

**ESCOLAS MILITARES EM SANTA CATARINA:
UMA ANÁLISE ACERCA DA CONSTITUCIONALIDADE DA DESTINAÇÃO DE
COTAS A FILHOS DE POLICIAIS MILITARES ESTADUAIS**

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Universidade do Sul de Santa Catarina como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Linha de pesquisa: Justiça e Sociedade

Orientador: Prof. Cristiano de Souza Selig, Esp

Tubarão

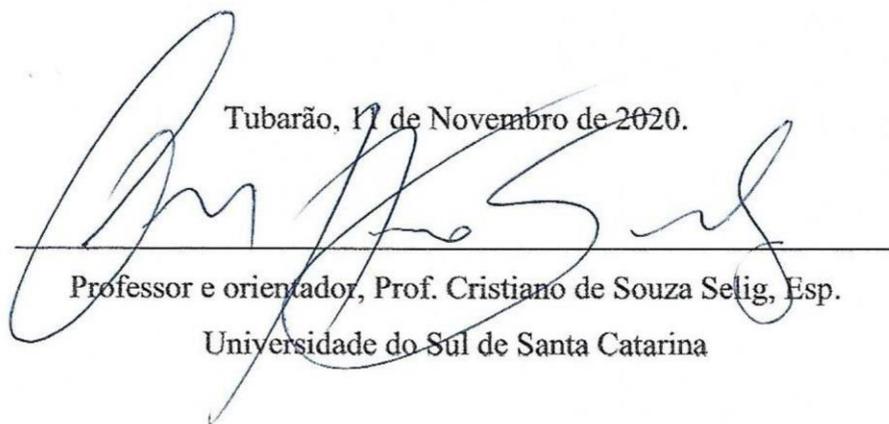
2020

HENRIQUE MATOS PERERA

**ESCOLAS MILITARES EM SANTA CATARINA:
UMA ANÁLISE ACERCA DA CONSTITUCIONALIDADE DA DESTINAÇÃO DE
COTAS A FILHOS DE POLICIAIS MILITARES ESTADUAIS**

Esta Monografia foi julgada adequada à obtenção do título de Bacharel em Direito e aprovada em sua forma final pelo Curso de Direito da Universidade do Sul de Santa Catarina.

Tubarão, 17 de Novembro de 2020.



Professor e orientador, Prof. Cristiano de Souza Selig, Esp.
Universidade do Sul de Santa Catarina

Prof. Josias Machado Severino, Esp.
Universidade do Sul de Santa Catarina

Dedico este trabalho à minha família que sempre buscou me dar a melhor educação e me ensinou o valor dela, bem como nunca deixou de me incentivar a busca pelo conhecimento. Em especial ao meu Pai que, por caprichos do destino, irá me acompanhar do Paraíso.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, agradeço a todos os profissionais da educação que ao longo da minha jornada me acompanharam e se dedicaram a compartilhar comigo um pouco de seu conhecimento, permitindo assim que eu pudesse chegar aonde cheguei e abrir as portas para continuar avançando, em especial o meu orientador, Prof. Cristiano de Souza Selig que acreditou e abraçou minha causa.

Agradeço a todos os funcionários da instituição Unisul que me receberam e me apoiaram desde o início, desde os funcionários da limpeza do ambiente até a reitoria, todos tiveram parte no meu avanço intelectual.

Agradeço à meus familiares que em diversas oportunidades cederam seu tempo e seus ombros para que eu pudesse chorar e me recompor e enfim continuar andando.

Agradeço ao meu Pai que esteve presente em todos os aspectos deste trabalho, desde a inspiração até a conclusão, e me guiou até aqui mesmo estando tão longe.

Por fim, mas não menos importante, agradeço a Deus por estar com meu pai agora observando enquanto me esforço para orgulhá-los.

“Seria uma atitude ingênua esperar que as classes dominantes desenvolvessem uma forma de educação que proporcionasse as classes dominadas perceber as injustiças sociais de maneira crítica.” Paulo Freire.

RESUMO

O presente trabalho se pauta na investigação, análise e interpretação da constitucionalidade da Lei Complementar nº 731 de 21 de dezembro de 2018 do Estado de Santa Catarina no tocante à reserva de vagas em colégios policiais militares exclusivas para filhos de policiais militares, funcionários civis da Polícia Militar de Santa Catarina e Corpo de Bombeiros Militares de Santa Catarina, comparando os artigos da lei com as disposições na Constituição Federal da República Federativa do Brasil e da Constituição do Estado de Santa Catarina, bem como seus princípios. Visando desmistificar o conteúdo, dividiu-se o tema em três capítulos: o primeiro aborda o histórico da criação dos colégios militares, contextualizando-os no tempo e no espaço; o segundo aborda os Colégios Policiais Militares em Santa Catarina, apresentando dados e informações referentes ao acesso a essas instituições; o terceiro e último capítulo aborda os princípios constitucionais da igualdade e do amplo acesso à educação, comparando-os com o caso concreto da reserva de vagas no Estado de Santa Catarina e buscando compreender se esta adequada à Constituição Federal. Para tanto, utilizou-se uma metodologia de Estudo de Caso de caráter Exploratório e Qualitativo de modo a colher dados junto as instituições envolvidas para identificar se houve ou não eventual inconstitucionalidade na edição da referida Lei.

Palavras-chave: Educação, Polícia Militar, Colégio Militar.

ABSTRACT

This work is based on the investigation, analysis and interpretation of the constitutionality of Complementary Law No. 731 of December 21, 2018 of the State of Santa Catarina regarding the reservation of vacancies in military police colleges exclusively for children of military police, civil employees of the Military Police of Santa Catarina and Military Fire Department of Santa Catarina, comparing the articles of the law with the provisions in the Federal Constitution of the Federative Republic of Brazil and the Constitution of the State of Santa Catarina, as well as its principles. In order to demystify the content, the theme was divided into three chapters: the first approaches the history of the creation of military colleges, contextualizing them in time and space; the second addresses the Military Police Colleges in Santa Catarina, presenting data and information regarding access to these institutions; the third and final chapter addresses the constitutional principles of equality and broad access to education, comparing them with the concrete case of the reserve of vacancies in the State of Santa Catarina and seeking to understand whether it is appropriate to the Federal Constitution. To this end, we used an Exploratory and Qualitative Case Study methodology in order to gather data from the institutions involved to identify whether or not there was any unconstitutionality in the edition of said Law.

Keywords: Education, Military Police, Military College.

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1 - Taxa de Rendimento Escolar Segundo o Site QEdu.Com.



LISTA DE QUADROS

Quadro 1 - Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB 2009).

CM	IDEB	Classificação		
		Município	Estado	Nacional
CMSM	7.3	1º	1º	4º
CMCG	7.1	1º	1º	5º
CMS	7.1	1º	1º	6º
CMF	6.9	1º	1º	7º
CMC	6.9	1º	1º	8º
CMR	6.6	3º	4º	17º
CMRJ	6.4	4º	6º	30º
CMPA	6.2	1º	3º	51º
CMM	6.0	1º	2º	79º
CMBH	(1)	-	-	-
CMB	(1)	-	-	-
CMJF	(1)	-	-	-

Fonte: MEC/INEP

Nota: (1) Informações para cálculo do IDEB não disponíveis

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

CF – Constituição Federal
CMB – Colégio Militar de Brasília;
CMBEL – Colégio Militar de Belém;
CMBH – Colégio Militar de Belo Horizonte;
CMC – Colégio Militar de Curitiba;
CMCM – Colégio Militar de Campo Grande;
CMF – Colégio Militar de Fortaleza;
CMJF – Colégio Militar de Juiz de Fora;
CMM – Colégio Militar de Manaus
CMPA – Colégio Militar de Porto Alegre;
CMR – Colégio Militar de Recife;
CMRJ – Colégio Militar do Rio de Janeiro;
CMS – Colégio Militar de Salvador;
CMSM – Colégio Militar de Santa Maria;
CMSP – Colégio Militar de São Paulo;
CPMFNP – Colégio Policial Militar Feliciano Nunes Pires
CPC – Código de Processo Civil
IDEB – Índice de Desenvolvimento da Educação Básica
INSE – Indicador de Nível Socioeconômico das Escolas de Educação Básica
LOA – Lei Orçamentária Anual
MEC – Ministério da Educação
MPSC – Ministério Público de Santa Catarina
PECIM – Programa Escola Cívico-Militar
PMSC – Polícia Militar do Estado de Santa Catarina
SEM-SC – Sistema de Ensino Militar de Santa Catarina

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	13
2	ESCOLAS MILITARES NO BRASIL.....	21
2.1	HISTÓRICO DA ESCOLA MILITAR NO BRASIL	22
2.1.1	Lei Nº 9786 De 8 De Fevereiro 1999.	23
2.1.2	Regulamento R-69 Do Comando Do Exército Brasileiro.	24
2.2	ESCOLA MILITAR DA UNIÃO E ESCOLA MILITAR DO ESTADO	25
2.3	LEVANTAMENTO DE ESCOLAS E ALUNOS MATRICULADOS.....	26
2.3.1	Dados Das Escolas Militares.....	26
2.3.2	Dados Das Escolas Militarizadas	27
2.3.3	Dados Das Escolas De Ensino Regular Civil.....	28
2.4	PROGRAMA ESCOLA CÍVICO-MILITAR – PECIM	29
3	ESCOLAS DA POLÍCIA MILITAR ESTADUAL DE SANTA CATARINA	31
3.1	LEI COMPLEMENTAR DO ESTADO DE SANTA CATARINA Nº 731/2018.....	32
3.1.1	FINALIDADES DA SEM-SC	33
3.1.2	ATRIBUIÇÕES GERAIS DA SEM-SC.....	33
3.1.3	CARÁTER ASSISTENCIAL DA EDUCAÇÃO INFANTIL	34
3.1.3.1	DO PERFIL SOCIOECONÔMICO.....	34
3.1.4	ORÇAMENTO.....	36
3.2	DECRETO Nº 1874, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2018.....	37
3.3	DESTINAÇÃO DE COTAS/VAGAS Á DESCENDENTES DE POLICIAIS MILITARES ESTADUAIS E A FORMA DE ACESSO PELA POPULAÇÃO CIVIL.....	37
4	ANÁLISE ACERCA DA COMPATIBILIDADE CONSTITUCIONAL DA RESERVA DE VAGAS A FILHOS DE POLICIAIS MILITARES ESTADUAIS	39
4.1	CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE.....	39
4.1.1	Controle Preventivo e Repressivo.....	40
4.1.2	Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADIN	40
4.1.3	Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental.....	42
4.2	PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA IGUALDADE;.....	42
4.3	PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA IGUALDADE NA FORMA DE ACESSO À EDUCAÇÃO À LUZ DO ART. 206, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL 1988; ..	44
4.4	PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA IGUALDADE NA FORMA DE ACESSO À EDUCAÇÃO NA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA;.....	47

4.5	DECISÃO JUDICIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO A RESPEITO DA DESTINAÇÃO DE VAGAS.	48
4.6	AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 0901377-73.2017.8.24.0023 CONTRA O ESTADO DE SANTA CATARINA.	50
5	CONCLUSÃO	53
	REFERÊNCIAS	55
6	ANEXOS	59

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho se pauta na reserva de vagas em colégios militares de Santa Catarina para filhos de policiais militares do Estado instituída pela Lei Complementar Estadual nº 731 de 21 de dezembro de 2018 frente aos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais que, teoricamente, vedam tal reserva de vagas.

Isto pois, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, estabelece, entre outras coisas, o direito à educação como um dos seus princípios basilares, consagrando-o como direito fundamental social, direito de todo cidadão e dever do Estado.

Deste modo, estabelecendo ser ilegal e totalmente inaceitável qualquer distinção que se faça entre brasileiros, seja de classe, cor, etnia gênero ou etc.

Ainda acerca do direito à educação, o art. 205 da Constituição Federal estabelece o seguinte:

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

O que deixa evidente a intenção da Magna Carta de estabelecer à Educação como um direito de todo cidadão brasileiro independentemente de ser da rede privada ou pública, estabelecendo-o como uma das obrigações do Estado.

Ainda em sequência, esclarece o art. 206:

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

[...]

Não obstante tantas outras normas descritas no artigo legal apresentado, a igualdade de condições de acesso se apresenta como primeiro tópico e, de longe, o mais importante deles pois, apresenta-se como a oportunidade de todo e qualquer brasileiro adentrar a educação básica, iniciar-se no mercado de trabalho e contribuir com o crescimento do país, tal é a importância dessa disposição que foi inserido integralmente na Lei de Diretrizes e Bases da Educação, LDB - 9.394/96, em seu art. 3º:

Art. 3º O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas;

[...]

De mesma forma que é tratado o direito ao acesso à educação no ordenamento jurídico nacional, é descrito na Constituição do Estado de Santa Catarina como dever do estado, da união e municípios concorrentemente conforme redação do art. 9º:

Art. 9º O Estado exerce, com a União e os Municípios, as seguintes competências:

[...]

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

Por outro lado, a Lei Complementar do Estado de Santa Catarina nº 731 de 21 de dezembro de 2018, que regulamenta o funcionamento dos colégios da polícia militar no estado de Santa Catarina, estabeleceu uma porcentagem de vagas que devem ser direcionadas, exclusivamente, a filhos de policiais militares estaduais conforme redação do seu art. 3º:

Art. 3º Cabe aos Colégios Policiais Militares (CPM), instituídos por decreto do Chefe do Poder Executivo, ofertar o ensino preparatório e assistencial de nível fundamental e médio, nos termos da legislação pertinente, ressalvadas suas peculiaridades.

[...]

§ 2º As vagas das unidades dos CPM serão preenchidas por meio de processo seletivo, respeitada a proporção de 50% (cinquenta por cento) para dependentes de militares estaduais e 50% (cinquenta por cento) para o público em geral, considerando-se para este cálculo o número total de vagas disponíveis em todos os CPM.

Contudo, a Vara da Fazenda da Capital, da comarca de Santa Catarina, em sentença proferida em abril de 2019, ainda pendente de julgamento de recurso do Ministério Público, destaca a inexistência de inconstitucionalidade levando em consideração a caracterização da reserva de vagas como um benefício inerente à carreira de servidor da polícia militar como demais benefícios de outras classes como vale alimentação, transporte, entre outros.

Além disso, o magistrado ainda levantou o fato de que à educação não é atividade fim da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina e, portanto, esse exercício deve refletir algum benefício para a corporação de algum modo, o que justificaria a reserva especial de vagas exclusivas para descendentes de servidores da PMSC.

Sendo assim, nos resta a dúvida constitucional a reserva de vagas a filhos de policiais militares estaduais nos termos da Lei Complementar Nº 731 de 21 de dezembro de 2018 do Estado de Santa Catarina?

Ao comparar os princípios fundamentais expressos na Constituição Federal, especificamente o Princípio da Igualdade, a garantia fundamental à educação de qualidade e o direito ao acesso à educação estabelecidos pelos art. 5, 215 e 216 da Constituição Federal respectivamente, com a Lei Complementar Nº 731/18 do Estado de Santa Catarina, observa-se um claro desrespeito aos preceitos fundamentais que norteiam o acesso à educação.

Mesmo que signifique um benefício para a classe dos Policiais Militares do Estado de SC, ela representa um risco ao acesso à educação aos cidadãos que pertencem a sociedade civil no tocante ao método de ingresso e as vagas reservadas para eles, isso por que (PEIXINHO, 2019):

“Não existe no Brasil um sistema de cotas para filhos de militares. Num modelo de razoabilidade, pode-se pensar em 10% ou 20% de destinação, mas isso que é feito hoje é de uma inconstitucionalidade gritante. O dinheiro aplicado ali é público. Isso pode criar uma discriminação odiosa” (Apud SABÓIA, 2019)

A importância dada à Educação no ordenamento jurídico é tal que ela se estabelece no rol de direitos fundamentais sociais, caracterizando um direito do cidadão e dever inequívoco do Estado de prestar as ferramentas necessárias e garantir o acesso à educação de qualidade.

Nesse sentido, fica evidente que a Lei Complementar citada se projeta no ordenamento jurídico em desacordo com a Carta Política de 1988 e tal conflito entre legislação estadual e a Constituição Federal gera insegurança jurídica além de demais prejuízos a sociedade civil, conflito esse que deve ser sanado.

Porém, não é possível adentrar o assunto de tamanha complexidade sem antes estabelecer determinados conceitos operacionais e terminologia que serão a base para o estudo e análise da dúvida que norteia este trabalho, sejam estes:

A Análise acerca da Constitucionalidade: O ordenamento jurídico brasileiro compreende uma série de textos legais e normas que estabelecem a ordem e regulamento relações de serviço, prestações, obrigações, direitos e deveres de todos aqueles em território nacional.

Nesse sentido, destaca-se que, toda lei que não está adequada ou compatível com o texto constitucional ou seus princípios fundamentais, está em desacordo com o ordenamento jurídico e sua finalidade e, por esta razão, é inconstitucional, isto é, não tem lugar no ordenamento jurídico e deve ser extraída dele.

Muito bem pontuado pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal, Alexandre de Moraes:

“Acerca da inconstitucionalidade controlar a constitucionalidade significa verificar a adequação (compatibilidade) de uma lei ou ato normativo com a Constituição, verificando seus requisitos formais e materiais.” (MORAIS, 2001. p. 551.)

O Controle de Constitucionalidade das normas infraconstitucionais se dá através do STF, o Supremo Tribunal Federal, que atua como o guardião da Constituição Federal e seus princípios e através das próprias comissões de constituição e justiça do Congresso Nacional que atuam na prevenção de inconstitucionalidades na hora da elaboração e aprovação das leis.

Direitos e Garantias Fundamentais Individuais e Coletivos: Estabelecidos pelo Rol de direitos e garantias fundamentais do cidadão elencados no art. 5º da Constituição Federal, os Direitos e Garantias Fundamentais Individuais e Coletivos apresentam-se como a consagração do direito de ser cidadão em um Estado Democrático de Direito, para Bonnavides (2013, p. 514) os direitos do homem livre e isolado, direitos que possui em face do Estado. [...] Corresponde assim, por inteiro, a uma concepção de direitos absolutos que, só excepcionalmente, se relativizam ‘segundo critério da lei’ ou ‘dentro dos limites legais.

Sendo dessa forma, compreendido como a garantia suprema dos direitos civis, fundamentais inerentes a pessoa humana, mas, muito além disso, explica Sarlet, et al:

“São todas as posições jurídicas concernentes às pessoas (naturais ou jurídicas, consideradas na perspectiva individual ou transindividual) que, do ponto de vista do direito Constitucional positivo, foram, expressa ou implicitamente, integradas à constituição e retiradas da esfera da disponibilidade dos poderes constituídos, bem como todas as posições jurídicas que, por seu conteúdo e significado, possam lhes ser equiparadas, tendo, ou não, assento na constituição formal.” (SARLET, 2013)

Ainda que, expressos por todo texto da Carta Magna nacional, os Direitos e Garantias Fundamentais foram especialmente destacados no Título II da Constituição Federal, que consta de cinco capítulos, começando pelo ilustre art. 5º que expõe especificamente os direitos e deveres individuais e coletivos, cujo seu *caput* estabelece o seguinte dogma:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:”

O direito à educação gratuita e de qualidade foi inserido no ordenamento jurídico com os “Direitos Sociais”, inseridos no Título VIII que trata da Ordem Social e, portanto, de direitos fundamentais sociais relacionados à educação, cultura e desporto e seguridade social, e passou a ser uma garantia fundamental do cidadão brasileiro de que o Estado proveria educação gratuita e de qualidade com amplo acesso a todos, no que se trata à obrigação do Estado, explica Bobbio:

“A existência de um direito, seja em sentido forte ou fraco, implica sempre a existência de um sistema normativo, onde por “existência” deve entender-se tanto o mero fator exterior de um direito histórico ou vigente quanto o reconhecimento de um conjunto de normas como guia da própria ação. A figura do direito tem como correlato a figura da obrigação, (BOBBIO, 1992)

Princípio da Igualdade: É a proibição de discriminação de qualquer gênero e a definição de que todo brasileiro é igual em direitos e deveres. É consubstanciado pelo Art. 5º da Constituição Federal e, estabelece um dos pilares do direito que é a necessidade de tratamento isonômico entre indivíduos, que, nas palavras de NERY (1999, p. 42) “[...] significa tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na exata medida de suas desigualdades.”, sendo sacramentado então como o tratamento de justiça efetiva de acordo com o caso em questão.

A motivo determinante para escolha desse tema a ser investigado veio em meado de novembro de 2019 quando o novo colégio da polícia militar no município de Laguna, que foi instalado nas dependências do antigo colégio estadual Jerônimo Coelho, apresentou destinação de vagas divididas entre 90% para filhos de policiais e bombeiros militares estaduais, filhos de servidores e profissionais da polícia militar do Estado de Santa Catarina, e 10% para filhos de cidadãos civis, destinação esta que sofreu alteração após o clamor público que tomou conta da cidade e posteriores ações judiciais que foram abertas o que forçou o estado a reduzir para a proporção de 50% de vagas para cada, de acordo com a Lei Complementar do Estado de Santa Catarina nº 731 de 21 de dezembro de 2018.

Tal discussão acerca da reserva de vagas, seja em quaisquer proporções, levanta um questionamento de suma importância. Pode o estado reservar vagas em colégio para uma

determinada classe? Existe previsão constitucional para tanto? Qual o entendimento dos nossos tribunais a esse respeito?

Tal trabalho de pesquisa apresenta sua importância quando analisa a constitucionalidade da Lei Complementar Nº 731 de 21 de dezembro de 2018 de modo a observar o melhor interesse público e a prevalência do serviço público de qualidade, na medida em que se compara a referida lei com os princípios que norteiam nosso ordenamento jurídico.

Além do mais, foi utilizado o termo “Colégio Militar” na Biblioteca Digital de Bases e Dissertações (BDTD), e foram encontrados 206 resultados, embora nenhum trata-se da reserva de vagas para filhos de policiais militares, o que, provavelmente se dá em razão do assunto ser muito recente.

Ao mudar o filtro da pesquisa para “Lei Complementar nº 731 de 21 de dezembro 2018” cumulada com “Estado de Santa Catarina”, nenhum resultado foi encontrado.

Ao utilizar o termo “Reserva de Vagas em Colégios”, dois resultados foram encontrados, mas nada tinham a ver com o tema desta pesquisa.

Ao tentar pesquisar com o termo “Cotas para Filhos de Policiais Militares”, apenas um resultado foi encontrado, mas nada tinha a ver com o tema desta pesquisa.

Ao pesquisar por “Reserva de Vagas em Colégios” cumulada com “Polícia Militar” e “Cotas”, no Repositório Institucional da Unisul – RIUNI, por trabalhos de conclusão de curso de graduação e especialização, foram encontrados 3912 resultados, porém, nenhum deles discorria sobre o tema deste trabalho.

Tais observações, tendo em vista os resultados obtidos no BDTD e no RIUNI bastam para identificar a ausência de estudo aprofundado do tema e justificar o estudo e o esclarecimento do tema abordado de modo aprofundar nossos conhecimentos a respeito da constitucionalidade da reserva de vagas a filhos de policiais militares estaduais em colégio da polícia militar em face dos direitos e garantias de igualdade e de acesso à educação expostas na Constituição Federal.

Através deste trabalho, pretende-se analisar a constitucionalidade da Lei Complementar Nº 731 de 21 de dezembro de 2018 do estado de Santa Catarina que reserva vagas em colégio militares para filhos de policiais militares estaduais e os argumentos contra e a favor de tal legislação.

Além disso, este trabalho também intenciona desvendar a história dos colégios militares pelo Brasil, analisando seu contexto histórico e jurídico e levantando dados referentes ao número de alunos matriculados, servidores e índices pedagógicos envolvidos.

Identificar às escolas da Polícia Militar no estado de Santa Catarina, a legislação que regulamenta seu funcionamento, administração e forma de ingresso e comparar com o disposto em legislação constitucional.

Comparar as questões constitucionais acerca da Lei Complementar Nº 731/18 de Santa Catarina, com os princípios constitucionais da igualdade e do acesso à educação e ao entendimento do Ministério Público Estadual e Federal além da jurisprudência atual acerca do caso.

Entende-se que, para limitarmos a abrangência deste trabalho, tem-se por necessário delimitá-lo ao estudo de justiça e sociedade, conforme as normas para elaboração de projeto de trabalho de conclusão de curso e, além disso, ainda classificar sua abordagem metodológica, procedimental e abrangência.

Tal trabalho utilizou o procedimento do **estudo de caso**, uma vez que o material de pesquisa é baseado no estudo de fenômenos político-sociais no Estado de Santa Catarina, culminando com a identificação da situação problema abordada.

Quanto à profundidade, o método utilizado é o **exploratório**, de modo a analisar e desmistificar o problema abordado, trazendo clareza acerca da constitucionalidade dos artigos legais citados, além de verificar a posição jurisprudencial e interpretação doutrinária em relação à reserva de vagas exclusivas a dependentes de policiais militares estaduais.

E ainda se utilizou a análise **qualitativa** dos dados obtidos em relação aos conceitos de igualdade, direito à educação e ao acesso à educação, apresentando diversos pontos de vista e entendimentos sobre o tema, desta forma, o presente trabalho visa esclarecer a celeuma que norteiam os Colégios Militares.

Para melhor organizar a estrutura desta pesquisa, foi definido, após a introdução, um capítulo com uma análise do contexto histórico do advento do colégio militar no Brasil e um levantamento de dados concernentes ao Sistema de Ensino Militar e Regular no país; seguido por um capítulo para desvendar à lei em questão e os argumentos em torno do assunto; após, o capítulo que analisa os princípios constitucionais, decisões judiciais e o entendimento do Ministério Público acerca do assunto, da seguinte forma:

2. ESCOLAS MILITARES NO BRASIL

- 2.1 História da Escola Militar;
- 2.2 Escola Militar da União e Escola Militar do Estado;
- 2.3 Levantamento Sobre o Número de Escolas e Alunos Matriculados;
- 2.4 Programa Escola Cívico-Militar – PECIM;

3. ESCOLAS DA POLÍCIA MILITAR EM SANTA CATARINA

- 3.1 Lei Complementar Nº 731/2018;
- 3.2 Colégios Policiais Militares de Santa Catarina;
- 3.3 Destinação de Cotas/Vagas à descendentes de Policiais Militares Catarinenses e a Forma de Acesso pela População Civil;
- 3.4 Adaptação do Colégio Estadual Jerônimo Coelho em Colégio da Polícia Militar Feliciano Nunes Pires, de Laguna, SC.

4. ANÁLISE ACERCA DA COMPATIBILIDADE CONSTITUCIONAL DA RESERVA DE VAGAS A FILHOS DE POLICIAIS MILITARES ESTADUAIS.

- 4.1 Princípio Constitucional da Igualdade;
- 4.2 Princípio Constitucional da Igualdade na Forma de Acesso à Educação à luz do art. 206, inciso I, da Constituição Federal 1988;
- 4.3 Princípio Constitucional da Igualdade na Forma de Acesso à Educação na Constituição do Estado de Santa Catarina;
- 4.4 Entendimento do Ministério Público Federal através do Procurador Alexandre Gavronski.
- 4.5 Decisão Judicial do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro a respeito da Destinação de Vagas.
- 4.6 Ação Civil Pública Nº 0901377-73.2017.8.24.0023 contra o Estado de Santa Catarina.

2 ESCOLAS MILITARES NO BRASIL

Para contextualizar o advento das escolas militares no Brasil é necessário fazer uma retrospectiva dos fatores políticos, sociais e históricos que justificaram sua criação, pontuando, cronologicamente, os fatos mais importantes da história do Brasil que tem importância para o levantamento das primeiras fagulhas que iriam incendiar a necessidade de uma instituição de ensino que resguardasse os descendentes dos nossos honrados soldados.

As escolas militares no país datam de uma época passada onde o sentimento nacionalista estava em alta e as forças armadas eram exaltadas em razão das recentes vitórias militares na América do Sul. Sendo assim, passamos para uma breve análise da história militar.

Após longos conflitos envolvendo o assim chamado “Questão do Prata”, o Brasil, então Império do Brasil, havia acumulado sucessos militares em cima de potências sul-americanas como Argentina e Uruguai.

Logo após o fim da Guerra do Uruguai, o governo Paraguai, em 1862, viu uma oportunidade de conquistar terras adjacentes e expandir seu território, sob comando do então General e Chefe Supremo das Forças Armadas do Paraguai, Solano López.

O Império do Brasil fez um acordo político-militar com a Argentina e o Uruguai, prometendo dividir as terras do Paraguai ao fim da guerra, formando assim a Tríplice Aliança, um grupo das três maiores potências da América do Sul, unidas sob o pretexto de massacrar o vizinho beligerante que ousara atacar seus territórios.

A Guerra do Paraguai se estendeu por exaustivos cinco anos e teve como líderes célebres o próprio Imperador, Dom Pedro II, e o Duque de Caxias, Luís Alves de Lima e Silva, que em outras ocasiões já havia sugerido a criação de uma academia militar que favorecesse os jovens da Pátria que ansiavam por mostrar sua bravura e lealdade para com a nação, ideia, porém, deixada de lado por um tempo tendo em vista que os esforços de guerra já consumiam muitos recursos do Império, assim, em 1865 foi fundada a Sociedade do Asilo dos Inválidos da Pátria, que se propusera a “ajudar” o Império a construir e custear um Asilo para aqueles que voltavam feridos ou inválidos após a guerra.

Após o fim da guerra, tanto o Brasil como os vizinhos, Argentina, Uruguai e Paraguai, sofriam imensamente com o desgaste do pós-guerra, imensas dívidas foram contraídas com bancos britânicos que financiaram a guerra emprestando a incrível soma de 45

milhões de Libras ao governo Brasileiro, o número de mortes sofridas no lado brasileiro superavam 50 mil soldados, porém, quando o exército voltou, foram recebidos como heróis da Pátria, bravos guerreiros que defenderam o território nacional com seu sangue e suas vidas, homens bravos e viris que se tornaram símbolo do que um cidadão deveria ser. Nasce o sentimento nacionalista, o amor à Pátria e coragem necessária para defendê-la a todo custo.

Ainda assim, havia um imenso problema. Muitos soldados morreram na guerra, deixando uma legião de órfãos desamparados no país, sem contar os inválidos ou gravemente feridos que nunca se recuperariam. Em 1868 a Sociedade do Asilo dos Inválidos da Pátria já havia conseguido construir na Ilha do Bom Jesus, litoral carioca, o Asilo para os inválidos da guerra, tendo sua administração dividida entre a Sociedade que foi criada para esse fim e a Associação Comercial, que custeava e tinha muitos sócios dentro da Sociedade.

Em 1885 consuma-se a fusão das duas instituições como uma saída para a perpetuação de sua administração que rendia uma quantidade impressionante de dinheiro naquela época, estima-se que de 1722 contos de réis naquele momento.

Em 1888, o parlamentar e ruralista brasileiro, Thomas José Coelho de Almeida consegue ratificar a fusão das instituições e no ano seguinte, começa a criação do Colégio Militar que seria implantado por decreto imperial.

Em 9 de março de 1889, ano da Proclamação da República, sai o Decreto Imperial 10.202, que cria e estrutura o Imperial Colégio Militar da Corte, o primeiro colégio militar do Brasil.

2.1 HISTÓRICO DA ESCOLA MILITAR NO BRASIL

Primeiramente, cabe destacar que, muito antes do Imperial Colégio Militar da Corte, no Rio de Janeiro, já existiam Academias Militares do Exército, Cavalaria, Marinha e Artilharia pelo Brasil mas, eram escolas preparatórias e corpo de treinamento de combatentes e, então, estas academias não tinham como papel a formação pedagógica do seus internos, como é o caso dos Colégios da Polícia Militar.

Como muito bem pontua o historiador, Nelson Werneck Sodré, o colégio militar nasce para, entre outras coisas “atender algumas necessidades militares, como a de educação dos filhos [dos militares]” (2010, p. 205), tendo em vista a quantidade exorbitante

de filhos órfãos deixados pelos pais combatentes que morreram nas Guerras do Uruguai e Paraguai.

Havia muita tensão entre o Império e os militares que reivindicavam melhores condições, mais investimento e, em suma, mais respeito tendo em vista suas recentes vitórias no continente, apesar de a guerra ter sido desastrosa para todos os lados envolvidos, “Ainda assim, foi um bom negócio para os militares brasileiros, que saíram dela fortalecidos como classe e preparados para conspirar contra o Império” (BUENO, 2012, p. 231).

De fato, as forças armadas depuseram o governo imperial e instituíram a República do Brasil, em 12 de Novembro de 1889, tendo como primeiro presidente, um militar de carreira, o Marechal Manoel Deodoro da Fonseca e, a partir daí, as academias militares pelo país passaram por amplo aparelhamento como o antigo Curso de Infantaria e Cavalaria da Província de São Pedro do Rio Grande do Sul, instituído em 1851, que passou a ser a Escola Militar do Rio Grande do Sul.

Foi no primeiro ano da República que surgiu o “Decreto nº 330 de 12 de abril de 1890, assinado pelo então ministro da Guerra, Benjamin Constant Botelho de Magalhães e pelo primeiro Presidente da República do Brasil, Manoel Deodoro da Fonseca, promulgou o primeiro Regulamento republicano com vistas a reorganizar o ensino nas escolas do Exército.” (GRUNNENVALD, 2005).

2.1.1 Lei Nº 9786 De 8 De Fevereiro 1999.

Em 1999, é editada a lei nº 9.786, de 8 de fevereiro de 1999, que entre outras coisas, dispõe sobre o sistema de ensino do exército, de modo a capacitar os candidatos para a ocupação de cargos efetivos no Exército brasileiro, seja em tempos de paz ou de guerra.

A Lei ainda define os finalidades e objetivos do Ensino pelo Exército de modo a capacitar e preparar o cidadão para ocupar cargos nas Forças Armadas além da educação básica e como ela se relaciona com o ensino militar. Estabelece diretrizes próprias, também o próprio currículo e as modalidades de prestação do serviço pelo Sistema de Ensino Militar:

Art. 6º. Para atender a sua finalidade, o Sistema de Ensino do Exército mantém as seguintes modalidades de cursos:

I - formação, que assegura a qualificação inicial, básica para a ocupação de cargos e para o desempenho de funções de menor

complexidade em cada segmento da carreira militar, e a prestação do serviço militar inicial e suas prorrogações;

II - graduação, que qualifica em profissões de nível superior, com ou sem correspondentes civis, para a ocupação de cargos e para o desempenho de funções militares;

III - especialização, que qualifica para a ocupação de cargos e para o desempenho de funções que exijam conhecimentos e práticas especializadas;

IV - extensão, que amplia os conhecimentos e as técnicas adquiridos em cursos anteriores, necessários para a ocupação de determinados cargos e para o desempenho de determinadas funções;

V - aperfeiçoamento, que atualiza e amplia conhecimentos obtidos com a formação ou a graduação, necessários para a ocupação de cargos e para o desempenho de funções de maior complexidade;

VI - altos estudos militares, que qualifica para a ocupação de cargos e para o desempenho de funções privativos do Quadro de Estado-Maior da Ativa, bem como atualiza, amplia e estrutura conhecimentos em ciências militares, políticas e sociais;

VII - preparação, que amplia, sedimenta e uniformiza conhecimentos, bem como qualifica para o ingresso em determinados cursos.

Deste modo, a legislação trouxe inovação ao regulamentar todos os assuntos inerentes a prestação de serviço de educação pelas Forças Armadas.

2.1.2 Regulamento R-69 Do Comando Do Exército Brasileiro.

Em fevereiro de 2008, é aprovado o Regulamento das Escolas Militares que estabelece o funcionamento, administração, acesso, uniformes e padrões exigidos pelas escolas militares no país além dos seus valores morais e éticos, conhecido como R-69, aprovado pela Portaria N° 42 do Comando do Exército.

Tais normas e leis fomentam o ensino militar no país desde a educação básica até a formação de oficiais das forças armadas ou de segurança, com valores e a promessa de uma educação de qualidade superior que é a justificativa para um aparelhamento massivo das Escolas e Acadêmicas Militares, Curso de Formação de Cadetes, Colégios das Polícias Militares, entre muitas outras instituições, sendo recebidas na sociedade como um bastião de valores e disciplina, como demonstra o projeto mais recente até o momento do Governo Federal, o PECIM – Programa Escola Cívico-Militar, através do decreto nº 10.004, de 5 de setembro de 2019 que visa implantar à Educação Básica e Fundamental Militar nas escolas públicas do país.

2.2 ESCOLA MILITAR DA UNIÃO E ESCOLA MILITAR DO ESTADO

É necessário estabelecer que existe uma série de diferenças entre Escolas Militares e Escolas Militarizadas, sendo o primeiro, instituições de ensino mantida pelo Ministério da Defesa, geralmente administradas pelas Forças Armadas, Corpo de Bombeiros ou Polícia Militar; e o segundo, são escolas cuja administração é dividida entre secretaria de educação e secretaria de segurança pública, não há militares no quadro de professores e, se enquadram como “Escolas Cívico-Militares”.

As Escolas Militares, essencialmente mantidas pelo Ministério da Defesa, compreendem apenas 13 instituições em todo território nacional, são escolas criadas para apreciar os filhos dos militares que desejam seguir a carreira militar, “Oferecer essas escolas é uma forma de tornar a carreira mais atraente e de atender às especificidades e exigências dessa formação para a vida militar.” (MATUOKA, 2019).

Além do público alvo ser, preferencialmente, aqueles que desejam seguir carreira militar, as Escolas Militares tem administração privativa da corporação das Forças Armadas ou de segurança a qual ela é vinculada, possui currículo próprio e pode dispor a cerca da administração e funcionamento quase que exclusivamente, além disso, sua verba vem do fundo especial para tanto do Ministério da Defesa.

No caso das Escolas Militarizadas, trata-se de um acordo entre um determinado órgão de segurança e Estado para, juntamente, prestarem serviço de educação básica, a administração é conjunta feita pela Secretaria de Estado da Segurança Pública e a Secretaria Estadual de Educação, seu currículo e normas devem seguir a Lei de Diretrizes e Bases da Educação e são vinculadas às normas gerais da educação no país e no Estado.

Diferentemente das Escolas Militares, às Escolas Militarizadas não têm servidores militares no quadro de professores, podendo apenas civis prestarem o serviço diretamente, sendo os militares, os membros da administração da instituição, “A ideia é que os militares atuem como monitores para auxiliar na gestão educacional e administrativa. Os professores civis continuarão sendo responsáveis pela gestão da organização didático-pedagógica, assim como da financeira.” (TERRA, 2019).

Em suma, os dois tipos de instituições se justificam pelos dados positivos apresentados pela educação militarizada, regida por rígidos padrões éticos, morais e patrióticos, diferenciando-se, apenas, na administração e financiamento.

2.3 LEVANTAMENTO DE ESCOLAS E ALUNOS MATRICULADOS

Atualmente, no Brasil, temos 14 Escolas Militares, mantidas pelo Ministério da Defesa, com grade curricular própria com disciplinas eletivas como robótica, informática, natação entre outros e 203 Escolas Militarizadas pelo país, mantidas pela Polícia Militar de cada Estado e pelas Secretarias de Educação.

2.3.1 Dados Das Escolas Militares

Atualmente, às escolas administradas pelas Forças Armadas e mantidas com recursos do Ministério da Defesa são os Colégios Militares de Manaus-AM (CMM); Salvador-BA (CMS); Fortaleza-CE (CMF); Brasília-DF (CMB); Belo Horizonte-MG (CMBH) e Juiz de Fora-MG (CMJF); Campo Grande-MS (CMCG); Belém-PA (CMBEL); Recife-PE (CMR); Curitiba-PR (CMC); Rio de Janeiro-RJ (CMRJ); Porto Alegre-RS (CMPA) e Santa Maria-RS (CMSM); São Paulo-SP (CMSP); e a Fundação Osório que, assim como o primeiro colégio militar, nasceu para atender as órfãs de militares e hoje, atende filhos e filhas de militares e civis.

Ao todo, o Sistema de Ensino Militar atende mais de 13 mil estudantes por todo o Brasil, do 6º ano do ensino fundamental até o 3º ano do ensino médio, oferecendo desde cursos profissionalizantes até graduações visando as carreiras das forças armadas.

Dados apontam que o ensino militar possui melhores percentuais de qualidade que as escolas regulares estaduais como aponta o site EI – Centro de Referência em Educação Integral:

O Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (Ideb), por exemplo, aponta que o Ensino Fundamental II dos colégios militares têm uma nota de 6,5. O das escolas estaduais é 4,1. (BRASIL, 2019)

Segundo o site do Exército Brasileiro, os resultados do Sistema de Colégios Militares no ENEM, o Exame Nacional do Ensino Médio, no IDEB, o Índice De Desenvolvimento Da Educação Básica, e na OBMEP, a Olimpíada Brasileira de Matemática das Escolas Públicas, é superior ao dos Colégios Públicos de Ensino Regular, isto é, civis. Conforme demonstra em gráfico extraído do site, o resultado das unidades militares no IDEB de 2009 é acima de 6,0, nota considera de alto nível para as escolas nacionais, em quase todas as unidades:

Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB 2009).

CM	IDEB	Classificação		
		Município	Estado	Nacional
CMSM	7.3	1º	1º	4º
CMCG	7.1	1º	1º	5º
CMS	7.1	1º	1º	6º
CMF	6.9	1º	1º	7º
CMC	6.9	1º	1º	8º
CMR	6.6	3º	4º	17º
CMRJ	6.4	4º	6º	30º
CMPA	6.2	1º	3º	51º
CMM	6.0	1º	2º	79º
CMBH	(1)	-	-	-
CMB	(1)	-	-	-
CMJF	(1)	-	-	-

Fonte: MEC/INEP

Nota: (1) Informações para cálculo do IDEB não disponíveis

Dados que reforçam o argumento de melhor qualidade de ensino das Escolas Militares frente ao Ensino Público Regular.

2.3.2 Dados Das Escolas Militarizadas

Os Colégios Militarizados, isto é, adaptados para o ensino militar, são mais de 203 por todo o país, sendo a maioria no estado de Goiás onde entende-se que o estado falhou em atender as necessidades da população no quesito educação e, para reparar o dano causado, foi necessário a militarização da educação básica.

Tais instituições são de administração compartilhada entre a Secretaria de Estado da Educação e a Secretaria de Estado da Segurança Pública, com orçamento compartilhado e currículo elaborado em consonância com a LDB -Lei de Diretrizes e Bases da Educação Básica.

Atualmente, em Santa Catarina, destaca-se o Colégio Militar Feliciano Nunes Pires, com sede em Florianópolis e com unidades em Lages, Joinville e mais recentemente, em Laguna.

2.3.3 Dados Das Escolas De Ensino Regular Civil

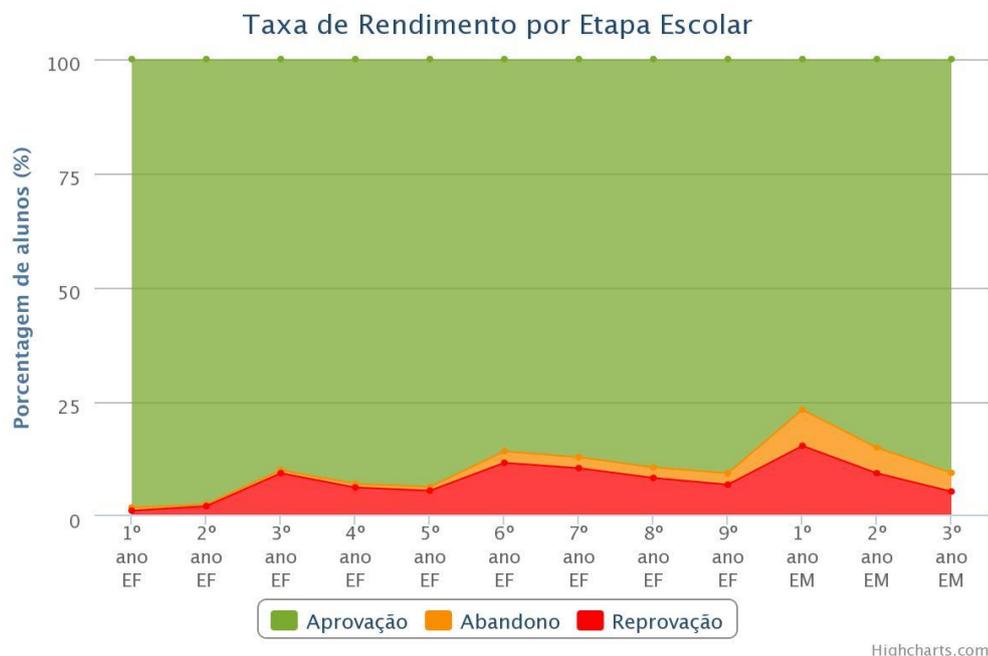
Os dados de 2018 contam com cerca de 181.939 escolas de educação básica pelo país desde o ensino fundamental ao médio, mostram cerca de 27.183.970 alunos matriculados no ensino fundamental e 7.099.004 alunos matriculados no ensino médio.

Quanto ao rendimento escolar, segundo o site QEdU, que coleta e analisa dados da educação básica nacional:

Ao final de um ano letivo, alunos matriculados em escolas públicas brasileiras podem ser aprovados, reprovados ou abandonar os estudos. A soma da quantidade de alunos que se encontram em cada uma destas situações constitui a Taxas de Rendimento:

$$\text{Aprovação} + \text{Reprovação} + \text{Abandono} = 100\%$$

Nos anos iniciais, o rendimento escolar demonstra que houve, em 2018, pelo menos 5,1% de reprovação, 0,7% de abandono e 94,3% de aprovação entre os alunos dos anos iniciais; até 9,5% de reprovação, 2,4% de abandono e 88,1% de aprovação entre alunos dos anos finais; 10,6% de reprovação, 6,1% de abandono e 83,4% de aprovação entre os alunos do ensino médio, conforme indica os dados coletados no gráfico detalhado a seguir:



2.4 PROGRAMA ESCOLA CÍVICO-MILITAR – PECIM

O Programa Escola Cívico-Militar – PECIM, é um projeto do governo Bolsonaro, aprovado pelo Decreto N° 10.004 de 5 de Setembro de 2019, que prevê a militarização de escolas públicas estaduais a pedido dos governos dos estados interessados através de uma série de medidas sociais, políticas e estruturais com um modelo de gestão compartilhada com militares e pautada nos valores e princípios militares de ordem e disciplina.

O Programa prevê a criação de 216 escolas cívico-militares por todo o país até 2023, sendo 54 por ano.

De acordo com o Ministério da Educação, a implantação do Programa segue uma série de etapas que se iniciam com a demonstração de interesse por parte dos governadores dos estados e então, as escolas eleitas para a implantação do modelo sofrem uma série de adaptações e estruturamento para comportar o modelo e diretrizes da Escola Cívico-Militar e, para ser implantado, devem seguir uma série de critérios:

Poderão aderir ao Programa: o Distrito Federal e os estados que possuam escolas que atendam aos critérios a seguir:

Escola em situação de vulnerabilidade social e com baixo desempenho no Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB);

Escola localizada na capital do estado ou na respectiva região metropolitana;

Escola que ofereça as etapas Ensino Fundamental II e/ou Médio e, preferencialmente, atenda de 500 a 1000 alunos nos dois turnos;

Escola que possua a aprovação da comunidade escolar para a implantação do modelo. (MEC. 2019)

Para a implementação do programa, o Governo Federal irá destinar cerca de R\$ 1 milhão por escola para reformas, estruturação e demais despesas desse tipo, entretanto, as escolas deverão continuar gratuitas e o papel dos militares nas escolas, segundo o Ministério da Educação será de gestão escolar e pedagógica em colaboração com a Secretarias Estaduais da Educação.

No caso de Escolas do PECIM que sejam administradas pelas Forças Armadas, os militares que atuaram nessas escolas serão remunerados pelo Governo Federal enquanto, as escolas cívico-militares administradas pelas forças de segurança estadual como a Polícia Militar, serão remunerados pelo Estado.

3 ESCOLAS DA POLÍCIA MILITAR ESTADUAL DE SANTA CATARINA

O modelo de escolas militares ou militarizadas não é novidade no estado de Santa Catarina, que já conta com uma instituição de renome, o Colégio Militar Feliciano Nunes Pires, criado em 1984 sob a administração da Polícia Militar, foi nomeado em homenagem ao antigo presidente da província de Santa Catarina em 1835 e fundador da Polícia Militar do Estado.

Destaca-se por ser o mais tradicional colégio policial militar do estado, possuindo hoje sede na capital, Florianópolis e unidades em Lages, Joinville, Blumenau e mais recentemente, em Laguna, onde antes era o Colégio Estadual Jerônimo Coelho.

Inicialmente, como destaca o Ministério Público de Santa Catarina nos autos da ação civil pública nº 0901377-73.2017.8.24.0023, a Polícia Militar do estado oferecia apenas 10% de suas vagas totais nas instituições de ensino policial militar, à população civil, reservando 90% para si, contrariando recomendação do próprio Ministério Público na época.

Para sanar o problema, o Governador Eduardo Pinho Moreira, elaborou e promulgou, seguindo o devido processo legislativo, a Lei Complementar nº 731, que estabelece uma porcentagem “mais igualitária” na medida em que estabelece um percentual de 50% para cada classe, policial militar e população civil.

Essas unidades da Rede de Ensino Feliciano Nunes Pires, funcionam atualmente, de acordo com o estabelecido pela referida Lei, acarretando a perda do objeto do Agravo de Instrumento interposto pelo Ministério Público na Ação Civil Pública supracitada, embora ainda pese pelo julgamento do mérito da ação que, entre outras coisas, alega a inconstitucionalidade da Lei Complementar.

Em 2018, a Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina enviou pedido de informação questionando os recursos destinados aos colégios policiais militares naquele ano, número de alunos matriculados, processo de escolha, seleção e contratação de professores e se havia plano de carreira.

Consecutivamente a esse pedido, a Secretaria de Segurança Pública remeteu o pedido ao comando da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, que respondeu cedendo os dados requisitados.

Naquele ano, haviam 203 (duzentos e três) alunos matriculados no ensino fundamental e 197 (cento e noventa e sete) alunos matriculados no ensino médio na unidade de Florianópolis, totalizando 400 alunos matriculados naquela unidade; 59 (cinquenta e nove) alunos matriculados no ensino fundamental e nenhum no ensino médio na unidade de Blumenau; 67 (sessenta e sete) alunos matriculados no ensino fundamental e nenhum no ensino médio na unidade de Joinville; 213 (duzentos e treze) alunos matriculados no ensino fundamental e nenhum no ensino médio na unidade de Lages; totalizando 542 (quinhentos e quarenta e dois) alunos matriculados no ensino fundamental, um total de 739 (setecentos e trinta e nove) em toda a rede de ensino Feliciano Nunes Pires.

Em relação à contratação dos professores, o colégio afirmou que a contratação se dá por meio de processo seletivo ou edital, são contratados por meio de portaria da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, os professores possuem vínculo com a Polícia Militar e não há previsão de plano de carreira por se tratar de Contratos ACT's (Admissão em Caráter Temporário).

Referente aos recursos destinados ao Colégio Policial Militar naquele ano, havia previsão na Lei Orçamentária de R\$ 9.330.200,00 (nove milhões, trezentos e trinta mil e duzentos reais).

Também afirmou o comando da PMSC que os recursos estão descritos no Programa 610/Educação Básica, Ação 1070/Gestão dos Colégios Militares, Subação 14200/Gestão dos Colégios Militares do Estado, com Previsão da Fonte de Recursos 0.1.00, localizado na página 405 da Lei Orçamentária Anual de 2018 do Estado de Santa Catarina, Lei nº 17.447 de 28 de dezembro 2017 (ANEXO I).

3.1 LEI COMPLEMENTAR DO ESTADO DE SANTA CATARINA Nº 731/2018

Promulgada em dezembro de 2018 pelo então governador, Eduardo Pinho Moreira, a Lei Complementar nº 731 visa regulamentar o ensino militar no estado de Santa Catarina, estabelecendo regras e diretrizes para o seu funcionamento.

Entre outras coisas, à Lei resolve a proporção absurda de reserva de vagas que havia antes, estabelecendo um percentual mais aceitável.

Logo em seu primeiro Artigo, à lei cria o sistema de escolas militarizadas no estado:

Art. 1º À educação infantil, o ensino de nível fundamental, médio e superior e os cursos de formação, pós-graduação, aperfeiçoamento e capacitação, ministrados no âmbito das instituições militares estaduais, compreendem o Sistema de Ensino Militar de Santa Catarina (SEM-SC), conforme disposto no art. 83 da Lei federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Deste modo, o Estado de Santa Catarina passa a contar com o sistema de ensino privado, público e militar, tal como é na esfera Federal.

3.1.1 FINALIDADES DA SEM-SC

À Lei Complementar em questão, estabelece suas finalidades no artigo subsequente:

Art. 2º O SEM-SC tem por finalidade:

- I - qualificar pessoal para a ocupação de cargos e para o desempenho de funções previstas na organização das instituições militares estaduais;
- II - promover o ensino preparatório, de nível fundamental e médio, de crianças e adolescentes; e
- III - disponibilizar aos dependentes de militares estaduais acesso à educação infantil.

Determinando o caráter assistencial do serviço educacional prestado pela PM-SC, que o caracteriza como benefício inerente a classe, semelhante a outros benefícios como saúde, alimentação, etc.

3.1.2 ATRIBUIÇÕES GERAIS DA SEM-SC

O Poder executivo estadual ainda confere aos Colégios Policiais Militares, o direito de dispor sobre regime disciplinar, natureza educativa, reserva de vagas e modalidade de acesso, conforme exposto no art. 3º;

Art. 3º Cabe aos Colégios Policiais Militares (CPM), instituídos por decreto do Chefe do Poder Executivo, ofertar o ensino preparatório e assistencial de nível fundamental e médio, nos termos da legislação pertinente, ressalvadas suas peculiaridades.

§ 1º Os CPM devem manter regime disciplinar de natureza educativa compatível com seu projeto pedagógico.

§ 2º As vagas das unidades dos CPM serão preenchidas por meio de processo seletivo, respeitada a proporção de 50% (cinquenta por cento) para dependentes de militares estaduais e 50% (cinquenta por cento) para o público em geral, considerando-se para este cálculo o número total de vagas disponíveis em todos os CPM.

§ 3º As vagas eventualmente não preenchidas por dependentes de militares estaduais serão destinadas ao público em geral.

Desta forma, dando poder ao Colégio Militar, de reservar vagas de acordo com a necessidade ou conveniência e estabelecer os critérios de acesso tanto pelos descendentes de policiais militares como pela população em geral.

3.1.3 CARÁTER ASSISTENCIAL DA EDUCAÇÃO INFANTIL

O legislador entendeu por bem criar um instituto que amparasse o policial militar que, por algum motivo precisasse se mover entre as comarcas, sendo transferido ou, como em alguns casos, fugindo de ameaças de grupos criminosos, sem que isso afetasse o acesso à educação de seus filhos menores de idade.

Tal aparato é observado no art. 4º da lei:

Art. 4º A educação infantil será prestada aos dependentes de militares estaduais que necessitem de assistência, de acordo com a conveniência e disponibilidade existentes, na forma definida por decreto do Chefe do Poder Executivo.

De fato, o principal motivo para a aplicação de cotas exclusivas para descendentes de policiais militares é a garantia da educação em ambiente salubre, seguro, com propostas de ensino de qualidade e currículo adequado.

3.1.3.1 DO PERFIL SOCIOECONÔMICO

Nesse sentido, o cenário das escolas públicas no país se mostram ineficazes em cumprir esses requisitos na medida em que não há garantia de qualidade de ensino, tendo em vista as condições precárias das escolas públicas pelo país, salário demasiadamente baixo dos profissionais e por último mas, provavelmente, o fator mais preponderante, a classe socioeconômica dos alunos que frequentam essas escolas.

Se por um lado os colégios particulares, militares e militarizados apresentam um perfil socioeconômico dos alunos relativamente alto, os colégios públicos por sua vez têm alunos de classe média baixa e baixa.

Segundo relatório do INEP, o Indicador de Nível Socioeconômico das Escolas de Educação Básica no ano de 2015, (ANEXO J), demonstra que as escolas da rede pública, classificadas em grupos de 1 a 6, sendo 1 (um) o menor índice socioeconômico para aquelas

escolas e, 6 (seis), o maior, tinham menos de 0,56% dos seus alunos com perfil socioeconômico muito alto.

Esses dados demonstram a relação entre o desempenho dos alunos com o perfil socioeconômico dos alunos e até o perfil do colégio.

Em matéria para o jornal Folha de São Paulo em 2019, os jornalistas Paulo Saldaña, Estelita Hass Carazzai, Estêvão Gamba e Fábio Takahashi, identificaram que o desempenho de alunos de colégios militares é semelhante ou inferior ao de colégios estaduais regulares com o mesmo perfil socioeconômico. Segundo eles:

Escolas militares têm desempenho similar ao de unidades com perfil parecido. Acima da média, centenas de colégios estaduais com alunos do mesmo perfil socioeconômico têm resultado melhor.

Quase seis em cada dez colégios militares com médias no Enem têm alunos nos três maiores altos níveis socioeconômicos (em uma escala com sete níveis). **O perfil socioeconômico dos estudantes é essencial para o sucesso escolar: quanto mais alto, melhores os resultados.**

Segundo o portal IEDE, Interdisciplinaridades e Evidências no Debate Educacional, os alunos com maior desempenho educacional possuem perfil socioeconômico maior, considerando que a OCDE considera um perfil socioeconômico igual a 0 (zero) para os países que fazem parte da organização, “No Brasil, o perfil socioeconômico dos alunos com as pontuações mais baixas é bastante baixo, ficando mais de um desvio padrão abaixo da média da OCDE. Já aqueles com nível de proficiência 3 ou 4 são de perfil socioeconômico alto, superando, inclusive, à média da OCDE”.

Isto é, existe uma relação entre o aluno que vem de um lar estruturado, com ambos os genitores, cujos pais completaram o ensino médio ou mesmo o ensino superior, possuem renda alta e mais posses, e o bom desempenho conquistado nas escolas.

Enquanto o aluno que vem de um lar pobre, com renda entre um salário-mínimo e um bolsa família, com pais separados e de baixa escolaridade, apresentam resultados inferiores.

Por outro lado, um soldado da Polícia Militar de Santa Catarina recebe em torno de R\$ 5.000,00, podendo variar de acordo com a região e com benefícios recebidos; um 3º Sargento, até R\$ 8.000,00 e; um Coronel, pode receber até R\$ 9.200,00 de salário inicial da carreira.

Isto somado ao fato de que, para subir a patentes mais altas é necessário que o militar seja graduado em Direito, demonstra que sozinho, o policial militar catarinense tem um perfil socioeconômico maior do que a maioria dos pais de alunos da rede pública.

3.1.4 ORÇAMENTO

O orçamento do colégio policial militar é muito importante e alvo de muito interesse pois, sendo uma instituição de ensino mantida pela Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, ou seja, uma pessoa jurídica de direito público vinculado ao Estado de Santa Catarina, ela recebe recursos proveniente de impostos auferidos pelo Estado.

A Lei Orçamentária Anual de Santa Catarina demonstra previsão de recursos para a Polícia Militar a ser investido especificamente nas instituições de ensino.

Segundo a matéria da Jornalista catarinense, Dagmara Spautz ao NSC:

A principal diferença, em relação às escolas públicas convencionais, é o investimento do Exército por aluno: R\$ 19 mil ao ano, três vezes mais do que em uma escola pública regular. O argumento do bom desempenho encontra respaldo nos números do Enem, em que os alunos dos colégios militares costumam se destacar.

Mas outro modelo, o das escolas federais, tem desempenho superior com custo um pouco mais baixo, de R\$ 16 mil ao ano por aluno — ainda assim, bem maior do que o investimento no aluno regular, que não passa de R\$ 6 mil por ano.

[...]

O Estado não tem escolas do Exército, mas colégios mantidos pela Polícia Militar onde o investimento, no ano passado, foi de R\$ 14 mil por aluno. Nas escolas da PM há reserva de vagas para filhos de policiais, o que levou a reação do Ministério Público no ano passado. (SPAUTZ, Dagmara. 2019).

Sendo uma instituição administrada pela Polícia Militar Estadual, os Colégios Policiais Militares contam com orçamento direto da Secretaria de Estado da Segurança Pública, mas, não está limitado a esta.

Segundo à lei, as instituições de ensino policial militar no estado de Santa Catarina podem obter recursos da seguinte forma:

Art. 5º Os recursos financeiros necessários para a manutenção do SEM-SC são orçamentários e aqueles obtidos mediante contribuições, subvenções, indenizações e outros meios.

O método mais comum previsto na lei, além do orçamento estadual, é através de contribuições voluntárias pagas pelos pais dos alunos matriculados na instituição.

3.2 DECRETO Nº 1874, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2018.

Através do Decreto nº 1874 de 28 de dezembro de 2018, o então Governador Eduardo Pinho Moreira, criou a, assim chamada, Rede de Ensino Policial Militar Feliciano Nunes Pires, composta por Florianópolis: núcleo Feliciano Nunes Pires; Joinville: núcleo Osvaldo Aranha; Blumenau: núcleo Pedro II; Lages: núcleo Melvin Jones; e Laguna: núcleo Jerônimo Coelho.

Desta forma, restou consolidada a Rede de Ensino Policial Militar Feliciano Nunes Pires, com o intuito de atender os descendentes de policiais militares de forma preferencial, garantindo assim um ambiente escolar de qualidade, disciplinado e seguro para estes.

Naquele ano, a rede de ensino contava com 739 alunos matriculados entre as unidades de Florianópolis, Joinville, Lages e Blumenau, a unidade de Laguna ainda não constava nos dados pois não estava funcionando.

3.3 DESTINAÇÃO DE COTAS/VAGAS Á DESCENDENTES DE POLICIAIS MILITARES ESTADUAIS E A FORMA DE ACESSO PELA POPULAÇÃO CIVIL

Antes da Lei Complementar nº 731/2018, a destinação de vagas ficava a critério da Polícia Militar, que poderia ou não estabelecer um percentual.

O Edital n. 034/DIE/2017, (ANEXO C), que abria matrículas no Colégio Policial Militar Feliciano Nunes Pires para o ano seguinte, estabeleceu um percentual de vagas visto como razoável pelo comando da PMSC, atendendo a recomendação do Ministério Público que entendeu que o dispositivo anterior que destinava 100% “preferencialmente” a descendentes de Policiais Militares, era descabido e inadequado.

O processo seletivo destina-se ao preenchimento de 35 (trinta e cinco) vagas para o 6º ano do Ensino Fundamental, 35 (trinta e cinco) vagas para a 1ª série do Ensino Médio e 10 (dez) vagas para a 3ª série do Ensino Médio, **sendo destinadas 90% das vagas para os filhos de Militares Estaduais de Santa Catarina, funcionários civis da PM SC e professores do CFNP e 10% para comunidade em geral**, conforme estabelece a Portaria nº 720/PM SC/2007. Fica estipulado para os filhos de Militares Estaduais de Santa Catarina, funcionários civis da PM SC e professores do CFNP 31 (trinta e um) vagas para o 6º ano do ensino fundamental, 31 (trinta e um) vagas para a 1ª série do ensino médio e 09 (nove) vagas para a 3ª série do ensino médio. Para a comunidade em geral 04 (quatro) vagas para o 6º ano do ensino fundamental, 04 (quatro) vagas para a 1ª série do ensino médio e 1(uma) vaga para a 3ª série do ensino médio. Segundo a Lei em questão, os Colégios Policiais Militares

podem definir os critérios de acesso à instituição e ainda define previamente uma proporção de vagas que devem divididas entre filhos de Policiais Militares e população Civil em geral:

Tal edital foi uma resposta à recomendação do Ministério Público de Santa Catarina para estabelecer um percentual mais razoável, (ANEXO G).

Por sua vez, a Lei Complementar nº 731 de 2018, estabeleceu o percentual de vagas da seguinte forma:

Art. 3º Cabe aos Colégios Policiais Militares (CPM), instituídos por decreto do Chefe do Poder Executivo, ofertar o ensino preparatório e assistencial de nível fundamental e médio, nos termos da legislação pertinente, ressalvadas suas peculiaridades.

[...]

§ 2º As vagas das unidades dos CPM serão preenchidas por meio de processo seletivo, respeitada a proporção de 50% (cinquenta por cento) para dependentes de militares estaduais e 50% (cinquenta por cento) para o público em geral, considerando-se para este cálculo o número total de vagas disponíveis em todos os CPM.

Desta forma, ficou resguardado o direito ao acesso à educação aos descendentes de policiais militares estaduais nas instituições de ensino policial militar na proporção de 50% das vagas, mesmo que em detrimento do acesso pela população civil, isto porque o restante das vagas devem ser disputadas pela população civil por meio de processos seletivos ou sorteio, como é o caso da unidade Feliciano Nunes Pires de Laguna.

A justificativa para tal reserva se encontra no contexto social e histórico dos colégios militares no país, trata-se de um serviço garantista à corporação, de modo que a Polícia Militar de Santa Catarina possa contar com uma instituição de ensino segura para seus descendentes, com regras de disciplina rígidas, ideais patrióticos e civis, com currículo adequado e dotada de qualidade e eficiência de ensino.

4 ANÁLISE ACERCA DA COMPATIBILIDADE CONSTITUCIONAL DA RESERVA DE VAGAS A FILHOS DE POLICIAIS MILITARES ESTADUAIS

Preliminarmente, cabe ressaltar determinado ato normativo ou mesmo não normativo deve estar sempre em consonância com estabelecido pela Constituição Federal, que é o norte jurídico, político, social e principiológico do país e que a ferramenta utilizada para analisar a constitucionalidade das leis e evitar que algo incompatível com nosso ordenamento jurídico adentre este, é o Controle de Constitucionalidade feito pelos três Poderes constituídos, os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, que o fazem através das CCJ – Comissão de Constituição e Justiça, ADINs – Ações Diretas de Inconstitucionalidades, ADPFs – Arguição de Descumprimento de Preceitos Fundamentais e a ADC – Ação Declaratória de Constitucionalidade.

Tal controle existe para evitar que as normas do país contrariem a Constituição e desta forma criem ou agravem situações de injustiça e desigualdade. Uma lei, seja em âmbito federal, estadual ou municipal, não pode contrariar a Lei Maior do país.

4.1 CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE

Como já citado, cabe aos poderes constituídos realizar o controle de constitucionalidade através das ferramentas constitucionais idealizadas para tanto. No caso do Poder Legislativo, é sua incumbência realizar o controle preventivo através da formação da Comissão de Constituição e Justiça que, antes da promulgação de determinada lei, irá analisar a compatibilidade de tal proposta de lei com o ordenamento jurídico, verificando se não há contrariedades, omissões ou mesmo aberrações que possam causar prejuízos ou injustiças a sociedade, cabendo ao Poder Executivo, o poder de Veto, como forma de controle preventivo.

Nas palavras de um dos maiores estudiosos da Constituição Federal, o Ministro Alexandre de Moraes, “controlar a constitucionalidade significa verificar a adequação (compatibilidade) de uma lei ou de um ato normativo com a constituição, verificando seus requisitos formais e materiais”. (ALEXANDRE, 2012, P. 735).

Além das ADIN's, o Poder Judiciário pode ainda mover as Arguições de Descumprimento de Preceitos Fundamentais, mais abrangente pois não é utilizada para descumprimentos de qualquer artigo da Constituição e sim para os mais importantes, os

preceitos fundamentais, ainda que nem a Constituição Federal nem a Lei nº 9.882/99, que regulamenta as ADPF's, trouxe um rol de preceitos que podem ser defendidos por meio da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, restando ao autor da ação demonstrar que houve, de fato, um desrespeito a um determinado preceito constitucional.

4.1.1 Controle Preventivo e Repressivo

Como já observamos, o Controle de Constitucionalidade é imprescindível para evitar injustiças e incoerências na aplicação da lei que possam causar prejuízos à sociedade. Dentro desse controle, há o Controle Preventivo, realizado pelos Deputados Federais e Senadores através das Comissões de Constituição e Justiça, montadas especificamente para evitar que propostas com potencial de ferir o texto constitucional passem a adentrar o ordenamento jurídico, e o próprio Veto Jurídico do Presidente da República que pode impedir um texto potencialmente danoso de ser aceito mesmo que tenha passado pela CCJ.

Além deste, temos também o Controle Repressivo, exercido pelo Poder Judiciário de diversas formas após a promulgação de uma norma jurídica que, porventura, tenha passado pelo Controle Preventivo.

Uma das formas mais comuns de Controle Repressivo são as ADIN's, Ações Diretas de Inconstitucionalidade mas, não se restringem a ela pois, mesmo o juiz de primeiro grau pode exercer o controle de constitucionalidade repressivo quando deixa de aplicar uma lei ao caso concreto quando considera que, para aquele caso específico, aquela lei não representa justiça, além é claro das outras ferramentas à disposição do Poder Judiciário para tanto.

4.1.2 Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADIN

O Poder Judiciário pode mover Ações Diretas de Inconstitucionalidade para retirar do ordenamento jurídico leis, no todo ou em parte, que estejam em discordância com o texto constitucional, ato este que irá obrigar o órgão judiciário máximo do país, o Supremo Tribunal Federal, a julgar as arguições que levantam a suposta inconstitucionalidade.

De acordo com o Senado Federal:

É proposta ao Supremo Tribunal Federal para arguir a inconstitucionalidade de lei, ato normativo federal ou estadual. Pode ser proposta pelo Presidente da República, pelos presidentes do Senado, da Câmara ou de assembleia legislativa, pela Ordem dos Advogados do Brasil, pelo procurador-geral da República, por partido político e por entidade sindical de âmbito nacional.
(Fonte: Agência Senado)

Em outras palavras, é uma ferramenta que é utilizada para retirar do ordenamento jurídico, uma norma eivada de inconstitucionalidade que, porventura, tenha passado pelo congresso nacional como se constitucional fosse.

Foi criada através da Emenda Constitucional nº 16 de 26 de novembro de 1965 à Constituição de 1946, posteriormente, foi abarcada pela Constituição Cidadã e hoje se encontra no art. 102, I da Constituição Federal de 1988 e, seu procedimento e julgamento são regidos pela Lei Nº 9.868 de 10 de novembro de 1999.

A partir desse momento, à Constituição passa a ter mais guardiões de seu texto legal, uma vez que em seu texto abriu um elenco muito maior de legitimados para propor a ADIN, especificamente em seu art. 103:

Art. 103. Podem propor a ação direta de inconstitucionalidade e a ação declaratória de constitucionalidade:
I - o Presidente da República;
II - a Mesa do Senado Federal;
III - a Mesa da Câmara dos Deputados;
IV - a Mesa de Assembleia Legislativa ou da Câmara Legislativa do Distrito Federal;
V - o Governador de Estado ou do Distrito Federal;
VI - o Procurador-Geral da República;
VII - o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;
VIII - partido político com representação no Congresso Nacional;
IX - confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional.

Deste modo, é compreendida como o método mais usual para se combater inconstitucionalidades visto a sua abrangência e elenco possível para propositura da ação, figurando assim como uma das mais importantes ferramentas para combater injustiças na esfera jurídica.

4.1.3 Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental

Outra importante ferramenta de combate a inconstitucionalidade e a injustiça é a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, muito mais abrangente que a ADIN, a ADPF é uma ação do controle concentrado de constitucionalidade que ataca o que há de mais importante na Constituição Federal.

É regulamentada pelo art. 102, §1º da Constituição e pela Lei nº 9.882 de 1999, que regulamenta o processo e julgamento da ADPF.

De fato, a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental trata de um objeto muito mais abstrato do que a ADIN, uma vez que serve para declarar e sanar o descumprimento de um ou mais preceitos fundamentais inseridos na Constituição, isto é, não prende apenas à atos normativos.

Além dos artigos de lei, decretos e normas jurídicas, a ADPF se destaca por atacar atos não normativos, basicamente qualquer ato que quase lesão ou ameaça de lesão a um direito fundamental expresso na Constituição Federal.

Segundo Tavares, esses direitos “são todos aqueles preceitos expressos na Constituição e todos aqueles ligados a ideia central desta, embora não expressamente consignados. É a noção de preceitos que derivam direta e indiretamente (ou implicitamente da Constituição)”, qualquer um deles que seja objeto de lesão ou ameaça podem ser defendidos por ADPF.

Deste modo, sabemos que um texto normativo ou mesmo um ato não normativo aparentemente inconstitucionais podem ser atacados pelo controle de constitucionalidade repressivo, caso tenham passado pelo controle preventivo.

4.2 PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA IGUALDADE;

Consagrado pelo mais usual artigo da Constituição Federal de 1988, o artigo 5º, o princípio constitucional da igualdade estabelece um conceito simples, todos são iguais perante a lei e ao Estado, não podendo haver distinções de qualquer gênero, criando assim uma ferramenta de combate à desigualdade.

De fato, a intenção do legislador foi estabelecer um vínculo entre os cidadãos, garantindo-lhes seus direitos independentemente de cor, credo, etnia, gênero, classe etc.,

porém, há se observar que cada cidadão tem suas particularidades, ou seja, um tratamento igualitário por assim dizer, apenas acentuaria a desigualdade sofrida pelo cidadão.

Sendo assim, o Princípio Constitucional da Igualdade passa a ser interpretado sob o critério da Isonomia, isto é, nas palavras de Nery Jr. “dar tratamento isonômico às partes significa tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na exata medida de suas desigualdades”. (NERY JUNIOR, 1999, p. 42).

Neste sentido, seria criar ferramentas diferenciadas para cidadãos com peculiaridades que por si só os colocam em situação de desigualdade, como o caso do cidadão de família pobre que nunca teve uma educação de qualidade concorrendo com o cidadão rico que teve acesso à educação de qualidade e a diversos cursinhos particulares, por uma vaga em uma universidade.

Esta situação é desigual, pois os dois cidadãos não estão em pé de igualdade, daí a necessidade de se criar ferramentas para que os menos favorecidos tenham acesso à mesma educação de qualidade que os cidadãos de classe social mais elevada.

Há de se observar que este princípio se traduz em dois planos distintos, ele deve atuar perante a Lei, impedindo que o Estado crie desigualdade, e na Lei, garantindo ao cidadão as devidas ferramentas que o coloquem no mesmo páreo com os demais.

Segundo o constitucionalista e ministro do STF, Alexandre de Moraes (2002, p.65, Apud. BARRETO, 2010, online):

O princípio da igualdade consagrado pela constituição opera em dois planos distintos. De uma parte, frente ao legislador ou ao próprio Poder Executivo, na edição, respectivamente, de leis, atos normativos e medidas provisórias, impedindo que possam criar tratamentos abusivamente diferenciados a pessoas que se encontram em situação idêntica. Em outro plano, na obrigatoriedade ao intérprete, basicamente, a autoridade pública, de aplicar a lei e atos normativos de maneira igualitária, sem estabelecimento de diferenciações em razão de sexo, religião, convicções filosóficas ou políticas, raça e classe social. (MORAES apud BARRETO, 2002, p. 65).

Em outras palavras o Estado não só deve fomentar a igualdade entre os cidadãos como também deve se abster de criar situações que os coloquem em situação de desigualdade.

Nesse prisma, a Lei Complementar Estadual nº 731 de 2018 de Santa Catarina, cria uma situação de desigualdade entre filhos de cidadãos civis e filhos de policiais militares, dando a esses um privilégio em razão do status de “filho de militar”.

Por outro lado, também há se considerar a situação diferenciada do Policial Militar frente a sua rotina diária e a sociedade, destacando o fator insegurança no tocante a sua rotina e sua família.

Tendo em vista o trabalho desempenhado pelos policiais militares, é fácil chegara conclusão de que esses cidadãos passam seus dias com alvos nas costas e nas costas de seus familiares, em razão do combate ao crime que desempenham, sendo assim, não é surpresa que desejem que seus filhos estudem em instituições que garantam sua segurança, como as mantidas pela própria corporação.

Então, olhando pelo mesmo ponto de vista do princípio da igualdade, é possível considerar que a situação peculiar da insegurança sofrida pelos policiais militares, os coloca em uma situação de desigualdade perante os outros cidadãos, então fazendo jus a ferramentas diferenciadas que os devolvam a igualdade, conforme preceitua o ministro Alexandre de Moraes:

Assim, os tratamentos normativos diferenciados são compatíveis com a Constituição Federal quando verificada a existência de uma finalidade razoavelmente proporcional ao fim visado (MORAIS, 2002, p.53)

Desta forma, observando que o princípio da igualdade abrange todos os brasileiros, civis e militares, não é possível interpretá-lo isoladamente como argumento para a inconstitucionalidade do art. 3º da Lei Complementar do Estado de Santa Catarina nº 731 de 2018.

4.3 PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA IGUALDADE NA FORMA DE ACESSO À EDUCAÇÃO À LUZ DO ART. 206, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL 1988;

A educação é considerada um dos mais importante dos direitos sociais garantidos pela Constituição Federal, estabelecido como Direito Social no Art. 6º:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

O direito à educação inserido no rol de direitos e garantias fundamentais pressupõe que à educação se trata de cláusula pétrea, isto é, um direito constitucionalmente

estabelecido *ad eternum*, para sempre, todo brasileiro tem direito a educação acessível e de qualidade, de fato, estabelece o art. 206 da Constituição Federal:

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Sendo assim considerada, à educação é mais do que apenas um direito do cidadão, é um dever do Estado, que deve proporcionar todos os meios para que se concretize o direito a uma educação saudável, segura, eficiente, de qualidade e acessível a todos.

Nesse sentido, considerou o STF em julgamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade envolvendo o Programa Universidade para Todos, o PROUNI, que a educação é um direito social que deve alcançar a todos igualmente e, por isso mesmo, deve ser a primeira prioridade das políticas públicas elaboradas pelo Estado:

Programa Universidade para Todos (PROUNI). Ações afirmativas do Estado. Cumprimento do princípio constitucional da isonomia. (...) **À educação, notadamente a escolar ou formal, é direito social que a todos deve alcançar. Por isso mesmo, dever do Estado e uma de suas políticas públicas de primeiríssima prioridade.** A Lei 11.096/2005 não laborou no campo material reservado à lei complementar. Tratou, tão somente, de erigir um critério objetivo de contabilidade compensatória da aplicação financeira em gratuidade por parte das instituições educacionais. Critério que, se atendido, possibilita o gozo integral da isenção quanto aos impostos e contribuições mencionados no art. 8º do texto impugnado. (...) **O Prouni é um programa de ações afirmativas, que se operacionaliza mediante concessão de bolsas a alunos de baixa renda e diminuto grau de patrimonilização.** Mas um programa concebido para operar por ato de adesão ou participação absolutamente voluntária, incompatível, portanto, com qualquer ideia de vinculação forçada. Inexistência de violação aos princípios constitucionais da autonomia universitária (art. 207) e da livre iniciativa (art. 170). [ADI 3.330, rel. min. Ayres Britto, j. 3-5-2012, P, DJE de 22-3-2013.]

Ainda no julgamento da ADI, o STF reconhece o caráter social de ação afirmativa do programa PROUNI, nesse caso, uma forma do Estado de pegar cidadãos em situação de desigualdade e trazê-los de volta para a igualdade de oportunidades na educação.

Mais do que isso, à educação como direito social está incluída no mínimo necessário para se garantir a dignidade da pessoa humana, o mínimo existencial, isto é, o básico que todo ser humano precisa para viver com dignidade.

Não é surpresa que a educação seja tratada com tanto zelo pela Carta Política quando olhamos para a importância de uma educação de qualidade, quando damos educação

ao povo ele tem dignidade, tem desenvolvimento, tem maior crescimento como cidadãos e como povo.

De fato, o amplo acesso à educação de qualidade garante a todo o brasileiro a chance de combater a desigualdade social que é a causa de tantas mazelas enfrentadas pelo povo brasileiro.

Na verdade, a Constituição Federal fez questão de deixar claro que a Educação deve alcançar a todos os brasileiros:

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:
I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
[...]

Ao falar de “igualdade de condições de acesso” a Constituição se refere à inclusão de todos nas escolas, inclusive, foi através dessa interpretação que se criou o PROUNI, um programa do governo que se pauta a dar as mesmas chances de acesso à universidade para aqueles que não puderam ter uma educação básica de qualidade e nem tem condições financeiras para tanto; o AEE, Atendimento Educacional Especializado, que garante o acesso à educação, a crianças com algum tipo de necessidade especial; além de diversas outras políticas públicas tanto no âmbito federal quanto no estadual e municipal que garantem o acesso à educação, tal como preceitua o art. 208 da Constituição:

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:
I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria;

Tamãha é a importância desse dever do Estado que o STF, em julgamento de ADI, considerou que o Ensino Domiciliar é possível desde que respeite o dever solidário entre família e Estado de garantir a educação:

A Constituição Federal não veda de forma absoluta o ensino domiciliar, mas proíbe qualquer de suas espécies que não respeite o dever de solidariedade entre a família e o Estado como núcleo principal à formação educacional das crianças, jovens e adolescentes. [RE 888.815, rel. p/ o ac. min. Alexandre de Moraes, j. 12-9-2018, P, DJE de 21-3-2019, Tema 822.]

Ou seja, o dever do Estado de oferecer a educação não pode ser afastado nem pelo direito de educação domiciliar.

De fato, não há necessidade de se interpretar de forma diversa o que está bem claro e disposto no texto constitucional e sacramentado pelo entendimento jurisprudencial, o Estado deve garantir à educação a todos os cidadãos de forma a alcançar a todos e garantir-lhes dignidade e conhecimento.

Nesse sentido, quando tratamos de uma Lei que prevê diferenciação de acesso entre duas classes sociais distintas, uma ferramenta de desigualdade é criada, isto é, se para ter acesso garantido em uma instituição de qualidade, se faz necessário que a criança seja filho de militares, então que esperança tem o menor que é filho de civis?

4.4 PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA IGUALDADE NA FORMA DE ACESSO À EDUCAÇÃO NA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA;

Por se tratar de um direito e dever constitucionalmente estabelecido tão importante e, considerando as proporções continentais do território nacional se sua vasta população, a efetiva manutenção a Constituição acabou por garantir a educação pela União, Estados e Municípios de forma solidária, considerando as formas de ensino:

Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.

§ 1º A União organizará o sistema federal de ensino e o dos Territórios, financiará as instituições de ensino públicas federais e exercerá, em matéria educacional, função redistributiva e supletiva, de forma a garantir equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios;

§ 2º Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil.

§ 3º Os Estados e o Distrito Federal atuarão prioritariamente no ensino fundamental e médio.

[...]

No Estado de Santa Catarina, à educação encontra seu respaldo legal no capítulo 3 da Constituição Estadual, especificamente no art. 161, que trata da Educação promovida pelo Estado:

Art. 161. A educação, direito de todos, dever do Estado e da família, será promovida e inspirada nos ideais da igualdade, da liberdade, da solidariedade humana, do bem-estar social e da democracia, visando ao pleno exercício da cidadania.

Parágrafo único: A educação prestada pelo Estado atenderá a formação humanística, cultural, técnica e científica da população catarinense.

E ainda, nos termos do Art. 162, que determina a forma como a educação deverá ser ministrada:

Art. 162. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas;

IV - coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

V - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

VI - gestão democrática do ensino público, adotado o sistema eletivo, mediante voto direto e secreto, para escolha dos dirigentes dos estabelecimentos de ensino, nos termos da lei; (revogada a expressão tachada pela EC nº 38)

VII - garantia do padrão de qualidade;

VIII - valorização dos profissionais de ensino, garantidos, na forma da lei, planos de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;

IX - promoção da integração escola-comunidade.

Detalhe para o trecho grifado, que é uma transcrição *Ipsis Litteris* do texto constitucional o que indica a intenção do legislador catarinense de abraçar o conceito de educação para todos exposta na Constituição Federal e, deste modo, garantindo a todo cidadão catarinense o acesso à educação.

Tanto no âmbito estadual quanto no federal a educação tem um seu status de garantia fundamental, um direito de todo cidadão e um dever indiscutível do Estado que deve promover a educação de qualidade garantindo o amplo acesso sem distinção.

Ressalta-se que a Polícia Militar do Estado de Santa Catarina é instituição de segurança pública vinculado ao Poder Executivo do Estado, isto é, é pessoa jurídica de direito público, mantida através de recursos públicos provenientes de impostos estaduais.

Sendo órgão público, uma instituição de ensino criada e mantida por ela tem, por obvio, o mesmo caráter público e, portanto, o mesmo dever de prestar educação de qualidade à população com amplo acesso e igualdade, nos termos do art. 205 e 206 da Constituição Federal e dos art. 161 e 162 da Constituição Estadual de Santa Catarina.

4.5 DECISÃO JUDICIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO A RESPEITO DA DESTINAÇÃO DE VAGAS.

O Estado do Rio de Janeiro vislumbra uma discussão judicial a respeito do tema, em que pese os argumentos do autor sejam plausíveis para iniciar a tutela jurisdicional, o governo do Estado conta com ferramentas mais que suficientes para justificar sua defesa.

Através de Ação Popular, um particular do Rio de Janeiro, entrou na justiça questionando o edital de matrículas do I Colégio da Polícia Militar do Estado do Rio de

Janeiro – Niterói e o II Colégio da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro – Campo Grande, que estabelecia uma reserva de vagas exclusivas para descendentes de Policiais Militares na proporção de 90%, sendo as vagas restantes disponibilizadas para a população em geral:

AGRAVO DE INSTRUMENTO E AGRAVO INTERNO. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO POPULAR. IMPUGNAÇÃO DA RESERVA DE VAGA PARA FILHOS DE POLICIAIS MILITARES EM COLÉGIOS MILITARES ESTADUAIS. DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINAR. IRRESIGNAÇÃO DO AUTOR. Ausência dos requisitos autorizadores da liminar requerida, seja porque não foi demonstrado pelo agravante a iminência de danos irreparáveis ou de difícil reparação, seja porque, como bem salientado pela juíza a quo, a suspensão de matrícula dos alunos beneficiados para o regime de reserva de vagas para filhos de policiais militares para o ano de 2018 e a republicação do edital de seleção para o ano de 2020, em sede de cognição sumária, poderia gerar prejuízos e insegurança jurídica aos alunos que estão cursando o ano letivo atual e aos candidatos envolvidos, havendo o risco de irreversibilidade da medida. Por fim, está prejudicada a análise do agravo interno em razão do julgamento do mérito do recurso. NÃO CONHECIMENTO do Agravo Interno, porque prejudicado. CONHECIMENTO e DESPROVIMENTO do recurso de agravo de instrumento. (TJ-RJ - AI: 00531900920198190000, Relator: Des(a). CEZAR AUGUSTO RODRIGUES COSTA, Data de Julgamento: 21/01/2020, OITAVA CÂMARA CÍVEL)

Ainda no primeiro grau, o juízo entendeu não ser possível conceder o pedido liminar proposto pelo autor, que pedia a republicação do edital de 2018 e a suspensão da matrícula dos alunos beneficiados pelo edital de 2018, para que fosse sanada a suposta inconstitucionalidade da reserva de vagas.

O autor entrou com Agravo Interno e Agravo de Instrumento, buscando a reforma da decisão que negou-lhe provimento destes pedidos, em sua defesa, ele levanta que a tal medida de reserva de cotas no colégio trata-se de um costume do período Pré-Iluminista: “quando recorrer a uma linhagem nobre era de fundamental importância para a legitimidade do poder da fidalguia, de privilégios jurídicos concedidos aos nobres em face do povo.” (COSTA, p. 03. 2020).

No entanto, o tribunal entendeu que a concessão da liminar para suspender um edital e republicar o outro, impedindo a matrícula dos alunos já beneficiados, incorreria num grave prejuízo às partes, de difícil reparação, talvez irreparável, uma vez que teriam seu desenvolvimento intelectual ameaçado e, sendo assim, negou provimento a estes recursos também.

Destaca-se que o tribunal não analisou o argumento de inconstitucionalidade, apenas identificou que o edital é legal, ou seja, de acordo com a Lei Estadual 3.751/2002 do Estado do Rio de Janeiro, que prevê a instituição do Colégio Policial Militar do Rio de Janeiro e a disposição de vagas preferencialmente à descendentes de policiais militares.

Esta lei não define um percentual, ficando a cargo do comando da polícia militar estadual definir se há ou não percentual.

Novamente, o tribunal se pautou em julgar o recurso do autor, negando-lhe provimento pelos argumentos expostos, porém, não identificou a suposta inconstitucionalidade, limitando-se a dizer que o edital está de acordo com a legislação estadual vigente, porém, não deveriam às legislações estaduais também estarem de acordo com a Constituição Federal vigente?

4.6 AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 0901377-73.2017.8.24.0023 CONTRA O ESTADO DE SANTA CATARINA.

Não muito longe deste assunto, também adentramos, no Estado de Santa Catarina, em uma discussão judicial a respeito da Constitucionalidade da reserva de vagas a descendentes de policiais militares estaduais.

Neste escopo, destaca-se a Ação Civil Pública Nº 901377-73.2017.8.24.0023, que trata justamente da reserva de 90% das vagas no Colégio Policial Militar Feliciano Nunes Pires, em 2017, cujo edital previu tal reserva:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DECISÃO LIMINAR QUE INDEFERIU O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ANTECIPADA. OFERTA DE VAGAS A ALUNOS PARA MATRÍCULA NO COLÉGIO MILITAR FELICIANO NUNES PIRES. UNIDADES FLORIANÓPOLIS E LAGES. PORTARIA N. 720/2007/PMSC QUE DIRECIONA 90% DAS VAGAS A FILHOS DE MILITARES ESTADUAIS, DE FUNCIONÁRIOS CIVIS DA POLÍCIA MILITAR E DE PROFESSORES DA UNIDADE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. ACESSO UNIVERSAL À REDE PÚBLICA DE ENSINO. SUSPENSÃO DA PORTARIA. SITUAÇÃO CONSOLIDADA APENAS PARA O ANO LETIVO DE 2018. CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA PARA OBSTAR A APLICAÇÃO DA REGRA A PARTIR DO ANO DE 2019. PROBABILIDADE DO DIREITO E PERIGO DE DANO IRREVERSÍVEL PRESENTES. ART. 300, CPC. ACAUTELAMENTO, TÃO SOMENTE, DO DIREITO À REMATRÍCULA DOS ESTUDANTES QUE JÁ SE ENCONTRAM CURSANDO A INSTITUIÇÃO. MULTA COMINATÓRIA EM CASO DE DESCUMPRIMENTO. DECISÃO PARCIALMENTE REFORMADA. AGRAVO EM PARTE PROVIDO.

(TJ-SC - AI: 80005589420178240000 Capital 8000558-94.2017.8.24.0000, Relator: Vilson Fontana, Data de Julgamento: 19/07/2018, Quinta Câmara de Direito Público)

A Ação foi iniciada tendo em vista uma suposta inconstitucionalidade identificada pelo Ministério Público de Santa Catarina quando o edital n. 034/DIE/2017, (ANEXO C), foi publicado pelo Comando da Polícia Militar.

Neste documento, havia previsão de destinação de vagas à descendentes da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina na proporção de 90%, e os 10% restantes destinados à população civil, e ainda argumentou que o edital estava em consonância com a Portaria 720/PMSC/2007, (ANEXO F), que determinava que as vagas nos colégios policiais militares deveriam ser preenchidas preferencialmente por filhos de militares, policiais militares e funcionários da Polícia Militar.

O Ministério Público recomendou ao comando da PMSC que se estabelecesse percentual razoável, sendo o edital nº 034/DIE/2017 a resposta à recomendação.

A Ação Civil Pública então foi instaurada para sanar a suposta inconstitucionalidade levantada pelo Ministério Público, com pedido de tutela antecipada de urgência tendo em vista o possível prejuízo da população civil.

O pedido foi rejeitado e o MPSC recorreu por meio de Agravo de Instrumento que exarou o seguinte entendimento:

À luz do exposto, a precípua finalidade que estimulou a criação do Colégio Militar, qual seja o atendimento prioritário dos filhos e dependentes de militares dessoa do mandamento constitucional. O contexto histórico alegado e o longo lapso de tempo percorrido com a vigência da atual regra discriminatória não justificam a manutenção da Portaria do Comandante-Geral da Polícia Militar. A sustentação de que a instituição possui estrutura diferenciada, se comparada àquela apresentada nas demais escolas públicas, só robustece o fundamento de que há clara discriminação no trato da oferta das vagas, tolhendo-os a maciça parte dos estudantes do acesso ao ensino de qualidade. O fato de todo o atendimento interno ser prestados por membros da carreira militar é mera conjectura, uma vez que o ensino é universal e independe de quem o presta, desde que seja habilitado para tanto.

[...]

Diante disso, não há espaços para direcionar à ínfima parcela da população o restrito acesso à respectiva instituição de ensino, sob pena de perpetuação da injustiça, devendo-se, desde já, obstar que novos processos seletivos discriminatórios sejam lançados. Aí se faz presente o perigo de dano. Ante o exposto, dá-se parcial provimento ao recurso, para: i) suspender a Portaria n. 720/2007/PMSC do Comandante-Geral da Polícia Militar, no que tange aos processos seletivos vindouros, para o curso dos anos letivos a partir de 2019; ii) que o Estado de Santa Catarina adote as providências administrativas necessárias para que a oferta de vagas a novos alunos para as unidades de Florianópolis e Lages do Colégio Militar Feliciano Nunes Pires, e de outras a serem instaladas, sejam destinadas a todos os alunos da Rede Pública de Ensino, sem privilégios ou distinções. Fica acatelado o

direito à rematrícula dos estudantes que já se encontram cursando a respectiva instituição de ensino, para os anos seguintes, afim de que continuem os estudos, até que obtenham a respectiva graduação. iii) a publicação de edital com oferta de vagas contrariando os termos da presente decisão implicará a imposição de multa diária ao ente público, ao valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Comuniquem-se o juízo de origem. É o voto.

(TJ-SC - AI: 80005589420178240000 Capital 8000558-94.2017.8.24.0000, Relator: Vilson Fontana, Data de Julgamento: 19/07/2018, Quinta Câmara de Direito Público)

De tal forma foi o entendimento do Tribunal neste assunto que foi amplamente reconhecido que não há possibilidade jurídica de haver distinção ou predileção de classe quando se trata de um direito fundamental subjetivo como é à Educação.

De fato, o tribunal reconheceu o pleito do Ministério Público, porém, foi editada a Lei Complementar Nº 731/2018, que estabelece então um percentual “razoável” de vagas entre descendentes de policiais militares e população civil em geral, 50% para cada, numa tentativa de trazer luz à presente celeuma.

A decisão do Agravo de Instrumento transitou em julgado, porém, a Ação Civil Pública continua em andamento, ainda em grau de recurso, restando julgamento.

5 CONCLUSÃO

Por fim, tendo analisado os princípios constitucionais que norteiam o ordenamento jurídico brasileiro, comparando-os com o contexto histórico da criação dos colégios militares e sua função no tempo e espaço, não foi possível declarar de forma assertiva se à lei é, em parte ou no todo, inconstitucional, apenas com essa análise.

Porém, além da análise citada, cabe também observar o contexto social, político e econômico envolvidos no tema, isto porque, do ponto de vista social, a reserva de vagas em Colégio Militar representa um retrocesso na medida em que suas ferramentas, indiretamente segregam e fomentam a desigualdade social.

Isto pois, para um civil entrar no colégio policial militar, ele deve demonstrar sua capacidade intelectual pré-existente, ou seja, alunos com dificuldades já são excluídos no início; após, deve pleitear vaga na proporção restante onde, caso escolhido, deverá custear fardamento, material e talvez uma contribuição simbólica à instituição e sabemos que nem todas às famílias dispõem de tais valores, dessa forma o colégio policial militar torna-se mais uma instituição voltada as elites.

Do ponto de vista econômico, ela representa um exagero de gastos públicos que não se sustentam nem justificam pois, um aluno da rede pública regular custa aos cofres cerca de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) enquanto que o aluno do colégio militar custa em torno de R\$ 19.000,00 (dezenove mil reais), segundo pesquisa da Folha de São Paulo (2018):

Cada aluno de colégio militar custa ao país três vezes mais do que quem estuda em escola pública regular. São R\$ 19 mil por estudante, por ano, gastos pelo Exército nas 13 escolas existentes.

[...]

O setor público investe, em média, R\$ 6 mil por estudante do ensino básico anualmente. Se todos os alunos de 11 a 17 anos estivessem matriculados em instituições militares, seriam necessários R\$ 320 bilhões por ano, o triplo do orçamento do Ministério da Educação (MEC).

E por fim, ao analisar o contexto político, há de se citar que o a militarização das escolas não é uma novidade no país que, como já afirmado, possui instituições do gênero desde 1822.

Porém, o projeto ganhou forma com o Presidente Jair Bolsonaro, capitão da reserva do exército, que tem nas escolas militares e policiais militares, todas as suas fichas para uma educação de qualidade.

Porém, os dados utilizados para justificar a militarização da educação não se sustentam, segundo pesquisa da NSC (2019):

Colégios de aplicação e institutos federais, com ensino técnico paralelo ao ensino médio _ e não os militares _ são os donos dos melhores resultados do país na escola pública. Mas a experiência bem-sucedida não foi considerada nas discussões da reforma do ensino médio, que entrou em vigor este ano.

[...]

No ranking das 10 melhores instituições públicas do país, de acordo com o resultado do Enem em 2017, sete são federais, entre colégios de aplicação das universidades federais e rede IF (institutos federais). Na lista aparece um colégio militar do Exército, o de Belo Horizonte (MG), em 7º lugar. Há ainda duas escolas estaduais entre as melhores do país.

Ainda de acordo com a pesquisa e, como já comentado neste trabalho, o desempenho das instituições de ensino e seus alunos está ligado ao perfil socioeconômico da instituição e dos alunos, sendo assim, instituições de ensino de alto perfil tem desempenho igual ou superior ao dos colégios militares o que, por si só, é mais um argumento para se investir em educação pública de qualidade.

Sendo assim, à luz dos preceitos fundamentais da Constituição Federal de 1988 que, entre muitas outras coisas, se pauta pelo desenvolvimento social e intelectual do seu povo, a reserva de vagas em colégios policiais militares não é adequada e nem mesmo aceitável, pois gera desigualdade e uma predileção ilegal a uma determinada classe, remontando aos tempos do império onde a filiação era fator gerador de direitos e privilégios, mas, desde a proclamação da República, tal critério deixou de existir e, portanto, o art. 3º da Lei Complementar Estadual nº 731 de 20 de dezembro de 2018 do Estado de Santa Catarina, é inconstitucional por descumprir preceitos fundamentais expressos na Constituição Federal.

REFERÊNCIAS

Adesão. Ministério da Educação. 2019 Disponível em <<http://escolacivicomilitar.mec.gov.br/adesao>>. Acesso 24 de Julho de 2020.

ALVES, Maria Teresa Gonzaga; SOARES, José Francisco; XAVIER, Flavia Pereira. **Índice socioeconômico das escolas de educação básica brasileiras.** Ensaio: aval.pol.públ.Educ. Rio de Janeiro , v. 22, n. 84, p. 671-703, Set. 2014. Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-40362014000300005&lng=en&nrm=iso>. Acesso em 15 de Outubro de 2020.

BARRETO, Ana Cristina Teixeira. **Igualdade entre Sexos: A Carta de 1988 é um Marco Contra a Discriminação.** Consultor Jurídico. 2010. Disponível em <<https://www.conjur.com.br/2010-nov-05/constituicao-1988-marco-discriminacao-familia-contemporanea/>> Acesso em 20 de Outubro de 2020.

BOBBIO, N. **A Era dos direitos.** Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito Constitucional.** 29ª ed. São Paulo, Malheiros. 2013. P. 575.

BRASIL. CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 5 DE OUTUBRO DE 1988. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF. Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. LEI Nº 9.394 DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996. **Estabelece Diretrizes e Bases para a Educação Nacional.** Brasília, DF. 20 de dezembro de 1996. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19394.htm>. Acesso em 30 de abril de 2020.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **ADI 3.330**, rel. min. Ayres Britto, j. 3-5-2012, P, *DJE* de 22-3-2013. Disponível em <<https://constituicao.stf.jus.br/dispositivo/cf-88-parte-1-titulo-8-capitulo-3-secao-1-artigo-205>>. Acesso em 15 de Outubro 2020.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **RE 888.815**, rel. p/ o ac. min. Alexandre de Moraes, j. 12-9-2018, P, *DJE* de 21-3-2019, Tema 822. Disponível em <<https://constituicao.stf.jus.br/dispositivo/cf-88-parte-1-titulo-8-capitulo-3-secao-1-artigo-206>>. Acesso em 15 de Outubro de 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 3.330**, rel. min. Ayres Britto, j. 3-5-2012, P, *DJE* de 22-3-2013. Disponível em <<http://www.stf.jus.br/portal/constituicao/artigo.asp?item=809&tipo=CJ&termo=37>>. Acesso em 12 de Outubro de 2020.

BUENO, Eduardo. **Brasil: Uma História: Cinco Séculos de um País em Construção.** Rio de Janeiro: Leya. 2012. P. 231.

COLÉGIO MILITAR DE PORTO ALEGRE. **Colégio Militar de Porto Alegre. Ministério da Defesa – Exército Brasileiro – DECEX – DEPA.** Disponível em <<http://www.cmpa.eb.mil.br/sobre-o-cmpa>>. Acesso em 22 de julho de 2020.

Entenda Como Funcionam As Escolas Civico-Militares no Brasil. Terra. 2019. Disponível em <<https://www.terra.com.br/noticias/educacao/entenda-como-funcionam-as-escolas-civico-militares-no-brasil,64ca3c3db1b359a2b90c00a13ef460abzmmq5s71.html>>. Acesso em 20 de julho de 2020.

FIGUEIREDO, Antônio Joaquim de; FONTES, Arivaldo. **Breve introdução à história dos colégios militares.** s.ed., Rio de Janeiro, 1958, p. 13.

FRANCO, Iasmim. **Quanto Ganha um Coronel da PM?**. ESCOLA Educação. 2019. Disponível em <<https://escolaeducacao.com.br/quanto-ganha-um-coronel-da-pm/>>. Acesso em 22 de Setembro de 2020.

GRUNNENWALD, José Tavares. **A Educação Militar Nos Marcos da Primeira República: Estudo dos Regulamentos do Ensino Militar.** 2005. 148 f. Tese de Doutorado em Educação. Pontífice Universidade Católica de São Paulo. São Paulo. 2005

INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA. DIRETORIA DE AVALIAÇÃO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. **NOTA TÉCNICA: Indicador de Nível Socioeconômico das Escolas de Educação Básica (Inse).** Portal INEP. 2019. Disponível em <<http://portal.inep.gov.br/web/guest/indicadores-educacionais/>>. Acesso em 19 de Setembro de 2020.

MATUOKA, Ingrid. **As Diferenças Entre Escola Militar, Civico-Militar e Pública.** Educação Integral. 2019. Disponível em <<https://educacaointegral.org.br/reportagens/as-diferencas-entre-escola-militar-civico-militar-e-publica/>>. Acesso em 22 de julho de 2020.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional.** 9 ed. São Paulo: Atlas, 2002.

NERY JÚNIOR, Néelson. **Princípios do processo civil à luz da Constituição Federal.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

NETO, Murilo de Miranda Bastos. **Entenda Como Funcionam as Escolas Militares no Brasil.** i9 Treinamentos. 2019. Disponível em <<https://www.i9treinamentos.com/blog/entenda-como-funcionam-as-escolas-militares-no-brasil/>>. Acesso em 22 de julho de 2020.

Resolução colaborativa de problemas: alunos com bom desempenho têm pais mais participativos e nível socioeconômico maior. IEDE. 2018. Disponível em <<https://www.portaliede.com.br/resolucao-colaborativa-de-problemas-alunos-com-bom-desempenho-tem-pais-mais-participativos-e-nivel-socioeconomico-maior/>>. Acesso em 19 de Setembro de 2020.

RIO DE JANEIRO. TJ-RJ - **AI: 00531900920198190000**, Relator: Des(a). CEZAR AUGUSTO RODRIGUES COSTA, Data de Julgamento: 21/01/2020, OITAVA CÂMARA

CÍVEL. Disponível em <<https://tj-rj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/808708484/agravo-de-instrumento-ai-531900920198190000>>. Acesso em 15 de Outubro de 2020.

SABÓIA, Gabriel. **Maior espaço para filhos de PMs em escolas militares é questionado no Rio**. Educação Uol. [online]. 17 de janeiro de 2019. Disponível em <<https://educacao.uol.com.br/noticias/2019/01/17/maior-espaco-para-filhos-de-pms-em-escolas-militares-e-questionado-no-rio.htm>>. Acesso em 30 de abril de 2020.

Salários de Polícia Militar do Estado de Santa Catarina (PMSC). Glassdoor. 2020. Disponível em: <<https://www.glassdoor.com.br/Sal%C3%A1rio/Pol%C3%ADcia-Militar-do-Estado-de-Santa-Catarina-PMSC-Sal%C3%A1rios-E2483477.htm>> Acesso em 10 de outubro de 2020.

SALDAÑA, Paulo. CARAZZAI, Estelita Hass. GAMBA, Estevão. TAKAHASHI, Fábio. **Escolas militares e colégios civis com mesmo perfil têm desempenho similar**. Folha de São Paulo. Online. 18 de Fevereiro de 2019. Disponível em <<https://www1.folha.uol.com.br/educacao/2019/02/escolas-militares-e-colegios-civis-com-mesmo-perfil-tem-desempenho-similar.shtml?origin=folha>>. Acesso em 09 de novembro de 2020.

SANTA CATARINA. CONSTITUIÇÃO, 1989. **Constituição do Estado de Santa Catarina**. Florianópolis: Assembleia Legislativa, 2020. 244 p.

SANTA CATARINA. LEI COMPLEMENTAR Nº 731 DE 21 DE DEZEMBRO DE 2018. **Dispõe Sobre O Sistema De Ensino Militar De Santa Catarina (SEM-SC) E Estabelece Outras Providências**. Florianópolis, SC. 21 de Dezembro de 2018. Disponível em: <<https://leisestaduais.com.br/sc/lei-complementar-n-731-2018-santa-catarina-dispoe-sobre-o-sistema-de-ensino-militar-de-santa-catarina-sem-sc-e-estabelece-outras-providencias/>>. Acesso em 30 de março de 2020.

SANTA CATARINA. LEI Nº 17.447 DE 28 DE DEZEMBRO DE 2017. **Estima a Receita e Fixa a Despesa do Estado para o Exercício Financeiro de 2018**. Florianópolis, SC. 18 de Dezembro de 2017. Disponível em <<http://www.alesc.sc.gov.br/mural-legislativo/ed6a1035-165d-4512-9400-f01bc726a200>>. Acesso em 09 de Novembro de 2020.

SANTA CATARINA. TJ-SC - **AI: 80005589420178240000** Capital 8000558-94.2017.8.24.0000, Relator: Vilson Fontana, Data de Julgamento: 19/07/2018, Quinta Câmara de Direito Público. Disponível em <<https://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/603174072/agravo-de-instrumento-ai-80005589420178240000-capital-8000558-9420178240000>>. Acesso em 3 de Setembro de 2020.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional**. 2ª Ed. São Paulo. RT, 2013. P. 281.

SENADO NOTÍCIAS. **Ação Direta de Inconstitucionalidade (Adin)**. Disponível em <<https://www12.senado.leg.br/noticias/glossario-legislativo/acao-direta-de-inconstitucionalidade-adin>>. Acesso em 10 de Outubro de 2020.

SODRÉ, Nelson Werneck. **História Militar do Brasil**. 2ª Ed. São Paulo. Expressão Popular. 2010. P. 576.

SPAUTZ, Dagmara. **Escolas federais custam menos que as militares e têm desempenho superior no Enem**. NSC Notícias. Online. 08 de Janeiro de 2019. Disponível em <<https://www.nsctotal.com.br/colunistas/dagmara-spautz/escolas-federais-custam-menos-que-as-militares-e-tem-desempenho-superior>>. Acesso em 09 de Novembro de 2020.

TAVARES, André Ramos. (Apud: Maria Garcia. Op. cit., p. 103) **Da arguição de descumprimento de preceito constitucional fundamental**. Tese de Doutorado, PUC/SP, 2002.

Taxas de Rendimento (2018). QEdu. 2019. Disponível em <<https://www.qedu.org.br/brasil/taxas-rendimento>>. Acesso em 22 de julho de 2020.

6 ANEXOS

Lista de Anexos citados e informações complementares à pesquisa elaborada neste trabalho acadêmico.

ANEXO A – EDITAL 32/16 PMSC.

fls. 65



**POLÍCIA MILITAR DE SANTA CATARINA
DIRETORIA DE INSTRUÇÃO E ENSINO
COLÉGIO POLICIAL MILITAR "FELICIANO NUNES PIRES"
POLO LAGES**

Edital n° 034/DIE/2016

O Diretor de Instrução e Ensino da Polícia Militar, no uso de suas atribuições legais, comunica que estarão abertas as inscrições do processo seletivo para ingresso de alunos no Colégio Policial Militar "Feliciano Nunes Pires – Polo Lages" para o ano letivo de 2017.

1. DAS VAGAS

O processo seletivo destina-se ao preenchimento de 70 vagas para o 6° ano do Ensino Fundamental sendo destinadas 90% (63 vagas) aos filhos de Militares Estaduais de Santa Catarina, funcionários civis da PMSC e professores do CFNP e 10% (07 vagas) para comunidade conforme estabelece a Portaria n° 720/PMSC/2007.

2. DAS INSCRIÇÕES

2.1 Para os filhos de Militares Estaduais de Santa Catarina, funcionários civis da PMSC, e filhos de Professores do CFNP:

Data/hora: Dias 10 e 11 de Outubro de 2016, no **turno vespertino** das 13h às 18h;

Local: Secretaria do Colégio Policial Militar "Feliciano Nunes Pires - Polo Lages" – Rua Independência, N° 245 – Bairro: Gethal - Lages.

2.2 Para comunidade em geral:

Data/hora: Dias 13 e 14 de Outubro de 2016, no **turno vespertino** das 13h às 18h;

Local: Secretaria do Colégio Policial Militar "Feliciano Nunes Pires - Polo Lages" – Rua Independência, N° 245 – Bairro: Gethal – Lages

3. DAS BASES DO PROCESSO SELETIVO

Se o número de inscritos superar o número de vagas, o ingresso será mediante sorteio aberto ao público.

4. REQUISITO PARA A INSCRIÇÃO

Para as vagas de 6º ano do Ensino Fundamental o candidato deverá estar concluindo o 5º ano em 2016.

5. VALIDAÇÃO DA INSCRIÇÃO

5.1. Serão válidas as inscrições realizadas dentro dos prazos estipulados, mediante a apresentação de todos os documentos exigidos neste edital. Não serão aceitos documentos com rasuras.

5.2 A divulgação da relação dos inscritos será publicada no **dia 17 de Outubro de 2016 a partir das 18h** nos sites: www.pm.sc.gov.br e www.cfnp.com.br

6. DOCUMENTAÇÃO PARA INSCRIÇÃO

Para realizar a inscrição, o candidato deverá apresentar os seguintes documentos:

- a. Ficha cadastral de inscrição retirada no local, devidamente preenchida e assinada, pelo pai/mãe/responsável;
- b. Atestado de frequência, fornecido pela Direção do Estabelecimento de Ensino que atualmente frequenta, demonstrando que o mesmo está cursando 5º ano em 2016.
- c. Fotocópia da Carteira de identidade ou certidão de nascimento do candidato;
- d. Para os filhos de Militares Estaduais/SC fotocópia da carteira de identidade militar, do pai ou da mãe militar;
- e. Para os filhos de funcionários civis da PMSC e Professores do CFNP, declaração do órgão em que trabalha, comprovando o vínculo empregatício do pai ou mãe com a Polícia Militar.

7. DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DO SORTEIO

7.1 Para os filhos de Militares Estaduais de Santa Catarina, funcionários civis da PMSC, e filhos de Professores do CFNP:

Data/hora: Dia 20 de Outubro de 2016, às 10h.

Local: Colégio Policial Militar "Feliciano Nunes Pires - Polo Lages" – Rua Independência, Nº 245 – Bairro: Gethal – Lages

7.2. Para comunidade em geral:

Data/hora: Dia 21 de Outubro de 2016, às 10h.

Local: No auditório do Instituto Federal de Santa Catarina (IFSC), Endereço Rua Heitor Villa Lobos, 222 – Bairro São Francisco Lages – SC.

7.3. Se o número de candidatos for menor que o número de vagas, estes terão suas vagas asseguradas, e não será realizado o sorteio.

8. DA CLASSIFICAÇÃO FINAL

8.1. Serão sorteados os candidatos, objetivando o preenchimento das vagas previstas, conforme estabelecido no item 1 (um) deste Edital e a seguir, 10 (dez) suplentes para o preenchimento de vagas em caso de vacância.

8.2. Os candidatos suplentes serão relacionados no cadastro de vagas conforme ordem do sorteio, para o preenchimento de possível vaga.

8.3. O resultado dos sorteados será homologado pelo Diretor de Instrução e Ensino da PMSC, divulgado e publicado, **no dia 20 de Outubro de 2016 a partir das 18h para os filhos de militares Estaduais de Santa Catarina, funcionários civis da PMSC, e filhos de Professores do CFNP e no dia 21 de outubro de 2016 a partir das 18h para a comunidade em geral**, nos sites: www.pm.sc.gov.br e www.cfnp.com.br, conforme ocorrências dos sorteios especificados no item 7.

9. DA MATRÍCULA

9.1. Os responsáveis pelos candidatos sorteados e classificados deverão comparecer no Colégio Policial Militar "Feliciano Nunes Pires – Polo Lages" **das 13h às 18h do dia 07 de novembro de 2016**, para a matrícula, bem como, obter informações sobre os procedimentos escolares. O não comparecimento implicará na renúncia automática da vaga, sendo chamado o suplente.

9.2. No ato da matrícula o responsável pelo aluno deverá apresentar os seguintes documentos:

- a. Histórico Escolar, ou cópia do Boletim Escolar ou documento expedido pelo Estabelecimento de Ensino, que comprove que o aluno concluiu ou está finalizando o 5º ano em 2016.
- b. Cópia da Carteira de Identidade, ou certidão de nascimento;
- c. Requerimento de matrícula devidamente preenchido, que será obtido no ato da matrícula no Colégio Policial Militar;

9.3. O processo de matrícula somente será efetivado após a entrega dos originais do Histórico Escolar do aluno, com o registro da aprovação no 5º ano, em data a ser estipulada pela secretaria do CFNP

10. DOS RECURSOS

10.1. O candidato, através de seu representante, poderá interpor recurso à Comissão Organizadora do Concurso no prazo de 48 horas a contar da publicação do resultado do sorteio, ou seja, nos dias **24 e 25 de outubro de 2016 até às 18h.**

10.2. Os recursos deverão ser apresentados diretamente ao Presidente da Comissão e protocolado na Secretaria do Colégio Policial Militar Feliciano Nunes Pires – Polo Lages, no prazo estabelecido no item anterior.

10.3. A Comissão do Processo Seletivo, convocada especialmente para julgar os recursos, reunir-se-á e, por maioria de votos, decidirá pela manutenção ou reforma da decisão recorrida no prazo de 48 horas de sua interposição e divulgará o resultado no mural do Colégio Policial Militar e nos sites www.cfnp.com.br e www.pm.sc.gov.br, ou seja, **a partir das 18h do dia 26 de outubro de 2016 para filhos de Militares Estaduais de Santa Catarina e filhos de funcionários civis da PMSC, professores do CFNP, e 27 de outubro de 2016 para comunidade em geral.**

10.4. Só poderá interpor recurso o representante do candidato que acompanhar pessoalmente o sorteio.

11. RESULTADO FINAL

O resultado final após a análise dos recursos será divulgado nos sites www.cfnp.com.br e www.pm.sc.gov.br, no dia **28 de outubro de 2016 a partir das 18h.**

12. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

12.1. A coordenação e a execução do processo de seleção ficarão a cargo da Direção do Colégio Policial Militar "Feliciano Nunes Pires – Polo Lages", sob a supervisão do Diretor de Instrução e Ensino da PMSC.

12.2. O Diretor de Instrução e Ensino da PMSC nomeará mediante portaria, a comissão organizadora do processo seletivo, sendo composta por três membros do Colégio Policial Militar "Feliciano Nunes Pires – Polo Lages".

Florianópolis, 20 de Setembro de 2016.

N.I

José Luiz Gonçalves da Silveira
Coronel PM Diretor de Instrução e Ensino

João Carlos Neves Jr.
Ten Cel PM Diretor
Colégio Feliciano Nunes Pires
Aut. Port. 1.293/PMSC/2014

fls. 69

CRONOGRAMA EDITAL n° 034/DIE/2016			
	EVENTO	Dia da semana	Data \ Horário
01	Inscrições militares	Segunda e Terça-feira	10 e 11 / 10 – 13h às 18h
02	Inscrições civis	Quinta e Sexta-feira	13 e 14 / 10 - 13h às 18h
03	Divulgação dos inscritos	Segunda-feira	17/10 – A partir das 18h
04	Sorteio filhos de militares	Quinta- feira	20/10 – 10h
05	Sorteio filhos de civis	Sexta-feira	21/10 – 10h
06	Homologação sorteados\militares	Quinta-feira	20/10 – A partir das 18h
07	Homologação sorteados\civis	Sexta-feira	21/10 – A partir das 18h
08	Entrega recurso sorteio\militares	Segunda-feira	24/10 – Até 18h
09	Entrega recurso sorteio\civis	Terça-feira	25/10 – Até 18h
10	Resultado análise recurso\militares	Quarta-feira	26/10 – A partir das 18h
11	Resultado análise recurso\civis	Quinta-feira	27/10 – A partir das 18h
12	Resultado final	Sexta-feira	28/10 – A partir das 18h
13	Matricula	Segunda-feira	07/11 – Das 13 às 18h

ANEXO B – EDITAL 34/16 PMSC.

fls. 65



**POLÍCIA MILITAR DE SANTA CATARINA
DIRETORIA DE INSTRUÇÃO E ENSINO
COLÉGIO POLICIAL MILITAR "FELICIANO NUNES PIRES"
POLO LAGES**

Edital n° 034/DIE/2016

O Diretor de Instrução e Ensino da Polícia Militar, no uso de suas atribuições legais, comunica que estarão abertas as inscrições do processo seletivo para ingresso de alunos no Colégio Policial Militar "Feliciano Nunes Pires – Polo Lages" para o ano letivo de 2017.

1. DAS VAGAS

O processo seletivo destina-se ao preenchimento de 70 vagas para o 6º ano do Ensino Fundamental sendo destinadas 90% (63 vagas) aos filhos de Militares Estaduais de Santa Catarina, funcionários civis da PMSC e professores do CFNP e 10% (07 vagas) para comunidade conforme estabelece a Portaria nº 720/PMSC/2007.

2. DAS INSCRIÇÕES

2.1 Para os filhos de Militares Estaduais de Santa Catarina, funcionários civis da PMSC, e filhos de Professores do CFNP:

Data/hora: Dias 10 e 11 de Outubro de 2016, no **turno vespertino** das 13h às 18h;

Local: Secretaria do Colégio Policial Militar "Feliciano Nunes Pires - Polo Lages" – Rua Independência, Nº 245 – Bairro: Gethal – Lages.

2.2 Para comunidade em geral:

Data/hora: Dias 13 e 14 de Outubro de 2016, no **turno vespertino** das 13h às 18h;

Local: Secretaria do Colégio Policial Militar "Feliciano Nunes Pires - Polo Lages" – Rua Independência, Nº 245 – Bairro: Gethal – Lages

3. DAS BASES DO PROCESSO SELETIVO

Se o número de inscritos superar o número de vagas, o ingresso será mediante sorteio aberto ao público.

4. REQUISITO PARA A INSCRIÇÃO

Para as vagas de 6º ano do Ensino Fundamental o candidato deverá estar concluindo o 5º ano em 2016.

5. VALIDAÇÃO DA INSCRIÇÃO

5.1. Serão válidas as inscrições realizadas dentro dos prazos estipulados, mediante a apresentação de todos os documentos exigidos neste edital. Não serão aceitos documentos com rasuras.

5.2 A divulgação da relação dos inscritos será publicada no **dia 17 de Outubro de 2016 a partir das 18h** nos sites: www.pm.sc.gov.br e www.cfnp.com.br

6. DOCUMENTAÇÃO PARA INSCRIÇÃO

Para realizar a inscrição, o candidato deverá apresentar os seguintes documentos:

- a. Ficha cadastral de inscrição retirada no local, devidamente preenchida e assinada, pelo pai/mãe/responsável;
- b. Atestado de frequência, fornecido pela Direção do Estabelecimento de Ensino que atualmente frequenta, demonstrando que o mesmo está cursando 5º ano em 2016.
- c. Fotocópia da Carteira de identidade ou certidão de nascimento do candidato;
- d. Para os filhos de Militares Estaduais/SC fotocópia da carteira de identidade militar, do pai ou da mãe militar;
- e. Para os filhos de funcionários civis da PMSC e Professores do CFNP, declaração do órgão em que trabalha, comprovando o vínculo empregatício do pai ou mãe com a Polícia Militar.

7. DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DO SORTEIO

7.1 Para os filhos de Militares Estaduais de Santa Catarina, funcionários civis da PMSC, e filhos de Professores do CFNP:

Data/hora: Dia 20 de Outubro de 2016, às 10h.

Local: Colégio Policial Militar "Feliciano Nunes Pires - Polo Lages" – Rua Independência, Nº 245 – Bairro: Gethal – Lages

7.2. Para comunidade em geral:

Data/hora: Dia 21 de Outubro de 2016, às 10h.

Local: No auditório do Instituto Federal de Santa Catarina (IFSC), Endereço Rua Heitor Villa Lobos, 222 – Bairro São Francisco Lages – SC.

7.3. Se o número de candidatos for menor que o número de vagas, estes terão suas vagas asseguradas, e não será realizado o sorteio.

8. DA CLASSIFICAÇÃO FINAL

8.1. Serão sorteados os candidatos, objetivando o preenchimento das vagas previstas, conforme estabelecido no item 1 (um) deste Edital e a seguir, 10 (dez) suplentes para o preenchimento de vagas em caso de vacância.

8.2. Os candidatos suplentes serão relacionados no cadastro de vagas conforme ordem do sorteio, para o preenchimento de possível vaga.

8.3. O resultado dos sorteados será homologado pelo Diretor de Instrução e Ensino da PMSC, divulgado e publicado, **no dia 20 de Outubro de 2016 a partir das 18h para os filhos de militares Estaduais de Santa Catarina, funcionários civis da PMSC, e filhos de Professores do CFNP e no dia 21 de outubro de 2016 a partir das 18h para a comunidade em geral**, nos sites: www.pm.sc.gov.br e www.cfnp.com.br, conforme ocorrências dos sorteios especificados no item 7.

9. DA MATRÍCULA

9.1. Os responsáveis pelos candidatos sorteados e classificados deverão comparecer no Colégio Policial Militar "Feliciano Nunes Pires – Polo Lages" **das 13h às 18h do dia 07 de novembro de 2016**, para a matrícula, bem como, obter informações sobre os procedimentos escolares. O não comparecimento implicará na renúncia automática da vaga, sendo chamado o suplente.

9.2. No ato da matrícula o responsável pelo aluno deverá apresentar os seguintes documentos:

- a. Histórico Escolar, ou cópia do Boletim Escolar ou documento expedido pelo Estabelecimento de Ensino, que comprove que o aluno concluiu ou está finalizando o 5º ano em 2016.
- b. Cópia da Carteira de Identidade, ou certidão de nascimento;
- c. Requerimento de matrícula devidamente preenchido, que será obtido no ato da matrícula no Colégio Policial Militar;

9.3. O processo de matrícula somente será efetivado após a entrega dos originais do Histórico Escolar do aluno, com o registro da aprovação no 5º ano, em data a ser estipulada pela secretaria do CFNP

10. DOS RECURSOS

10.1. O candidato, através de seu representante, poderá interpor recurso à Comissão Organizadora do Concurso no prazo de 48 horas a contar da publicação do resultado do sorteio, ou seja, nos dias **24 e 25 de outubro de 2016 até às 18h.**

10.2. Os recursos deverão ser apresentados diretamente ao Presidente da Comissão e protocolado na Secretaria do Colégio Policial Militar Feliciano Nunes Pires – Polo Lages, no prazo estabelecido no item anterior.

10.3. A Comissão do Processo Seletivo, convocada especialmente para julgar os recursos, reunir-se-á e, por maioria de votos, decidirá pela manutenção ou reforma da decisão recorrida no prazo de 48 horas de sua interposição e divulgará o resultado no mural do Colégio Policial Militar e nos sites www.cfnp.com.br e www.pm.sc.gov.br, ou seja, **a partir das 18h do dia 26 de outubro de 2016 para filhos de Militares Estaduais de Santa Catarina e filhos de funcionários civis da PMSC, professores do CFNP, e 27 de outubro de 2016 para comunidade em geral.**

10.4. Só poderá interpor recurso o representante do candidato que acompanhar pessoalmente o sorteio.

11. RESULTADO FINAL

O resultado final após a análise dos recursos será divulgado nos sites www.cfnp.com.br e www.pm.sc.gov.br, no dia **28 de outubro de 2016 a partir das 18h.**

12. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

12.1. A coordenação e a execução do processo de seleção ficarão a cargo da Direção do Colégio Policial Militar "Feliciano Nunes Pires – Polo Lages", sob a supervisão do Diretor de Instrução e Ensino da PMSC.

12.2. O Diretor de Instrução e Ensino da PMSC nomeará mediante portaria, a comissão organizadora do processo seletivo, sendo composta por três membros do Colégio Policial Militar "Feliciano Nunes Pires – Polo Lages".

Florianópolis, 20 de Setembro de 2016.

N.I

José Luiz Gonçalves da Silveira
Coronel PM Diretor de Instrução e Ensino

João Carlos Neves Jr.
Ten Cel PM Diretor
Colégio Feliciano Nunes Pires
Aut. Port. 1.293/PMSC/2014

fls. 69

CRONOGRAMA EDITAL n° 034/DIE/2016			
	EVENTO	Dia da semana	Data \ Horário
01	Inscrições militares	Segunda e Terça-feira	10 e 11 / 10 – 13h às 18h
02	Inscrições civis	Quinta e Sexta-feira	13 e 14 / 10 - 13h às 18h
03	Divulgação dos inscritos	Segunda-feira	17/10 – A partir das 18h
04	Sorteio filhos de militares	Quinta- feira	20/10 – 10h
05	Sorteio filhos de civis	Sexta-feira	21/10 – 10h
06	Homologação sorteados\militares	Quinta-feira	20/10 – A partir das 18h
07	Homologação sorteados\civis	Sexta-feira	21/10 – A partir das 18h
08	Entrega recurso sorteio\militares	Segunda-feira	24/10 – Até 18h
09	Entrega recurso sorteio\civis	Terça-feira	25/10 – Até 18h
10	Resultado análise recurso\militares	Quarta-feira	26/10 – A partir das 18h
11	Resultado análise recurso\civis	Quinta-feira	27/10 – A partir das 18h
12	Resultado final	Sexta-feira	28/10 – A partir das 18h
13	Matricula	Segunda-feira	07/11 – Das 13 às 18h

ANEXO C – EDITAL 34/17 PMSC.

fls. 77
fls. 39



**POLÍCIA MILITAR DE SANTA CATARINA
DIRETORIA DE INSTRUÇÃO E ENSINO
COLÉGIO POLICIAL MILITAR “FELICIANO NUNES PIRES”**

Edital nº 034/DIE/2017

A Diretora de Instrução e Ensino da Polícia Militar de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais, comunica que estarão abertas as inscrições do processo seletivo para ingresso de alunos no Colégio Policial Militar “Feliciano Nunes Pires”, Florianópolis/SC, para o ano letivo de 2018.

1. DAS VAGAS

O processo seletivo destina-se ao preenchimento de **35 (trinta e cinco) vagas para o 6º ano do Ensino Fundamental, 35 (trinta e cinco) vagas para a 1ª série do Ensino Médio e 10 (dez) vagas para a 3ª série do Ensino Médio**, sendo destinadas 90% das vagas para os filhos de Militares Estaduais de Santa Catarina, funcionários civis da PMSC e professores do CFNP e 10% para comunidade em geral, conforme estabelece a Portaria nº 720/PMSC/2007. Fica estipulado para os filhos de Militares Estaduais de Santa Catarina, funcionários civis da PMSC e professores do CFNP 31 (trinta e uma) vagas para o 6º ano do ensino fundamental, 31 (trinta e uma) vagas para a 1ª série do ensino médio e 09 (nove) vagas para a 3ª série do ensino médio. Para a comunidade em geral 04 (quatro) vagas para o 6º ano do ensino fundamental, 04 (quatro) vagas para a 1ª série do ensino médio e 1 (uma) vaga para a 3ª série do ensino médio.

2. DAS INSCRIÇÕES

2.1 A inscrição será realizada exclusivamente pela internet, conforme segue:

2.1.1 Para os filhos de Militares Estaduais de Santa Catarina, de funcionários civis da PMSC, de filhos de Professores do CFNP e da comunidade em geral:

Data: Dias **02, 03 e 04 de Outubro de 2017**, no site da PMSC (www.pm.sc.gov.br).

2.1.2 O link para a realização da inscrição estará disponível para acesso a partir **das 1300h do dia 02, com encerramento as 1800h do dia 04 de Outubro de 2017**.

2.1.3 Para inscrever-se, o candidato deverá acessar o link abaixo e preencher os dados, de acordo com a vaga pretendida.

Para os filhos de Militares Estaduais de Santa Catarina, de funcionários civis da PMSC, e de Professores do CFNP

<https://goo.gl/88bYdP>

(clique aqui)

Para os filhos da comunidade em geral

<https://goo.gl/QuQ9Xw>

(clique aqui)

Considera-se filiação a relação de parentesco consanguíneo, em primeiro grau e em linha reta, que liga uma pessoa aquelas que a geraram, ou a receberam como se as tivessem gerado, conforme disposto no artigo 1596 do Código Civil.

3. DAS BASES DO PROCESSO SELETIVO

Se o número de inscritos superar o número de vagas, o ingresso será mediante sorteio aberto ao público.

4. REQUISITO PARA A INSCRIÇÃO

4.1 Para as vagas do 6º Ano do Ensino Fundamental o candidato deverá estar concluindo o 5º Ano em 2017.

4.2 Para as vagas da 1ª série do Ensino Médio o candidato deverá estar concluindo o 9º ano em 2017.

4.3 Para as vagas da 3ª série do Ensino Médio o candidato deverá estar concluindo a 2ª série em 2017.

5. VALIDAÇÃO DA INSCRIÇÃO

5.1 Serão válidas as inscrições realizadas dentro dos prazos estipulados e de acordo com as regras estabelecidas neste Edital.

5.2 Cada candidato poderá efetuar uma única inscrição, sem possibilidade de alterações e/ou retificações após o seu envio, sendo que receberá via e-mail o comprovante da realização da inscrição.

5.2.1 Verificada a possibilidade de equívoco no preenchimento do formulário de inscrição, a eventual informação incorreta poderá ser retificada, após a publicação dos inscritos, mediante recurso do interessado e análise da Coordenação Geral do Evento, conforme modelo previsto neste Edital.

5.3 O preenchimento do formulário de inscrição online fora dos padrões definidos no próprio formulário poderá acarretar o indeferimento da inscrição.

5.4 Nas inscrições deverão constar dados atualizados principalmente quanto ao que se refere aos números de telefones, endereço de e-mail e contatos.

5.5 Os pais ou os responsáveis legais pelos candidatos são inteiramente responsáveis pelas informações prestadas no momento da inscrição, podendo ser o candidato desclassificado a qualquer tempo do processo seletivo, bem como responder administrativa e penalmente, por fornecer informações inverídicas ou incorretas.

5.6 A divulgação da relação dos inscritos será publicada no dia **09 de Outubro de 2017**, nos sites: www.pm.sc.gov.br e www.cfnp.com.br

6. DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DO SORTEIO

6.1 Para os filhos de Militares Estaduais de Santa Catarina, de funcionários civis da PMSC, e de Professores do CFNP:

Data/hora: Dia 19 de Outubro de 2017, às 1000h.

Local: Ginásio do Colégio Policial Militar "Feliciano Nunes Pires" - Av. Madre Benvenuta, N.º 265 – Trindade, Fpolis/SC.

6.2 Para comunidade em geral:

Data/hora: Dia 19 de Outubro de 2017, às 1500h.

Local: Ginásio do Colégio Policial Militar "Feliciano Nunes Pires" - Av. Madre Benvenuta, N.º 265 – Trindade, Fpolis/SC.

6.3 Se o número de candidatos for menor que o número de vagas, estes terão suas vagas asseguradas, e não será realizado o sorteio.

6.4 Caso as vagas para filhos de Militares Estaduais de Santa Catarina, de funcionário civis da PMSC, e de Professores do CFNP, não sejam preenchidas por falta de candidatos inscritos, estas serão disponibilizadas para a comunidade Geral.

7. DA CLASSIFICAÇÃO FINAL

7.1. Serão sorteados os candidatos, objetivando o preenchimento das vagas previstas, conforme estabelecido no item 1 (um) deste Edital e a seguir, 20 (vinte) suplentes para o preenchimento de vagas em caso de vacância.

7.2. Os candidatos suplentes serão relacionados no cadastro de vagas conforme ordem do sorteio, para o preenchimento de possível vaga.

7.3 No caso de vacância das vagas, mesmo após a chamada dos suplentes, novo sorteio poderá ser realizado com o objetivo de preencher as vagas ainda existentes.

7.4 O resultado dos sorteados será homologado pela Diretora de Instrução e Ensino da PMSC, divulgado e publicado, no dia **20 de outubro de 2017** nos sites: www.pm.sc.gov.br e www.cfnp.com.br, conforme ocorrências dos sorteios especificados no item 6.

8. DA PRÉ-MATRÍCULA E MATRÍCULA

8.1. Os pais ou responsáveis legais pelos candidatos sorteados e classificados deverão comparecer no Colégio Policial Militar "Feliciano Nunes Pires" entre os dias **07 e 08 de novembro de 2017, no horário compreendido das 1300h às 1800h**, para a pré-matrícula, bem como, obter informações sobre os procedimentos escolares.

8.2 A divulgação da relação dos pré-matriculados será publicada no dia 09 de novembro de 2017, nos sites: www.pm.sc.gov.br e www.cfnp.com.br.

8.3 O não comparecimento implicará na renúncia automática da vaga, sendo chamado o suplente.

8.4 No ato da matrícula os pais ou responsáveis legais pelo aluno deverão apresentar os seguintes documentos:

8.4.1 Histórico Escolar, ou cópia do Boletim Escolar ou documento expedido pelo Estabelecimento de Ensino, que comprove que o aluno concluiu ou está finalizando o 5º ano em 2017, para as vagas do 6º ano do ensino fundamental;

8.4.2 Histórico Escolar, ou cópia do Boletim Escolar ou documento expedido pelo Estabelecimento de Ensino, que comprove que o aluno concluiu ou está finalizando o 9º ano em 2017, para as vagas da 1ª série do ensino médio;

8.4.3 Histórico Escolar, ou cópia do Boletim Escolar ou documento expedido pelo Estabelecimento de Ensino, que comprove que o aluno concluiu ou está finalizando a 2ª série em 2017, para as vagas da 3ª série do ensino médio;

8.4.4 Cópia da Carteira de Identidade, ou certidão de nascimento;

8.4.5 Para os filhos de Militares Estaduais/SC fotocópia da carteira de identidade militar, do pai ou da mãe militar;

8.4.6 Para os filhos de funcionários civis da PMSC e Professores do CFNP, declaração do órgão em que trabalha, comprovando o vínculo empregatício do pai ou mãe com a Polícia Militar;

8.4.7 Requerimento de matrícula devidamente preenchido, que será obtido na Secretaria do Colégio Policial Militar.

8.5 O processo de matrícula somente será efetivado após a entrega dos originais do Histórico Escolar do aluno, com o registro da aprovação no 5º ano, 9º ano ou 2ª série, de acordo com as respectivas vagas pleiteadas, entre os dias 22 e 23 de janeiro de 2018, no horário compreendido das 1300h às 1800h.

8.6 A divulgação da relação dos matriculados será publicada no dia 24 de janeiro de 2018, nos sites: www.pm.sc.gov.br e www.cfnp.com.br.

8.7 O não preenchimento dos requisitos ou documentos exigidos no presente Edital implicará na perda do direito da pré-matrícula e/ou matrícula.

8.8 O candidato selecionado dentre das vagas oferecidas, que no ato da pré-matrícula ou matrícula não preencher qualquer requisito exigido neste Edital será considerado desclassificado, sendo chamado o suplente para a vaga em questão.

9. DOS RECURSOS

9.1 Serão admitidos recursos nas fases de inscrição, sorteio, pré-matrícula e matrícula.

9.2 O recurso deverá conter:

9.2.1 A narrativa dos fatos e argumentação lógica e consistente.

9.2.2 O nome completo, telefone de contato, endereço de correio eletrônico para recebimento da resposta e assinatura.

9.3 O candidato, por intermédio de seu representante legal, poderá interpor recurso à Comissão Organizadora do presente processo seletivo no prazo de 48 horas a contar da publicação das fases mencionadas no item 9.1.

9.4 Os recursos serão interpostos ao Presidente da Comissão por escrito, mediante formulário próprio (anexo II), entregues pessoalmente pelos pais ou responsáveis legais ou, ainda, por terceiros através de procuração, na Secretaria do Colégio Policial Militar Feliciano Nunes Pires.

9.5 Será considerada para fins de protocolização, a data e horário de entrega dos recursos na secretaria do Colégio, considerando-se os horários das (1300h às 1800h).

9.6 Os pais ou os responsáveis legais pelos candidatos poderão interpor recurso no que concerne a divulgação dos inscritos nos dias 10 e 11 de outubro de 2017, das 1300h às 1800h.

9.7 O resultado da análise de recurso das inscrições será publicado no dia 17 de outubro de 2017.

9.8 Os pais ou os responsáveis legais pelos candidatos poderão interpor recurso no que concerne a divulgação dos sorteios nos dias 23 e 24 de outubro de 2017, das 1300h às 1800h.

9.9 O resultado da análise de recurso do sorteio será publicado no dia 27 de outubro de 2017.

9.10 Os pais ou os responsáveis legais pelos candidatos poderão interpor recurso no que concerne a divulgação da pré-matrícula nos dias 10 e 13 de novembro de 2017, das 1300h às 1800h.

9.11 O resultado da análise de recurso da pré-matrícula será publicado no dia 16 de novembro de 2017.

9.12 Os pais ou os responsáveis legais pelos candidatos poderão interpor recurso no que concerne a divulgação da matrícula nos dias 25 e 26 de janeiro de 2018, das 1300h às 1800h.

9.13 A Comissão do Processo Seletivo, convocada especialmente para julgar os recursos, reunir-se-á e, por maioria de votos, decidirá pela manutenção ou reforma da decisão recorrida e divulgará o resultado no mural do Colégio Policial Militar e nos sites www.cfnp.com.br e www.pm.sc.gov.br, conforme as datas previstas no cronograma do Edital (anexo I).

9.14 Da decisão do recurso administrativo não caberá novo recurso.

10. RESULTADO FINAL

O resultado final após a análise dos recursos será divulgado nos sites www.cfnp.com.br e www.pm.sc.gov.br, no dia 26 de janeiro de 2018.

11. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

11.1 A coordenação e a execução do processo de seleção ficarão a cargo da Direção do Colégio Policial Militar "Feliciano Nunes Pires", sob a supervisão da Diretora de Instrução e Ensino da PMSC.

11.2 O prazo de validade deste processo seletivo cessará na data da publicação da matrícula, respeitada a possibilidade de substituição de candidato desligado, pelos candidatos suplentes, por não preenchimento dos requisitos exigidos no Edital.

11.3 A Diretora de Instrução e Ensino da PMSC nomeará mediante portaria, a comissão organizadora do processo seletivo, sendo composta por três membros do Colégio Policial Militar "Feliciano Nunes Pires".

11.4 Os casos omissos serão resolvidos primeiramente pela coordenação do processo seletivo, cabendo, quando necessário, decisão final da Diretora de Instrução e Ensino.

Florianópolis, 27 de setembro de 2017.

CLAUDETE LEHMKUHL

Coronel PM Diretora de Instrução e Ensino
Comandante do Centro de Ensino

ANEXO I

CRONOGRAMA DO EDITAL			
	Evento	Dias da semana	Data/horário
01	Inscrições militares/civis	Segunda, terça e quarta-feira	Início as 1300h do dia 02 e encerramento as 1800h do dia 04/10
02	Divulgação dos inscritos	Segunda-feira	09/10
03	Interposição de recurso inscrição militar/civil	Terça e quarta-feira	10 e 11/10 Das 13h às 18h
04	Resultado análise de recurso inscrição militares/civis	Terça-feira	17/10
05	Sorteio filhos de militares/civis	Quinta-feira	19/10 (10h – militares) (15h – civis)
06	Homologação e divulgação sorteados filhos de militares/civis	Sexta-feira	20/10
07	Interposição de recurso sorteio filhos de militares/civis	Segunda e terça-feira	23 e 24/10 Das 13h às 18h
08	Resultado análise recurso sorteio filhos de militares/civis	Sexta-feira	27/10
09	Pré-matrícula	Terça e quarta-feira	07 e 08/11 Das 13h às 18h
10	Divulgação dos pré-matriculados	Quinta-feira	09/11
11	Interposição de recurso pré-matrícula	Sexta e Segunda-feira	10 e 13/11 Das 13h às 18h
12	Divulgação recurso pré-matrícula	Quinta-feira	16/11
13	Matrícula	Segunda e terça-feira	22 e 23/01/2018 Das 13h às 18h
14	Divulgação dos matriculados	Quarta-feira	24/01/2018
15	Interposição de recurso de matrícula	Quinta e sexta-feira	25 e 26/01/2018
16	Divulgação do resultado final	Segunda-feira	29/01/2018

ANEXO II**FORMULÁRIO DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

**ESTADO DE SANTA CATARINA
POLÍCIA MILITAR
DIRETORIA DE INSTRUÇÃO E ENSINO**

DESTINATÁRIO: Colégio Policial Militar “Feliciano Nunes Pires”

RECURSO

Inscrição Sorteio Pré-matrícula Matrícula

EDITAL DE PROCESSO SELETIVO Nº 034/DIE/2017.

Nome(candidato): _____ Ano/Série: _____

RG: _____ CPF: _____ Nasc: ____/____/____

Nome (pais ou responsável): _____

Matrícula: _____ Posto/Graduação: _____

RG: _____ CPF: _____ OPM: _____

TELEFONE: (____) _____ EMAIL: _____

Amparo Legal: Item 9 do Edital nº 034/DIE /2017.

Requeiro a V. Sa., _____

_____, SC, de _____, de _____

Assinatura:

Diretoria de Instrução e Ensino
Colégio Policial Militar “Feliciano Nunes Pires”
Avenida Madre Benvenuta, 265, Trindade – Florianópolis/SC –
CEP: 88036-500 (Fonc: (48) 3331.1900)

ANEXO D – Edital 75/19 PMSC.



**POLÍCIA MILITAR ESTADO DE SANTA CATARINA
DIRETORIA DE INSTRUÇÃO E ENSINO**

fls. 608

EDITAL N.º 75/DIE/PMSC/2019

A Diretora de Instrução e Ensino da Polícia Militar de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais, comunica que estarão abertas as inscrições do processo seletivo para ingresso de alunos nos Colégios Policiais Militares (CPM) "Feliciano Nunes Pires" (CFNP), Unidades Florianópolis, Lages, Blumenau e Joinville, para o ano letivo de 2020.

1 DAS VAGAS

O processo seletivo destina-se ao preenchimento de 280 vagas para o 6º ano, 240 vagas para o 7º ano, 30 vagas para o 8º ano, todos do Ensino Fundamental e, 24 vagas para o 2º ano do Ensino Médio. As vagas serão destinadas com o percentual de 50% para dependentes de Militares Estaduais do Estado de Santa Catarina e 50% para o público em geral, conforme estabelece a Lei Complementar n.º 731 de 21 de dezembro de 2018. Distribuídas conforme segue:

1.1 - 6º ano do Ensino Fundamental: 70 vagas para o CFNP Florianópolis, 70 vagas para o CFNP Lages, 70 vagas para o CFNP Blumenau e 70 vagas para o CFNP Joinville.

1.2 - 7º ano do Ensino Fundamental: 60 vagas para o CFNP Florianópolis, 60 vagas para o CFNP Lages, 60 vagas para o CFNP Blumenau e 60 vagas para o CFNP Joinville.

1.3 - 8º ano do Ensino Fundamental: 30 vagas para o CFNP Florianópolis.

1.4 - 2º ano do Ensino Médio: 24 vagas para o CFNP Florianópolis.

1.4.1 Para que seja atingido o percentual previsto na Lei Complementar n.º 731 de 21 de dezembro de 2018, as vagas para dependentes de militares estaduais e as vagas destinadas ao público em geral poderão ser redistribuídas nos CPM.

1.5 Caso as vagas destinadas aos dependentes de Militares Estaduais de Santa Catarina não sejam preenchidas por falta de candidatos inscritos, estas serão disponibilizadas para o público em geral.

1.6 Caso as vagas destinadas ao público em geral não sejam preenchidas por falta de candidatos inscritos, estas serão disponibilizadas para os dependentes de Militares Estaduais de Santa Catarina.

2 DAS INSCRIÇÕES

2.1 A inscrição será realizada exclusivamente pela internet, conforme segue:



**POLÍCIA MILITAR ESTADO DE SANTA CATARINA
DIRETORIA DE INSTRUÇÃO E ENSINO**

fls. 610

4.3 Para as vagas de 8º ano do Ensino Fundamental o candidato deverá estar concluindo o 7º ano em 2019 ter idade inferior a 14 anos em 31 de março de 2020.

4.4 Para as vagas de 2º ano do Ensino Médio o candidato deverá estar concluindo o 1º ano em 2019 e ter idade inferior a 17 anos em 31 de março de 2020.

5 HOMOLOGAÇÃO DAS INSCRIÇÕES

5.1. Serão homologadas as inscrições realizadas dentro dos prazos estipulados e de acordo com as regras estabelecidas neste Edital.

5.2 Cada candidato poderá efetuar a inscrição, sem possibilidade de alterações e/ou retificações após o seu envio, sendo que receberá via e-mail o comprovante da realização da inscrição sem o número do protocolo. Havendo mais de uma inscrição por candidato, será homologada apenas a última realizada no sistema.

5.3 O preenchimento do formulário de inscrição *online* preenchido com dados incompletos ou inverídicos, acarretará no indeferimento da homologação da inscrição.

5.4 Os pais ou responsáveis legais pelos candidatos são inteiramente responsáveis pelas informações fornecidas no momento da inscrição, podendo ser o candidato desclassificado a qualquer tempo, bem como responder administrativa e penalmente, pela inclusão de informações inverídicas ou incorretas.

5.5 A divulgação da relação dos inscritos será publicada no dia 22 de outubro de 2019, no site: www.pm.sc.gov.br

5.6 Após a homologação das inscrições, na mesma data, será feita a publicação de um quadro de vagas por Unidade e Ano para o público em geral de acordo com os itens 1.4.1, 1.5 e 1.6 deste edital. A publicação se dará no site www.pm.sc.gov.br

6 DO SORTEIO

6.1 Para os dependentes de Militares Estaduais de Santa Catarina e para o público em geral:

6.1.1 CFNP Joinville:

Data/hora: dia 04 de novembro de 2019, para dependentes de Militares Estaduais de Santa Catarina às 13 e para o público em geral às 16h.

Local: no auditório do Colégio Policial Militar "Feliciano Nunes Pires - Joinville" – Rua Lindóia n.º 103, Bairro Glória – Joinville - SC.



POLÍCIA MILITAR ESTADO DE SANTA CATARINA
DIRETORIA DE INSTRUÇÃO E ENSINO

fis. 612

8 DA PRÉ-MATRÍCULA E MATRÍCULA

8.1 Os pais ou responsáveis legais pelos candidatos sorteados e classificados deverão comparecer na Unidade do Colégio Policial Militar “Feliciano Nunes Pires” ao qual foi classificado nas seguintes datas:

8.1.1 Dia 02 de dezembro de 2019 para os alunos classificados para o 6º ano do Ensino Fundamental, no horário das 13h às 18h.

8.1.2 Dia 03 de dezembro de 2019 para os alunos classificados para o 7º ano do Ensino Fundamental, no horário das 13h às 18h.

8.1.3 Dia 04 de dezembro de 2019 para os alunos classificados para o 8º ano do Ensino Fundamental e 2º ano do Ensino Médio, no horário das 13h às 18h.

8.2 A divulgação da relação dos pré-matriculados será publicada no dia 10 de dezembro de 2019, no site: www.pm.sc.gov.br

8.3 O não comparecimento dos pais ou responsáveis legais, assim como a falta de documentos, implicará na renúncia da vaga, sendo chamado o suplente.

8.4 No ato da pré-matrícula os pais ou responsáveis legais pelo candidato deverão apresentar os seguintes documentos:

8.4.1 Declaração de frequência atualizada do candidato (30 dias), comprovando que o candidato atende o item 4 (quatro) deste edital.

8.4.2 Original e cópia da certidão de nascimento do candidato.

8.4.3 Original e cópia da carteira de identidade e o número do CPF impresso da internet, caso ainda não esteja inserido na carteira de identidade do candidato.

8.4.4 Original e cópia da carteira de identidade e CPF dos pais ou responsáveis legais do candidato.

8.4.5 Original e cópia da carteira de identidade militar (apenas para os Militares Estaduais - SC).

8.4.6 Original e cópia do comprovante de residência (válido para os últimos 90 dias).

8.4.7 Ficha cadastral preenchida pelos pais ou responsáveis legais, que será retirada no local e hora estipulados por este certame no ato da pré-matrícula.

8.4.8 Apresentar 01 (um) *pen drive* (formatado e sem dados) que será entregue e devolvido na mesma hora, data e local da Pré-matrícula aos pais ou responsáveis legais, com informações importantes do Colégio Policial Militar.



**POLÍCIA MILITAR ESTADO DE SANTA CATARINA
DIRETORIA DE INSTRUÇÃO E ENSINO**

fls. 613

9 DA MATRÍCULA

9.1 No ato da matrícula, que ocorrerá nos dias 27 e 28 de janeiro de 2020, os pais ou responsáveis legais pelo aluno, deverão preencher o requerimento de matrícula junto a Secretaria do Colégio Policial Militar, bem como apresentar o histórico escolar do aluno expedido pelo estabelecimento de ensino de origem do aluno.

9.2 O Histórico Escolar do aluno expedido pelo estabelecimento de ensino, conforme previsto no item 9.1, que comprove que o aluno concluiu com aprovação o ano anterior ao qual está sendo matriculado, deverá ser entregue na matrícula. Caso não seja possível à apresentação do histórico na data prevista fica estipulada a data limite de 17 de fevereiro de 2020.

9.3 O processo de matrícula somente será efetivado após a entrega dos originais do Histórico Escolar do aluno, com o registro da aprovação no ano anterior ao pretendido, de acordo com as respectivas vagas pleiteadas.

9.4 O não preenchimento dos requisitos ou documentos exigidos no presente Edital, implicará na perda do direito da pré-matrícula e/ou matrícula.

9.5 O candidato selecionado dentro das vagas oferecidas e que no ato da pré-matrícula ou matrícula não preencher qualquer requisito exigido neste Edital, será considerado desclassificado, sendo chamado o suplente para a vaga em questão.

10 DOS RECURSOS

10.1 O candidato, por intermédio de seu representante legal que se julgar prejudicado na homologação da inscrição, terá até o dia 24 de outubro de 2019 às 23h59min., para solicitar a reconsideração do ato que pretende impugnar perante a Comissão do Processo Seletivo conforme Anexo II deste Edital, mediante e-mail para os seguintes endereços eletrônicos cfnpconcursos@pm.sc.gov.br e cfnpconcursos@gmail.com

10.2 O candidato, por intermédio de seu representante legal que se julgar prejudicado no sorteio terá até o dia 18 de novembro de 2019 às 23h59min., para solicitar a reconsideração do ato que pretende impugnar perante a Comissão do Processo Seletivo conforme Anexo II deste Edital, mediante e-mail para os seguintes endereços eletrônicos cfnpconcursos@pm.sc.gov.br e cfnpconcursos@gmail.com

10.3 O candidato, por intermédio de seu representante legal que se julgar prejudicado no Resultado Final Preliminar terá até o dia 26 de novembro de 2019 às 23h59min., para



**POLÍCIA MILITAR ESTADO DE SANTA CATARINA
DIRETORIA DE INSTRUÇÃO E ENSINO**

fls. 614

solicitar a reconsideração do ato que pretende impugnar perante a Comissão do Processo Seletivo conforme Anexo II deste Edital, mediante e-mail para os seguintes endereços eletrônicos cfnpconcursos@pm.sc.gov.br e cfnpconcursos@gmail.com

10.4 O candidato, por intermédio de seu representante legal que se julgar prejudicado na Pré-matricula terá até o dia 06 de dezembro de 2019 às 23h59min., para solicitar a reconsideração do ato que pretende impugnar perante a Comissão do Processo Seletivo conforme Anexo II deste Edital, mediante e-mail para os seguintes endereços eletrônicos cfnpconcursos@pm.sc.gov.br e cfnpconcursos@gmail.com

10.5 O candidato, por intermédio de seu representante legal que se julgar prejudicado na matrícula terá até o dia 30 de janeiro de 2020 às 23h59min., para solicitar a reconsideração do ato que pretende impugnar perante a Comissão do Processo Seletivo conforme Anexo II deste Edital, mediante e-mail para os seguintes endereços eletrônicos cfnpconcursos@pm.sc.gov.br e cfnpconcursos@gmail.com

10.6 A Comissão Organizadora do Processo Seletivo terá até o dia 31 de outubro de 2019, para julgar os recursos relativos à homologação das inscrições, até o dia 22 de novembro de 2019, para julgar os recursos relativos ao sorteio, até o dia 28 de novembro de 2019 para julgar os recursos relativos ao resultado final preliminar, até o dia 12 de dezembro de 2019, para julgar os recursos relativos à pré-matricula e até o dia 05 de fevereiro de 2020, para julgar os recursos relativos à matrícula, decidindo pela manutenção ou reforma da decisão recorrida, que será divulgado e publicada no site: www.pm.sc.gov.br

10.7 Os recorrentes deverão apresentar suas razões através de documento único, em arquivo PDF digitalizado, tendo que estar incluso no recurso o formulário para interposição de recurso (Anexo II), que deverá ser assinado pelo responsável legal do candidato.

10.8 Os recursos enviados para os e-mails cfnpconcursos@pm.sc.gov.br e cfnpconcursos@gmail.com deverão constar, preferencialmente, no campo assunto "Recurso Edital 75/DIE/PMSC/2019" com o nome completo do candidato.

10.9 Da decisão do recurso administrativo não caberá novo recurso.

11 RESULTADO FINAL



**POLÍCIA MILITAR ESTADO DE SANTA CATARINA
DIRETORIA DE INSTRUÇÃO E ENSINO**

fls. 615

11.1 O resultado final do certame de preenchimento das vagas disponibilizadas no item 1 (um) e 5.6 (cinco ponto seis) deste Edital, será homologado pela Diretora de Instrução e Ensino e publicado no dia 28 de novembro de 2019, no site: www.pm.sc.gov.br

12 DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

12.1 A coordenação e a execução do processo de seleção, ficará a cargo da Direção do Colégio Policial Militar "Feliciano Nunes Pires", sob a supervisão da Diretora de Instrução e Ensino da PMSC.

12.2 O prazo de validade deste processo seletivo cessará na data da publicação da matrícula, respeitada a possibilidade de substituição de candidato desligado, pelos candidatos suplentes, por não preenchimento dos requisitos exigidos neste Edital.

12.3 A Diretora de Instrução e Ensino da PMSC nomeará mediante portaria, a comissão organizadora do processo seletivo.

12.4 Os casos omissos serão resolvidos primeiramente pela coordenação do processo seletivo, cabendo, quando necessário, decisão final da Diretora de Instrução e Ensino.

Florianópolis, 24 de setembro de 2019.

**CLAUDETE LEHMKUHL
CEL. PM. DIRETORA DE INSTRUÇÃO E ENSINO**



POLÍCIA MILITAR ESTADO DE SANTA CATARINA
DIRETORIA DE INSTRUÇÃO E ENSINO

fls. 616

ANEXO I

CRONOGRAMA DO EDITAL N.º 75/DIE/PMSC/2019			
	Evento	Dias da semana	Data/horário
01	Inscrições online	Inicia em uma quarta-feira e encerra em uma quarta-feira	Início às 08h do dia 25/09/2019 e encerramento às 23h59min., do dia 09/10/2019
02	Homologação das inscrições e publicação de quadro de vagas atualizado (conforme item 5.6)	Terça-feira	Dia 22/10/2019
03	Interposição de recurso inscrição	Quarta-feira e quinta-feira	Até às 23h59min., do dia 24/10/2019 (via e-mail)
04	Resultado análise de recurso inscrição	Quinta-feira	31/10/2019
05	Sorteio	De segunda-feira a quinta-feira	De 04 a 07/11/2019
06	Resultado preliminar do sorteio	Quinta-feira	14/11/2019
07	Interposição de recurso do sorteio	Segunda-feira	Até às 23h:59min., do dia 18/11/2019 (via e-mail)
08	Divulgação do resultado do recurso do sorteio	Sexta-feira	22/11/2019
09	Resultado final preliminar	Sexta-feira	22/11/2019
10	Recurso de resultado final preliminar	Terça-feira	Até às 23h:59min., do dia 26/11/2019 (via e-mail)
11	Divulgação do resultado do recurso do resultado final preliminar e publicação do Resultado final	Quinta-feira	28/11/2019



POLÍCIA MILITAR ESTADO DE SANTA CATARINA
DIRETORIA DE INSTRUÇÃO E ENSINO

fls. 617

12	Pré-matrícula	De segunda-feira a quarta-feira	De 02 a 04/12/2019
13	Interposição de recursos Pré-matrícula	Sexta-feira	Até às 23h:59min., do dia 06/12/2019 (via e-mail)
14	Resultado do recurso da Pré-matrícula	Quinta-feira	12/12/2019
15	Matrícula	Segunda-feira e terça-feira	27 e 28/01/2020
16	Interposição de recursos Matrícula	Quinta-feira	30/01/2020
17	Resultado do recurso da Matrícula	Quarta-feira	05/02/2020

CLAUDETE LEHMKUHL
CEL. PM. DIRETORA DE INSTRUÇÃO E ENSINO

ANEXO E – Portaria nº 687/07 PMSC.

COPIADO

fls. 46
fls. 26

PORTARIA Nº 687 de 19 de outubro de 2007

Dispõe sobre o ingresso no Colégio Feliciano Nunes Pires (CFNP), da Polícia Militar de Santa Catarina e dá outras providências.

O COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições, de acordo com o inciso XXI, art. 22 da Constituição Federal do Brasil, de 05 de outubro de 1988, art. 4º do Decreto-Lei nº 667, de 02 de julho de 1969, art. 10 do Decreto nº 88.777, de 20 de setembro de 1983, Lei nº 9.786, de 8 de fevereiro de 1999, Decreto nº 3.182, de 23 de novembro de 1999, Regulamento dos Colégios Militares (R-69), do Ministério da Defesa do Exército Brasileiro e o art. 161, da Lei Estadual nº 6.218, de 10 de fevereiro de 1983. Resolve:

Art. 1º Destinar, aos filhos de Policiais Militares da ativa de Santa Catarina, de funcionários civis da Polícia Militar de Santa Catarina e de Professores do CFNP, as vagas do Ensino Médio e Fundamental, que venham a surgir, para o início dos anos letivos no Colégio Feliciano Nunes Pires sob a administração da Polícia Militar.

Art. 2º - Terão prioridade no preenchimento das vagas os filhos de policiais militares mortos em serviço ou portadores de invalidez permanente adquirida em atividade de serviço, preencham as vagas existentes.

Art. 3º O Policial Militar que já tiver dois ou mais filhos matriculados no CFNP só poderá pleitear outra vaga se não houver candidatos habilitados, como previsto no art. 1º, excepcionando-se o descrito no Art. 2º.

Art. 4º - Estabelecer o critério de Sorteio, a ser realizado através de Audiência Pública, toda vez que o número de candidatos superar o número de vagas ofertadas, observando-se o previsto no artigo anterior.

Art. 5º Aceitar, no que tange à tutela e guarda, somente inscrições de quem já tenha obtido os referidos institutos, consoante sentença definitiva.

Art. 6º As vagas restantes, depois de atendido o previsto nos artigos 1º e 2º, serão destinadas à comunidade em geral, através do critério de Sorteio.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário

Florianópolis, 19 de outubro de 2007.


ELÍSIO RODRIGUES
Cel-PM Comandante-Geral PMSC

ANEXO F – Portaria n° 720/07 PMSC.

DP

PORTARIA N° 720 de 12 de novembro de 2007

Dispõe sobre o ingresso no Colégio Feliciano Nunes Pires (CFNP), da Polícia Militar de Santa Catarina e dá outras providências.

O COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições, de acordo com o inciso XXI, art. 22 da Constituição Federal do Brasil, de 05 de outubro de 1988, art. 4º do Decreto-Lei n.º 667, de 02 de julho de 1969, art. 10 do Decreto n.º 88.777, de 30 de setembro de 1983, Lei n.º 9.786, de 8 de fevereiro de 1999, Decreto n.º 3.182, de 23 de novembro de 1999, Regulamento dos Colégios Militares (R-69), do Ministério da Defesa do Exército Brasileiro e o art. 161, da Lei Estadual n.º 6.218, de 10 de fevereiro de 1983. Resolve:

Art. 1º Destinar, aos filhos de Militares Estaduais do Estado de Santa Catarina, preferencialmente aos de policiais militares, de funcionários civis da Polícia Militar de Santa Catarina e de Professores do CFNP, as vagas do Ensino Fundamental e Médio, que venham a surgir, para o início dos anos letivos no Colégio Feliciano Nunes Pires sob a administração da Polícia Militar.

Art. 2º - Terão prioridade no preenchimento das vagas os filhos de policiais militares mortos em serviço ou portadores de invalidez permanente adquirida em atividade de serviço, preencham as vagas existentes.

Art. 3º O Policial Militar que já tiver dois ou mais filhos matriculados no CFNP só poderá pleitear outra vaga se não houver candidatos habilitados, como previsto no art. 1º, excepcionando-se o descrito no Art. 2º.

Art. 4º - Estabelecer o critério de Sorteio, a ser realizado através de Audiência Pública, toda vez que o número de candidatos superar o número de vagas ofertadas, observando-se o previsto no artigo anterior.

Art. 5º Aceitar, no que tange à tutela e guarda, somente inscrições de quem já tenha obtido os referidos institutos, consoante sentença definitiva.

Art. 6º As vagas restantes, depois de atendido o previsto nos artigos 1º e 2º, serão destinadas à comunidade em geral, através do critério de Sorteio.

Art. 7º Revogam-se Portaria N° 687 de 19 de outubro de 2007

Florianópolis, 12 de novembro de 2007.

Elísio Rodrigues
ELÍSIO RODRIGUES
 Cel PM Comandante-Geral PMSC



ANEXO G – Recomendação MPSC à PMSC.

COPIADO



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
10ª Promotoria de Justiça da Comarca da Capital
INFÂNCIA e JUVENTUDE

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

fls. 58
fls. 14

RECOMENDAÇÃO Nº 13/07

Recomenda ao Coronel PM Comandante-Geral da Polícia Militar de Santa Catarina, Sr. Eliesio Rodrigues, que estabeleça a destinação de um percentual mínimo razoável das vagas a serem preenchidas na 5ª série do ensino fundamental do Colégio Militar Feliciano Nunes Pires, à comunidade civil em geral.

O PROMOTOR DE JUSTIÇA COM ATRIBUIÇÕES NA ÁREA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DA COMARCA DA CAPITAL,

Considerando o disposto no artigo 127, *caput*, da Constituição Federal, e artigo 93 da Constituição do Estado de Santa Catarina, que conferem ao Ministério Público a incumbência da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando que compete ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis (artigo 201, inciso VIII, da Lei nº 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente), podendo, para o exercício de suas atribuições, efetuar

COPIADO



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
10ª Promotoria de Justiça da Comarca da Capital
INFÂNCIA e JUVENTUDE

fls. 59
fls. 15

recomendações visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública afetos à criança e ao adolescente, fixando prazo razoável para sua perfeita adequação (artigo 201, § 5º, letra "c", do Estatuto da Criança e do Adolescente);

Considerando, também, que no artigo 227 da Constituição da República vem expresso que "é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão".

Considerando, igualmente, que a Lei Maior, em seu artigo 205, estabelece que "a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho".

Considerando, da mesma forma, que o Estatuto da Criança e do Adolescente reforçando a importância do conhecimento, em seu artigo 53 dispõe: "A criança e o adolescente têm direito à educação [...]", assegurando à pessoa em desenvolvimento o "acesso a escola pública e gratuita próxima de sua residência" (inciso V), tanto que trata o alcance ao ensino obrigatório como direito público subjetivo e prevê a responsabilidade da autoridade competente no caso de não-oferecimento ou oferta irregular (artigo 54, §§ 1º e 2º).

Considerando, ainda, que o ensino será ministrado, dentre outros, com base no princípio da igualdade de condições para o acesso e permanência na escola, conforme o inciso I do artigo 3º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional;

Considerando a existência de representação oferecida nesta Promotoria de Justiça da Infância e Juventude, a qual relata a suposta

COPIADO



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
 10ª Promotoria de Justiça da Comarca da Capital
 INFÂNCIA E JUVENTUDE

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ocorrência de discriminação no processo de seleção para preenchimento das 70 (setenta) vagas da 5ª série do ensino fundamental no Colégio Militar Feliciano Nunes Pires, as quais destinam-se prioritariamente aos filhos de Militares Estaduais do Estado de Santa Catarina, nos termos da Portaria n. 170/2007, editada pelo Cel PM Comandante-Geral PMSC Eliesio Rodrigues;

Considerando que a manutenção da Portaria nos termos atuais pode acarretar em obstáculo absoluto de acesso às vagas das crianças e adolescentes não dependentes de militares do Estado de Santa Catarina;

Considerando que o Colégio Militar Feliciano Nunes Pires é mantido com verbas do Estado de Santa Catarina com a colaboração da Associação de Pais e Professores, enquadrando-se como colégio público;

Considerando, todavia, que o Colégio Militar Feliciano Nunes Pires é órgão da Polícia Militar de Santa Catarina, por ela mantido e destinado a atender aos dependentes dos militares estaduais, voltados à atividade de segurança pública;

Considerando, assim, que o colégio é mantido com verbas destinadas à segurança pública e não à educação, eis que sustentado pela Secretaria de Segurança Pública e Defesa do Cidadão e não pela Secretaria de Estado da Educação;

Considerando que o referido colégio iniciou suas atividades em 1984, proporcionando ensino de 1º e 2º graus preferencialmente aos dependentes de policiais militares, sendo, portanto, criado para este fim;

Considerando que a situação se alterou com passar do tempo, de modo que atualmente mais de 70% das vagas existentes são usufruídas pela comunidade em geral, sendo apenas a menor parte destinada aos dependentes de militares estaduais;

fls. 60
 fls. 16

COPIADO



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
10ª Promotoria de Justiça da Comarca da Capital
INFÂNCIA E JUVENTUDE

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Considerando que a audiência pública para sorteio das vagas no referido Colégio Militar ocorrerá no dia 6 deste mês;

fls. 61
fls. 17

RESOLVE:

RECOMENDAR, ao Coronel PM Comandante-Geral da Polícia Militar de Santa Catarina, Sr. Eliesio Rodrigues, que na definição das vagas deste ano de 2007/2008 estabeleça a destinação de um percentual mínimo razoável das 70 (setenta) vagas a serem preenchidas na 5ª série do ensino fundamental do Colégio Militar Feliciano Nunes Pires, à comunidade civil em geral.

PARA QUE SE DÊ CUMPRIMENTO À PRESENTE RECOMENDAÇÃO, DETERMINA:

- a) seja remetida cópia ao Centro de Apoio Operacional da Infância e Juventude - CIJ, para conhecimento;
- b) publique-se no mural das Promotorias e junte-se cópia a Peça Informativa n. 1.2007.000502-7.

Florianópolis, 3 de dezembro de 2007.

THIAGO CARRIÇO DE OLIVEIRA
Promotor de Justiça

ANEXO H - Ofício nº 967/07 PMSC – Resposta à recomendação.



fls. 50
fls. 18



ESTADO DE SANTA CATARINA
POLÍCIA MILITAR
COMANDO-GERAL

Of. nº 967/07 Florianópolis, 27 de novembro de 2007.

Excelentíssimo Senhor Promotor de Justiça,

Cumprimentando-o cordialmente, em resposta a requisição de Vossa Excelência, contida no Of. Nº 298/2007, de 21 de novembro de 2007, trago as seguintes considerações.

A Portaria nº 720, de 12 de novembro de 2007, que dispôs sobre o ingresso no Colégio Feliciano Nunes Pires (CFNP), e revogou a Portaria nº 687, de 19 de outubro de 2007, teve por fundamento o artigo 22, XXI, da Constituição Federal de 1988, o Decreto-lei nº 667/1969, o Decreto nº 88.777/83, a Lei nº 9.786/1999, o Decreto nº 3.182/1999, o Regulamento dos Colégios Militares (R-69) e o artigo 161, da Lei Estadual nº 6.218/1983.

Excelentíssimo Senhor
THIAGO CARRIÇO DE OLIVEIRA
Promotor de Justiça Substituto
10ª Promotoria de Justiça da Comarca da Capital

COPIADO

fls. 51
fls. 19

(Fls. 02 do Of. 967/07)

Isso porque, a legislação estadual remete às leis, decretos, regulamentos e normas em vigor no Exército Brasileiro, aplicando-se o Regulamento dos Colégios Militares (R-69), do Exército Brasileiro, diante do disposto no artigo 161, do Estatuto dos Policiais Militares (Lei Estadual nº 6.218/83), a saber:

“Art. 161 - Serão adotados na Polícia Militar, em matéria não regulada na legislação estadual, as leis, decretos, regulamentos e normas em vigor no Exército Brasileiro, no que lhe for pertinente.”

O Sistema de Ensino do Exército Brasileiro vem regulado pela Lei Federal nº 9.786, de 08 de fevereiro de 1999, e pelo Decreto nº 3.182, de 23 de setembro de 1999, estando o Colégio Militar regulamentado, ainda, pelo R-69, do Ministério da Defesa do Exército Brasileiro.

Da Lei Federal nº 9.786, 08 de fevereiro de 1999, tem-se o seguinte:

“Art. 7º O Sistema de Ensino do Exército mantém, de forma adicional às modalidades militares propriamente ditas, o ensino preparatório e assistencial de nível fundamental e médio, por intermédio dos Colégios Militares, na forma da legislação federal pertinente, ressalvadas suas peculiaridades.

COPIADO

fls. 52
fls. 20

(Fls. 03 do Of. 967/07)

§ 1º O ensino preparatório e assistencial de nível fundamental e médio a que se refere o *caput* poderá ser ministrado com a colaboração de outros Ministérios, Governos estaduais e municipais, além de entidades privadas.

§ 2º Os Colégios Militares mantêm regime disciplinar de natureza educativa, compatível com a sua atividade preparatória para a carreira militar.

Art. 8º A Educação de Jovens e Adultos, também adicional às modalidades militares propriamente ditas, quando desenvolvida pelo Exército Brasileiro, visará à melhoria da escolaridade de seus recursos humanos, atenderá à legislação federal específica e será realizada mediante a colaboração de outros Ministérios, dos Governos estaduais e municipais, além de entidades privadas.” *grifo nosso*

Do Decreto nº 3.182/99, prevê o que segue:

“Art. 21. **A matrícula nos estabelecimentos de ensino é regida pelos seus regulamentos**, com observância do Regulamento de Preceitos Comuns aos Estabelecimentos de Ensino do Exército, R-126.” *grifo nosso*

E finalmente, o Regulamento dos Colégios Militares (R-69) estabelece que:

“Art. 43. As vagas dos Colégios Militares são fixadas em função da capacidade física e dos recursos humanos e materiais de cada Colégio.

§ 1º As vagas para a matrícula nos Colégios Militares destinam-se aos dependentes de militares e aos aprovados no concurso de admissão, de acordo com as instruções deste Regulamento.

COPIADO

fls. 53
fls. 21

(Fls. 04 do Of. 967/07)

§ 2º O DEP, mediante proposta da DEPA, fixará, em Portaria, as vagas para ingresso por concurso de admissão, quando este for realizado.”

Por isso, a Portaria nº 720, de 12 de novembro de 2007, encontra seu fundamento na legislação do Exército Brasileiro, diante da ausência de norma estadual que trate de colégio policial militar.

Desta forma, a referida Portaria está em conformidade com a legislação vigente, incidindo as normas do Exército Brasileiro, em prol dos dependentes dos militares estaduais (policiais militares e bombeiros militares), funcionários civis da Polícia Militar e dos professores do Colégio Feliciano Nunes Pires.

Além disso, cabe ressaltar, o Colégio Policial Militar é órgão da Polícia Militar de Santa Catarina e por ela mantido, destinado a atender aos dependentes dos militares estaduais, que estão no dia-a-dia voltados à atividade de Segurança Pública.

O Colégio Policial Militar “Feliciano Nunes Pires” iniciou suas atividades em 1984, proporcionando o ensino de 1º e 2º graus aos dependentes dos policiais militares, preferencialmente.

Ocorre que com o passar do tempo, mais de 70 % das vagas existentes passaram a atender a comunidade, ficando o militar estadual e os funcionários civis da Corporação desamparados e sem condições de colocarem seus dependentes no referido Colégio, perdendo-se a própria finalidade do Colégio Policial Militar que era, inicialmente, destinado aos seus dependentes.

COPIADO

fls. 54
fls. 22

(Fls. 05 do Of. 967/07)

Nesse sentido, vê-se que, atualmente, o corpo discente do Colégio Feliciano Nunes Pires tem a seguinte composição:

- 1- 23.92% - Filhos de Militares Estaduais;
- 2- 2.96% - Filhos de Militares;
- 3- 73.12% - Demais integrantes da comunidade da grande Florianópolis.

Os Colégios Militares no Brasil tiveram suas origens marcadas pela ação efetiva de Luiz Alves de Lima e Silva, o Duque de Caxias, pois *“Em mais um ato de patriotismo e de humanidade, Caxias propõe ao Senado, em 1853, a criação “de um colégio militar que amparasse os órfãos e os filhos dos soldados que morreram ou viessem a morrer, ou se inutilizassem na defesa da Independência, da Honra Nacional e das Instituições”.*

Hoje, em vários Estados da Federação, os Colégios Policiais Militares integram a estrutura de ensino das Polícias Militares, a exemplo de Santa Catarina, sendo que esses estabelecimentos priorizam o ingresso aos dependentes de policiais militares, como por exemplo: o Colégio Policial Militar do Paraná, do Rio Grande do Sul, de Goiás e também do Estado de Minas Gerais.

O sistema de ensino do Exército Brasileiro mantém, de forma adicional às modalidades militares propriamente ditas, o ensino preparatório e assistencial de nível fundamental e médio por intermédio dos Colégios Militares, na forma da legislação federal pertinente.

COPIADO

fls. 55
fls. 23

(Fls. 06 do Of. 967/07)

No Exército Brasileiro, as vagas para matrícula nos Colégios Militares destinam-se aos dependentes dos militares e aos aprovados no concurso de admissão, § 1º do Art 43 do Regulamento dos Colégios Militares (R-69).

Destarte, a Portaria nº 720/2007 (que revogou a Portaria n 687/2007) buscou regulamentar o ingresso de novos alunos (para o ano de 2008) no Colégio Policial Militar Feliciano Nunes Pires, com fundamento na legislação do Exército Brasileiro, a fim de priorizar os dependentes dos militares estaduais (policiais militares e bombeiros militares), funcionários civis da Polícia Militar e dos professores do Colégio Feliciano Nunes Pires, como já ocorre em outras Corporações militares.

O Colégio Policial Militar Feliciano Nunes Pires é gerenciado por militares estaduais, os professores são contratados pela Polícia Militar por meio de processo seletivo, e é organizado conforme os preceitos da hierarquia e disciplina, cujas instalações são mantidas pela Polícia Militar, estando, inclusive, dentro de uma Organização Policial Militar, atualmente, Centro de Ensino da Polícia Militar.

Nesse contexto, o ensino fundamental e médio ministrado no Colégio Feliciano Nunes Pires (Colégio Policial Militar) continua destinado a comunidade em geral, porém, com prioridade aos dependentes dos militares estaduais, funcionários civis da Polícia Militar e dos professores do Colégio Feliciano Nunes Pires.

COPIADO

fls. 56
fls. 24

(Fls. 07 do Of. 967/07)

Assim, o Colégio Policial Militar Feliciano Nunes Pires permanecerá nos seus objetivos de formação de cidadãos plenos e, ainda, dará aporte de caráter assistencial aos militares estaduais, funcionários civis da PMSC e dependentes dos seus professores, proporcionando-lhes a garantia de oferta educacional de qualidade aos seus dependentes, enquanto referencial escolar, mantendo-se, ainda, o seu atendimento à comunidade em geral.

Essas as considerações que tinha para o momento, colocando este Comando-Geral a seu inteiro dispor para novos esclarecimentos, se necessário.

Respeitosamente,


ELISIO RODRIGUES
Cel PM Comandante-Geral da PMSC

ANEXO I – Página 405 da Lei Orçamentária Anual do Estado de Santa Catarina para o ano de 2018.



ESTADO DE SANTA CATARINA

Consolidado dos Quadros Sínteses

Ano Base: 2018

ÓRGÃO		16000 Secretaria de Estado da Segurança Pública					
UNIDADE ORÇAMENTÁRIA		16097 Fundo de Melhoria da Polícia Militar					Em R\$ 1,00
DETALHAMENTO DO CRÉDITO ORÇAMENTÁRIO				RECURSOS DE TODAS AS FONTES			
FUNCIONAL	PROGRAMA / AÇÃO / SUBAÇÃO	ESF	GRUPO DE DESPESA	MD	FR	VALOR	
	708.1044.013128		Inteligência de Segurança Pública - PM	F			545.340
	708.1046		Polícia ostensiva e preservação da ordem pública				545.340
	708.1046.014157		Polícia ostensiva e preservação da ordem pública - PM	F			65.447.782
			3 Outras Despesas Correntes	90	0.1.11		82.921.405
			3 Outras Despesas Correntes	90	0.2.40		545.056
			3 Outras Despesas Correntes	90	0.2.89		345.132
			3 Outras Despesas Correntes	91	0.1.11		639.786
			4 Investimentos	90	0.2.28		499.238
			4 Investimentos	90	0.2.89		497.165
08.331	708		Valorização do Servidor - Segurança Pública				
	708.1040		Saúde e promoção social				
	708.1040.012019		Saúde e promoção social - PM	F			5.624.992
			3 Outras Despesas Correntes	50	0.1.11		3.630.000
			3 Outras Despesas Correntes	90	0.1.11		1.994.992
06.542	706		De Olho no Crime				
	706.1033		Polícia ostensiva ambiental				
	706.1033.011816		Polícia Ostensiva Ambiental - PM	F			6.288.353
			3 Outras Despesas Correntes	90	0.1.11		885.049
			3 Outras Despesas Correntes	90	0.2.19		3.451.785
			3 Outras Despesas Correntes	90	0.2.89		1.158.702
			3 Outras Despesas Correntes	90	0.2.85		252.210
			3 Outras Despesas Correntes	91	0.2.19		13.215
			3 Outras Despesas Correntes	91	0.2.89		46.177
			4 Investimentos	90	0.2.89		483.215
12.368	610		Educação Básica com Qualidade e Equidade				
	610.1070		Gestão dos colégios militares				
	610.1070.014200		Gestão dos Colégios Militares do Estado	F			9.330.200
			1 Pessoal e Encargos Sociais	90	0.1.00		7.881.250
			3 Outras Despesas Correntes	90	0.1.00		1.648.950
TOTAL FISCAL							1.311.032.801

ANEXO J – Nota técnica do Indicador de Nível Socioeconômico das Escolas de Educação Básica emitido pelo INEP.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA
DIRETORIA DE AVALIAÇÃO DA EDUCAÇÃO BÁSICA

NOTA TÉCNICA

Indicador de Nível Socioeconômico das Escolas de Educação Básica (Inse)

O monitoramento da qualidade da educação básica, por meio de indicadores, é uma atividade essencial para a orientação e a avaliação das políticas públicas educacionais e das formas de gestão dos sistemas de ensino do país. A introdução do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (Ideb), índice que sintetiza indicadores de fluxo (taxa média de aprovação na etapa de ensino, calculada a partir dos dados do Censo Escolar da Educação Básica) e de desempenho (proficiência média padronizada dos alunos, pelo Sistema de Avaliação da Educação Básica), possibilitou, de forma objetiva, que governantes, gestores e sociedade civil acompanhassem o desenvolvimento da educação básica, a partir da mensuração dessas duas dimensões, tanto das escolas quanto das redes de ensino brasileiras (FERNANDES, 2007).

A fim de ampliar o escopo desse monitoramento, tal como requer o atual Plano Nacional de Educação (Lei N.º 13.005/2014), que prescreve que o Sistema de Avaliação da Educação Básica passe a divulgar, também, indicadores de avaliação institucional que tratem, entre outros aspectos, do perfil do alunado, esta nota apresenta o Indicador de Nível Socioeconômico (Inse) das escolas de educação básica do país, desenvolvido pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), na Diretoria de Avaliação da Educação Básica (Daeb).

Em virtude da relação entre o desempenho escolar e o perfil social, econômico e cultural dos alunos, evidenciada em vários países e ao longo de períodos distintos (SOARES; ALVES, 2013a), o Inse será usado com o objetivo de contextualizar os resultados obtidos pelos estabelecimentos de ensino, nas diferentes avaliações e exames realizados pelo Inep. Desta feita, será possível conhecer, de forma matizada, as escolas que enfrentam maiores desafios e as que foram bem sucedidas na promoção do ensino e, conseqüentemente, da aprendizagem dos alunos, ao delinear, junto com outros indicadores, em que condições esses processos ocorrem (SOARES; ALVES, 2013b). Por esta razão,

tais informações podem subsidiar a formulação e a implementação de um conjunto de políticas e ações governamentais que visam a contribuir com a melhoria do fluxo escolar e da aprendizagem dos alunos, bem como com a diminuição das desigualdades sociais e regionais ainda existentes, ao possibilitar que o poder público apoie, de maneira focalizada, as escolas com mais dificuldades e promova a disseminação de experiências pedagógicas que se revelaram exitosas (RONCA, 2013).

Aspectos Teóricos

As relações entre escola e sociedade apresentam-se como um tema clássico nas ciências sociais e ainda permanecem na agenda acadêmica e política. O tratamento dessa problemática, tendo em vista a construção do Inse, será feito através de uma breve revisão da literatura e da conceituação da medida de nível socioeconômico.

Na década de 1960, as pesquisas sobre essa temática ganharam destaque, especialmente em virtude do estudo *Equality of Educational Opportunity* (COLEMAN *et al.*, 1966), desenvolvido nos Estados Unidos, para o atendimento de uma determinação legal. O Relatório Coleman, como ficou conhecido, procurou investigar, a partir de uma amostra representativa de escolas no âmbito do país, como as oportunidades educacionais eram distribuídas entre os estudantes pertencentes a diversos grupos, em termos de raça, cor, religião e origem nacional. Nessa pesquisa foram aplicados testes aos alunos, de diversas séries do ensino fundamental e médio, na terminologia brasileira, e questionários contextuais, que coletaram informações sobre as características das escolas, diretores, professores e dos próprios alunos. A partir das análises realizadas sobre esse conjunto de dados foi possível determinar a associação entre vários fatores e o desempenho acadêmico, bem como as desigualdades existentes entre os diversos grupos investigados. De modo geral, os resultados mostraram que o grupo formado pelos alunos brancos teve melhor desempenho médio nos testes quando comparados com os demais, que o nível socioeconômico possui uma forte relação com o desempenho e que os fatores escolares afetam de maneira mais acentuada o desempenho dos alunos menos favorecidos.

As análises de Bourdieu (2004) também revelaram aspectos importantes das relações entre o sistema escolar e a estrutura da sociedade, ao mostrar como o êxito no percurso escolar se deve, em boa parte, à proximidade entre a cultura da escola e a da família. Em sua teoria social, os capitais econômico e cultural são os princípios que mais contribuem para a hierarquização dos grupos e indivíduos na sociedade dividida em classes. Sem desconsiderar a influência do capital econômico, dado que propicia as condições para a aquisição do capital cultural, o sociólogo francês mostrou como a origem social dos alunos, a distribuição desigual do capital cultural entre as famílias e a inclinação

da escola em tratar igualmente os alunos com diferentes níveis desse capital tendem, em conjunto, a favorecer os estudantes pertencentes aos estratos sociais mais favorecidos, transfigurando as desigualdades sociais em desigualdades escolares. Assim, os trabalhos de Bourdieu, bem como os de seus colaboradores, constituíram uma vigorosa crítica ao sistema escolar, ao delinear o seu papel nos processos de reprodução social (BOURDIEU; PASSERON, 2008; FORQUIN, 1995).

No Brasil, com a implantação do Saeb, foi produzido um conjunto de informações que possibilitou o desenvolvimento de pesquisas sobre o sistema escolar do país, que evidenciaram quais eram os principais fatores, extra e intraescolares, relacionados ao desempenho escolar. Nesses estudos, o nível socioeconômico dos alunos, ao lado de outros fatores, tais como o atraso escolar e a cor/etnia, se mostrou significativamente associado ao desempenho obtido pelos estudantes em testes cognitivos (FERRÃO *et. al.*, 2001; ALBERNAZ; FERREIRA; FRANCO, 2002; CÉSAR; SOARES, 2001; SOARES; COLLARES, 2006; ALVES; ORTIGAO; FRANCO, 2007; ANDRADE; LAROS, 2007; SOARES, ALVES, 2013a). Por conseguinte, esses resultados revelaram que o desempenho escolar tende a aumentar à medida que os alunos pertencem aos estratos mais altos da sociedade.

Contudo, é preciso salientar, essa relação não é determinística. Estudos sobre o efeito-escola, tal como conceitua Raudenbush e Willms (1995), ao estimar o efeito da escola sobre o desempenho dos alunos, controlando a influência das características demográficas e contextuais dos estudantes, revelam que existem tanto escolas cujos resultados se devem mais ao *background* dos seus alunos, quanto aquelas que são capazes potencializar a aquisição de conhecimento deles, valendo-se de políticas e práticas propriamente educacionais. Esta ressalva é importante, tal como mostraram Soares e Alves (2013a), ao estudar o efeito-escola das escolas públicas do país que participaram do Sistema de Avaliação da Educação Básica, porque há escolas que conseguem obter um desempenho além do que se é esperado para o seu nível socioeconômico, da mesma forma que há escolas cujos resultados ficam aquém.

Esse panorama sobre as questões que pautam as relações entre escola e sociedade, apesar da sua brevidade, demonstra a necessidade de situar a posição dos alunos nos diversos estratos da hierarquia social quando se deseja compreender o desempenho das escolas nas avaliações externas. Dentro desse quadro, o Inse tem como objetivo evidenciar um dos principais condicionantes dos processos de ensino e de aprendizagem. Para tanto, sua formulação requer a definição do conceito de indicador e das dimensões da realidade social que contemplará, tendo em vista a perspectiva teórica e metodológica adotada e os dados disponíveis.

De acordo com Januzzi (2001, p. 15), um indicador "é uma medida em geral quantitativa, dotada de significado social, usada para substituir, quantificar ou operacionalizar um conceito social abstrato, de interesse teórico (para pesquisa acadêmica) ou programático (para a formulação de políticas)". Desta maneira, o indicador estabelece a ligação entre a teoria social ou a política pública adotada, de um lado, e o fenômeno social empiricamente estudado ou monitorado, de outro, ao mensurar e dar sentido às dimensões ou aspectos enfocados desse fenômeno.

Tratando especificamente da medida de nível socioeconômico, de acordo com Alves e Soares (2009), a despeito do volume de estudos existentes sobre estratificação e mobilidade social, ainda não há consenso pleno sobre quais dimensões da realidade social devem integrar esse indicador, porém, a importância atribuída à ocupação é destacada em vários estudos. Por esta razão, os autores afirmam que as medidas de nível socioeconômico, na maioria dos países, são feitas agregando medidas de três dimensões, quais sejam a ocupação, a educação e a renda dos indivíduos. Além disso, continuam os autores, há diversas maneiras de conceber esse indicador, dependendo da perspectiva adotada (do conflito ou funcionalista), da forma como as classes ou estratos sociais são concebidos (relacionais ou hierarquizados) e da escala utilizada (categórica ou contínua).

A despeito da importância da ocupação nas pesquisas sobre estratificação e mobilidade social, tanto internacionais (GANZEBOOM; TREIMAN, 2003) quanto nacionais (SCALON, 1999; PASTORE; SILVA, 2000), o Inse não levará em conta essa dimensão, pois as bases de dados utilizadas não possuem informações a seu respeito, adotando, assim, a educação e a renda. Não obstante, estas são as duas dimensões que, geralmente, são utilizadas como referentes empíricos na construção de índices de *status* ou grupo ocupacional, por permitirem atribuir um escore à ocupação do indivíduo em função do seu nível educacional e de sua renda (SILVA, 1974; GANZEBOOM; DE GRAAF, TREIMAN, 1992).

Essas duas dimensões também são utilizadas no Critério de Classificação Econômica Brasil (ou simplesmente Critério Brasil), indicador utilizado, pela Associação Brasileira das Empresas de Pesquisa (Abep), para estimar o poder de compras das pessoas e suas famílias, residentes em centros urbanos. Esse indicador utiliza as informações, coletadas pelo Levantamento Socioeconômico realizado anualmente pelo Instituto Brasileiro de Opinião Pública e Estatística (Ibope), sobre posse de bens, contratação de serviços de empregados domésticos e nível de escolaridade do chefe de família, para estratificar as famílias em classes econômicas. A coleta das informações é feita por um aplicador externo e a fórmula empregada para a definição das classes econômicas não admite dados ausentes (ABEP, 2013). Esses procedimentos metodológicos, todavia, acabam dificultando ou até

inviabilizando o uso desse indicador quando os dados são autopreenchidos e os respondentes não assinalaram todos os itens do questionário.¹

Diante dessas considerações, o Inse contemplou informações sobre a escolaridade dos pais e a renda da família, porém, como as análises estatísticas realizadas com a matriz de correlações entre os itens apontaram a existência de um fator ou constructo latente predominante, tais informações foram agregadas em uma única medida de nível socioeconômico. A partir disso, empregou-se a Teoria da Resposta ao Item (TRI) (ANDRADE; TAVARES; VALLE, 2000), técnica que vem sendo utilizada no país para a construção desse tipo de indicador, por, entre outras vantagens, viabilizar a mensuração de constructos latentes (que não podem ser medidos diretamente), estimar a medida mesmo com dados faltantes e propiciar a comparação dos resultados para grupos distintos e em períodos diferentes, desde que o instrumento seja preservado, total ou parcialmente (SOARES, 2005; ALVES; SOARES, 2009; 2012).

Assim, o nível socioeconômico é considerado um constructo latente, que sintetiza de maneira unidimensional informações sobre a escolaridade dos pais e sobre a renda familiar, e o Inse objetiva contextualizar o desempenho das escolas nas avaliações e exames realizados pelo Inep, bem como o seu esforço na realização do trabalho educativo, ao caracterizar, de modo geral, o padrão de vida de seu público, relacionados à respectiva posição na hierarquia social.

Base de dados

As fontes para a construção desse indicador foram os dados dos questionários contextuais dos estudantes, fornecidos pelos Microdados disponibilizados pelo Inep, do Sistema de Avaliação da Educação Básica (Saeb) e do Exame Nacional do Ensino Médio (Enem), referentes ao ano de 2015. Optou-se pelos Microdados tanto por fornecerem informações com o menor nível de agregação, cuja unidade mínima é o indivíduo, quanto porque essas bases incluem um amplo espectro de escolas públicas e privadas. Além disso, estão disponíveis para *download* no site do Inep e tomam os cálculos replicáveis.

O Sistema de Avaliação da Educação Básica é um processo de avaliação somativa em larga escala realizado periodicamente pelo INEP e que permite aos diversos níveis governamentais avaliar a qualidade da educação praticada no país, de modo a oferecer subsídios para a elaboração, o monitoramento e o aprimoramento de políticas baseadas em evidências. O SAEB é composto tanto

¹ Os termos questão e item, relativos ao questionário, são usados neste texto de maneira intercambiável.

por testes cognitivos, de língua portuguesa (foco em leitura) e matemática (foco em resolução de problemas), aplicados aos alunos, quanto por questionários contextuais, que coletam informações sobre escolas, diretores, professores e sobre os próprios alunos. Trata-se, em síntese, de um conjunto de testes e questionários aplicados tanto de modo amostral como censitariamente. Em 2015, os testes censitários foram aplicados aos estudantes do 5º e 9º ano do ensino fundamental regular, das escolas públicas, urbanas e rurais, que tinham 20 ou mais alunos matriculados na série avaliada.

A parte amostral, para fornecer resultados representativos para os sistemas de ensino do país, utilizou os mesmos instrumentos e metodologia da parte censitária, porém foi aplicada, no ensino fundamental regular, aos estudantes do 5º e 9º ano, tanto das escolas públicas, que tenham entre 10 e 19 alunos, quanto das particulares, que tinham 10 ou mais alunos matriculados na série avaliada. No ensino médio regular, a parte amostral em 2015 contemplou os alunos do 3º ano, também das escolas públicas e privadas, que tenham 10 ou mais alunos matriculados na série avaliada. Assim, os dados de 2015 da parte amostral, juntamente com os dados produzidos pela parte censitária, fornecem resultados representativos sobre os sistemas de ensino brasileiros no âmbito do país, das regiões e dos estados, para os seguintes estratos de interesse: dependência administrativa: rede pública (federal, estadual e municipal) e privada; localização: urbana e rural; e área: capital e interior (INEP, 2011a).

A outra base é fornecida pelo Enem, que, a partir da sua reformulação em 2009, passou a aplicar um conjunto de quatro provas objetivas, referentes às áreas de Linguagens e Códigos, Matemática, Ciências Humanas e Ciências da Natureza, e uma Redação. A inscrição no exame foi voluntária e pôde ser feita por quem estava concluindo ou já concluiu o ensino médio, bem como por aqueles que desejavam obter a certificação para sua conclusão. Em 2015, a participação dos candidatos considerados concluintes do ensino médio no exame, mesmo sendo voluntária, foi de pouco mais de 975 mil - estudantes. O questionário contextual do Enem, que fornece informações sobre o aluno e sua família, faz parte de uma das fases do processo de inscrição, que requer o seu preenchimento. Os objetivos desse exame, por sua vez, são os seguintes: ser utilizado como processo seletivo para o acesso ao ensino superior, servir de parâmetro para reformulações dos currículos do ensino médio, possibilitar a certificação para conclusão desta etapa de ensino e servir de referência para autoavaliação do aluno (INEP, 2011b).

A partir das respostas dos estudantes aos questionários contextuais do Saeb e do Enem, o Inse foi construído. As questões utilizadas dizem respeito à renda familiar, à posse de bens e contratação de serviços de empregados domésticos pela família dos estudantes e ao nível de escolaridade de seus

pais ou responsáveis. O universo de referência do Inse, por sua vez, inclui somente os dados de estudantes concluintes regulares que responderam a mais de cinco questões.

Procedimentos metodológicos e resultados

Definido o universo de respondentes para a construção do Inse, uma cuidadosa análise dos questionários contextuais de cada avaliação foi realizada para a definição das questões que comporiam o indicador. Após esta análise, 19 questões foram escolhidas e estão descritas no Quadro 1. Para compor um banco único, essas questões foram recodificadas (Q01 a Q19) e as alternativas de cada questão foram dispostas de maneira ordinal e crescente.

Como foram utilizados questionários diferentes, duas situações foram observadas: algumas questões não possuíam as mesmas categorias de respostas e/ou algumas questões estavam presentes em somente um questionário (Saeb ou Enem). Para solução do primeiro caso, as alternativas foram recodificadas observando a semelhança entre as categorias e garantindo assim a comparabilidade dos resultados. Já para o segundo caso, foi atribuído o código “NA” (“*Not Available*”) tanto para os alunos que não responderam à questão quanto para aqueles em que não havia informação disponível.

Quadro 1: Codificação das questões que compõem o Inse.

Descrição	Questão	Cod.	Microdados SAEB	Microdados ENEM
Nível de rendimento da família	Televisão em cores	Q01	TX_RESP_Q005	Q019
	TV por assinatura	Q02		Q021
	Computador	Q03	TX_RESP_Q013	Q024
	Telefone fixo	Q04		Q023
	Telefone celular	Q05		Q022
	Aspirador de pó	Q06		Q018
	Geladeira	Q07	TX_RESP_Q008	Q012
	Freezer (aparelho independente ou parte da geladeira)	Q08	TX_RESP_Q009 e TX_RESP_Q010	Q013
	Máquina de lavar roupa	Q09	TX_RESP_Q011	Q014
	Máquina de lavar louça	Q10		Q017
	Forno micro-ondas	Q11		Q016
	Automóvel	Q12	TX_RESP_Q012	Q010
	Banheiro	Q13	TX_RESP_Q014	Q008
	Quartos para dormir	Q14	TX_RESP_Q015	Q009
	Contrata empregada doméstica	Q15	TX_RESP_Q017	Q007
	Renda mensal da família	Q16		Q006
Nível educacional	Mãe, ou a mulher responsável sabe ler e escrever	Q17	TX_RESP_Q020	
	Pai, ou o homem responsável sabe ler e escrever	Q18	TX_RESP_Q024	

Maior escolaridade dos pais: Até que série a mãe ou mulher responsável estudou e Até que série o pai ou homem responsável estudou	Q19	TX_RESP_Q019 e TX_RESP_Q023	Q002 ou Q001
--	-----	-----------------------------------	--------------

A Tabela 1 apresenta o quantitativo de respondentes do universo de referência do Inse, por base de dados utilizada, que tiveram a medida de nível socioeconômico calculada.

Tabela 1: Quantitativo de respondentes por tipo de base de dados.

Banco de dados	Frequência	Percentual
Enem	975.119	19,90%
Saeb – parte censitária	3.852.316	78,63%
Saeb – parte amostral	71.553	1,46%
Total	4.898.988	100%

As questões selecionadas foram tratadas com o modelo de resposta gradual (SAMEJIMA, 1969), da Teoria da Resposta ao Item, para a construção do indicador. A partir desse modelo, foi gerada, no âmbito do aluno, uma medida individual do Inse, que foi expressa em uma escala contínua, com média igual a 50 e desvio padrão igual a 10. Para facilitar a compreensão dos resultados, oito níveis ordinais foram definidos e classificados segundo a metodologia descrita por Huynh (1998). Contudo, é preciso ressaltar, a resposta do aluno a uma questão se relaciona com a escala de maneira probabilística, de modo que existe uma possibilidade maior dele assinalar uma dada alternativa, em função do seu nível socioeconômico.

Por meio de uma análise *cluster* de método hierárquico, os estudantes foram agrupados em oito níveis ordinais de INSE. O Quadro 2 apresenta o intervalo e a descrição dos níveis da escala do Inse referente aos estudantes, com base nas questões utilizadas para a construção do indicador (Cf. Tabela 6 do Anexo), o que permite ter uma visão geral do padrão de vida dos alunos situados em cada nível da escala.

Quadro 2: Descrição dos Níveis socioeconômicos dos alunos.

Descrição
<p>Nível I - Até 20: Este é o menor nível da escala e os alunos, de modo geral, indicaram que há em sua casa bens elementares, como uma geladeira e um quarto para dormir, não há banheiro ou televisão; pode ou não possuir um telefone celular; não há renda familiar mensal; os pais ou responsáveis não sabem ler e escrever, nunca estudaram ou não completaram o 5º ano do fundamental.</p>
<p>Nível II - (20;40]: Neste, os alunos, de modo geral, indicaram que há em sua casa bens elementares, como uma televisão, uma geladeira, um ou dois telefones celulares, um banheiro e até dois quartos para dormir. Não possui máquina de lavar roupa ou computador entre seus bens. A renda familiar mensal é de até 1 salário mínimo; e seu pai e sua mãe (ou responsáveis) sabem ler e escrever tendo ingressado no ensino fundamental, completando ou não o 5º ano de estudo.</p>

Descrição
Nível III - (40;48): Neste, os alunos, de modo geral, indicaram que há em sua casa bens elementares, como banheiro e até dois quartos para dormir, possuem televisão, geladeira, dois ou três telefones celulares; bens complementares como máquina de lavar roupas e computador (com ou sem internet); a renda familiar mensal é entre 1 e 1,5 salários mínimos; e seus responsáveis completaram o ensino fundamental ou o ensino médio.
Nível IV - (48;56): Já neste nível, os alunos, de modo geral, indicaram que há em sua casa bens elementares, como dois ou três quartos para dormir, um banheiro, uma geladeira, três ou mais telefones celulares, e um ou dois televisores e; bens complementares como máquina de lavar roupas, micro-ondas, computador (com ou sem internet), um telefone fixo e um carro; bens suplementares, como freezer; a renda familiar mensal está entre 1,5 e 3 salários mínimos; e seus responsáveis completaram o ensino médio ou a faculdade.
Nível V (56;65): Neste, os alunos, de modo geral, indicaram que há em suas casas dois ou mais banheiros e três quartos para dormir, quatro ou mais telefones celulares, dois ou três televisores; bens complementares, como máquina de lavar roupas, um ou dois computadores (com ou sem internet), um telefone fixo, um carro, além de uma TV por assinatura; bens suplementares, como freezer e um aspirador de pó; não contratam empregada mensalista; a renda familiar mensal está entre 2,5 a 7 salários mínimos; e seu pai e sua mãe (ou responsáveis) completaram o ensino médio ou a faculdade.
Nível VI (65;76): Neste nível, os alunos, de modo geral, indicaram que há em sua casa um quantitativo alto de bens elementares, com três ou mais quartos de dormir em suas casas, três ou mais televisores; bens complementares, como uma máquina de lavar roupas e dois ou mais computadores (com ou sem internet), um telefone fixo, uma TV por assinatura e, um ou dois carros; bens suplementares, como freezer e um aspirador de pó; contratam, empregada mensalista; a renda familiar mensal é entre 7 e 20 salários mínimos; e seu pai e sua mãe (ou responsáveis) completaram a faculdade.
Nível VII - (76;84): Este é o segundo maior nível da escala e os alunos, de modo geral, indicaram que há em sua casa um quantitativo alto de bens elementares, como quatro ou mais quartos, uma ou duas geladeiras e três ou mais televisores, por exemplo; bens complementares, como duas ou mais máquinas de lavar roupas, três ou mais computadores (com ou sem internet), dois ou três carros e TV por assinatura; bens suplementares, como nenhuma ou uma máquina de lavar louça; contratam, também, empregada mensalista; a renda familiar mensal está acima de 20 salários mínimos; e seu pai e sua mãe (ou responsáveis) completaram a faculdade.
Nível VIII - Acima de 84: Este é o maior nível da escala e os alunos, de modo geral, indicaram que há em sua casa um quantitativo alto de bens elementares, como quatro ou mais quartos, duas ou mais geladeiras e três ou mais televisores, por exemplo; bens complementares, como duas ou mais máquinas de lavar roupas, três ou mais computadores (com ou sem internet) e quatro ou mais carros; maior quantidade de bens suplementares, tal como duas ou mais máquinas de lavar louça; contratam, também, empregada mensalista; a renda familiar mensal está acima de 20 salários mínimos; e seu pai e sua mãe (ou responsáveis) completaram a faculdade.

No âmbito da escola, o indicador foi criado a partir da média aritmética simples da medida de nível socioeconômico dos alunos. Para o Inse médio das escolas foram consideradas somente as que tinham 10 ou mais alunos pertencentes ao universo de referência. A Tabela 2 explicita essa situação.

Tabela 2: Inse médio das Escolas com alunos pertencentes ao universo de referência

Quantitativo de Escolas	Frequência	Percentual
Escolas com Inse médio (10 ou mais alunos com medida calculada pela TRI)	67.784	99,49%
Escolas sem Inse médio (menos de 10 alunos com medida calculada pela TRI)	347	0,51%

Total	68.131	100%
--------------	---------------	-------------

Para melhor descrever o nível socioeconômico das escolas, foram criados, a partir da análise de *cluster* por método hierárquico, seis grupos, de forma que o Grupo 1 congrega as escolas com Inse médio mais baixo e o Grupo 6, com mais alto. A Tabela 3 apresenta a distribuição das escolas que tiveram o Inse médio calculado, por Grupo.

Tabela 3: Quantitativo de Escolas por Grupos do Inse

Grupos de escolas	Frequência Absoluta	Percentual
Grupo 1	3.690	5,44%
Grupo 2	10.440	15,40%
Grupo 3	26.864	39,63%
Grupo 4	17.895	26,40%
Grupo 5	6.947	10,25%
Grupo 6	1.948	2,87%
Total	67.784	100%

A Tabela 4 fornece a descrição dos Grupos de escolas com base nos níveis do Inse dos alunos, ou seja, explicita a relação entre os Níveis da escala, no âmbito do aluno, e os Grupos, no âmbito da escola, o que possibilita vislumbrar como estão distribuídos, nos níveis da escala do Inse, os estudantes das escolas pertencentes a cada grupo. Todavia, é preciso ressaltar, essa distribuição foi realizada utilizando somente as escolas que tiveram 10 ou mais alunos com a medida de nível socioeconômico calculada pela TRI, que somam 67.784.

Tabela 4: Descrição dos Grupos de escolas

Grupos de Escolas	Inse dos Alunos								Total
	Nível I	Nível II	Nível III	Nível IV	Nível V	Nível VI	Nível VII	Nível VIII	
Grupo 1	1,35%	69,96%	21,41%	5,94%	1,17%	0,16%	0,01%	0,00%	100%
Grupo 2	0,26%	42,47%	35,74%	16,20%	4,56%	0,71%	0,05%	0,01%	100%
Grupo 3	0,07%	16,22%	34,67%	31,87%	14,14%	2,82%	0,19%	0,02%	100%
Grupo 4	0,03%	4,27%	20,60%	38,88%	28,14%	7,51%	0,54%	0,04%	100%
Grupo 5	0,02%	1,01%	8,20%	29,66%	42,04%	17,75%	1,24%	0,08%	100%
Grupo 6	0,02%	0,15%	1,14%	8,27%	34,58%	48,07%	7,35%	0,41%	100%

Assim, de modo geral, as escolas que estão no Grupo 1 possuem mais alunos situados nos níveis mais baixos da escala, ao passo que as que estão no Grupo 6, a concentração deles está nos níveis mais altos.

Validação dos resultados

Para o levantamento de evidência de validade, os resultados do Inse foram comparados com outros indicadores relacionados ao nível socioeconômico por meio de correlações de Pearson. Assim, o Inse médio das escolas foi correlacionado com o indicador calculado por Alves e Soares (2012), que também propuseram uma medida de nível socioeconômico a partir das avaliações e exames educacionais realizados pelo Inep, utilizando banco de dados com informações de 2001 a 2011. Há 58.608 escolas comuns entre as duas bases de dados e a correlação apresentada foi de 0,91. É importante frisar que o indicador proposto pelos autores foi validado, entre outras formas, a partir de indicadores de nível socioeconômico construídos com dados de avaliações estaduais.

No âmbito do município, foi calculado o Inse médio municipal como a média aritmética simples dos estudantes, de escolas do município, que tiveram a medida calculada. Para este indicador, portanto, foram utilizados todos os alunos das 67.784 escolas do universo de referência (Cf. Tabela 2).

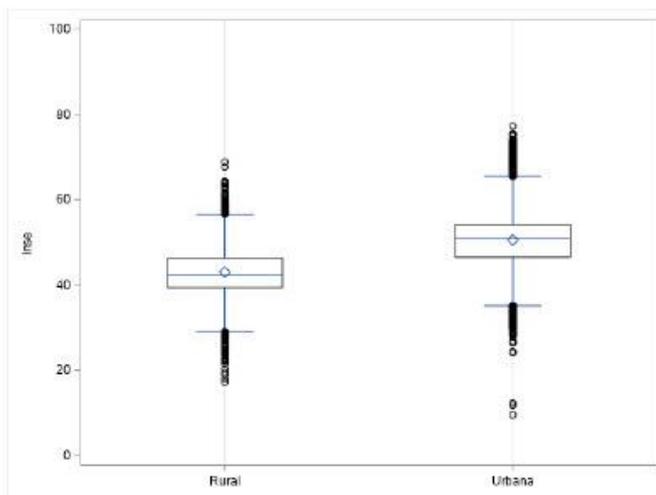
O Índice de Desenvolvimento Humano Municipal (IDHM), é uma medida calculada pelo PNUD, Ipea e FJP, a partir dos dados do Censo Demográfico do IBGE, e contempla três indicadores: IDHM Longevidade, IDHM Educação e IDHM Renda. O IDHM Renda de 2010 é medido pela renda municipal *per capita*, ou seja, a renda média dos residentes de determinado município. Verificou-se uma correlação alta, de 0,89, entre o IDHM Renda e o Inse médio municipal. Esse cálculo foi feito a partir dos dados de 5.519 municípios comuns entre as bases.

Também foram utilizados indicadores calculados pelo IBGE para o levantamento de evidência de validade do Inse para uso no âmbito municipal. Tendo como referência o ano de 2010 e 5.519 municípios em comum nas bases utilizadas, a renda domiciliar *per capita* (RDPC) apresenta uma correlação com o Inse médio municipal de 0,85; o rendimento médio dos ocupados com 18 anos ou mais (RENOCUP), outro indicador que contempla a ocupação, apresenta uma correlação de 0,79; e a proporção dos indivíduos com renda domiciliar *per capita* dos municípios igual ou inferior a R\$ 140,00 mensais (PMPOB), uma correlação negativa de 0,88.

Nota-se que o Inse médio da escola e o do município, em virtude das altas correlações obtidas com os indicadores acima apresentados, consegue captar de maneira bastante satisfatória as condições sociais e econômicas de escolas e municípios.

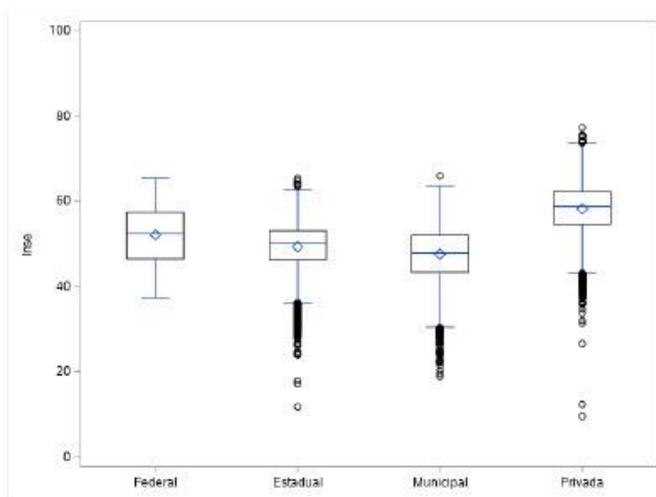
Para a realização das análises descritivas, foi utilizado o Inse médio das 67.784 escolas, que tinham 10 ou mais alunos com a medida calculada. O Gráfico 1 ilustra a distribuição do Inse médio das escolas por localização: urbana ou rural. Observa-se que, de modo geral, as escolas urbanas possuem um Inse maior do que as escolas rurais, como se esperava.

Gráfico 1: Distribuição do Inse por localização.



O Gráfico 2 apresenta o Inse das escolas por dependência administrativa. Mais uma vez, de acordo com o esperado, observa-se que, em geral, a dependência administrativa com o maior Inse é a das escolas privadas, seguidas pelas escolas federais, estaduais e, por fim, as municipais.

Gráfico 2: Distribuição do Inse por dependência administrativa.



Considerações finais

Nesta nota técnica foram apresentadas as justificativas, os objetivos, os aspectos teóricos, as bases de dados, a metodologia, a escala e o levantamento de evidência de validade do Indicador de Nível Socioeconômico desenvolvido pelo Inep, na Diretoria de Avaliação da Educação Básica.

Também foram realizadas algumas análises descritivas, acerca do nível socioeconômico das escolas brasileiras, considerando a localização (urbana e rural) e a dependência administrativa (redes de ensino), além do número e do percentual de escolas distribuídos nos grupos, com base no Inse médio das escolas.

O objetivo do Inse, reitera-se, é contextualizar o desempenho das escolas nas avaliações e exames realizados pelo Inep, bem como o seu esforço na realização do trabalho educativo, pois os processos de ensino e de aprendizagem, em sociedades que apresentam desigualdades sociais, são condicionados, em parte, pelas posições dos públicos atendidos na hierarquia social, explicitadas por seu padrão de vida.

Referências

ABEP (Associação Brasileira das Empresas de Pesquisa). Critério de Classificação Econômica Brasil. Disponível em: <<http://www.abep.org/new/Servicos/Download.aspx?id=02>>. Acesso em: 20 mar. 2013.

ALBERNAZ, Ângela; FERREIRA, Francisco H. G.; FRANCO, Creso. Qualidade e equidade na educação fundamental brasileira. *Pesquisa e Planejamento Econômico*, Rio de Janeiro, v. 32, n. 3, dez. 2002.

ALVES, F.; ORTIGAO, I.; FRANCO, C. Origem social e risco de repetência: interação raça-capital econômico. *Cadernos de Pesquisa*, São Paulo, v. 37, n. 130, Apr. 2007.

ALVES, M. T. G.; SOARES, J. F. Medidas de nível socioeconômico em pesquisas sociais: uma aplicação aos dados de uma pesquisa educacional. *Opinião Pública*, v. 15, n. 1, p.1-30, 2009.

_____. O nível socioeconômico das escolas de educação básica brasileiras. Belo Horizonte: Grupo de Avaliação e Medidas Educacionais (GAME); São Paulo: Instituto Unibanco, 2012.

ANDRADE, D. F. de; TAVARES, H. R.; VALLE, da R. C. Teoria da Resposta ao Item: conceitos e aplicações. ABE, Sao Paulo, 2000.

ANDRADE, J. M. de; LAROS, J. A. Fatores associados ao desempenho escolar: estudo multinível com dados do Saeb/2001. *Psicologia: Teoria e Pesquisa*, vol.23, no.1, p.33-41, jan./mar. 2007.

BOURDIEU, P. *Escritos de Educação*. Petrópolis: Vozes, 2004.

BOURDIEU, P.; PASSERON, J-C. *A reprodução: elementos para uma teoria do sistema de ensino*. Petrópolis: Vozes, 2008.

CÉSAR, C.; SOARES, J. Desigualdades acadêmicas induzidas pelo contexto escolar. *Revista Brasileira de Estudos de População*, v. 18, n. 1/2, p. 97-110, 2001.

COLEMAN J. S.; CAMPBELL, E. Q.; HOBSON, C. J.; MCPARTLAND, J.; MOOD, A. M.; Weinfeld, F. D.; York, R. L. *Equality of Educational Opportunity*. Washington, DC: US Department of Health, Education and Welfare, 1966.

FERNANDES, R. Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB). Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, Brasília, 26 p. 2007.

FERRÃO, M. E.; BELTRÃO, K.; FERNANDES, C.; SANTOS, D.; SUAREZ, M.; ANDRADE, A. O Saeb – Sistema Nacional de Avaliação da Educação Básica: objetivos, características e contribuições na investigação da escola eficaz. *Revista de Estudos de População*, vol. 18, n.1/2; pp.111-130, 2001.

FORQUIN, J. C. *Sociologia da educação: dez anos de pesquisa*. Petrópolis: Vozes, 1995.

GANZEBOOM, H. B.G.; DE GRAAF, P.; TREIMAN, D. J. Three Internationally Standardised Measures for Comparative Research on Occupational Status. In: HOFFMEYER-ZLOTNIK, J. H. P.; WOLF, C. (Orgs.). *Advances in Cross-National Comparison. A European Working Book for Demographic and Socio-Economic Variables*. New York: Kluwer Academic Press, 2003, p. 159-193.

GANZEBOOM, H. B.G.; DE GRAAF, P.; TREIMAN, D. J.. A Standard International Socio-Economic Index of Occupational Status. *Social Science Research*, v. 21, nº 1, p. 1-56, 1992.

HUYNH, H. On score locations of binary and partial credit items and their applications to item mapping and criterion-referenced interpretation. *Journal of Educational and Behavioral Statistics*. v. 23, n. 1, p. 35-56, Mar.1998.

INEP (Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira). Microdados do Saeb 2011. Manual do usuário. Brasília: Ministério da Educação; Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, 2011a.

_____. Microdados do Enem 2011. Manual do usuário. Brasília: Ministério da Educação; Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, 2011b. JANNUZZI, P.M. Indicadores sociais no Brasil: conceitos, fontes e aplicações. Campinas: Alínea/PUC-Campinas, 2001.

PASTORE, J.; SILVA, N. do V. Mobilidade Social no Brasil. São Paulo: Markron. 2000.

RAUDENBUSH, Stephen W.; WILLMS, J. Douglas. The estimation of school effects. *Journal of Educational and Behavioral Statistics*, Washington D.C./Boston, v. 21, p. 307-335, 1995.

RONCA, A. C. C. Avaliação da Educação Básica: seus limites e possibilidades. *Retratos da Escola*, v. 7, n.12, p. 77-86, 2013.

SAMEJIMA, F. A. Estimation of latent ability using a response pattern of graded scores. *Psychometric Monograph*, 17, 1969.

SCALON, M. C. Mobilidade social no Brasil: padrões e tendências. Rio de Janeiro, Revan, 1999.

SILVA, N. do V. Posição social das ocupações. Rio de Janeiro: IBGE, 1974. Disponível em: <<http://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv14077.pdf>>. Acesso em: 15 abr 2014.

SOARES, J. F.; ALVES, M. T. G. Efeitos de escolas e municípios na qualidade do ensino fundamental. *Cadernos de Pesquisa (Fundação Carlos Chagas. Impresso)*, v. 43, p. 492-517, 2013a.

_____. Contextualização dos resultados das escolas de ensino fundamental. *Retratos da Escola*, v. 7, p. 145-158, 2013b.

SOARES, J. F.; COLLARES, A. C. M. Recursos Familiares e o Desempenho Cognitivo dos Alunos do Ensino Básico Brasileiro. *Dados - Revista de Ciências Sociais*, v.49, n.3, p.615-650. 2006.

SOARES, T. M. Utilização da Teoria da Resposta ao Item na Produção de Indicadores Sócio-Econômico. *Pesquisa Operacional*, v.25, n.1, p.83-112, 2005.

ANEXO

Tabela 6: Descrição das questões que compõem o indicador na escala dos níveis dos alunos

Questões	Nível I Até 20	Nível II (20-40)	Nível III (40-48]	Nível IV (48-50)	Nível V (50-65)	Nível VI (65-76)	Nível VII (76-84)	Nível VIII Acima de 84
Possui em casa TV em cores?	Nenhuma	Sim, uma	Sim, uma	Sim, uma ou duas	Sim, duas ou três	Sim, três ou mais	Sim, três ou mais	Sim, três ou mais
Possui telefone celular?	Nenhum ou apenas um	Sim, um ou dois	Sim, dois ou três	Sim, três ou mais	Sim, quatro ou mais	Sim, quatro ou mais	Sim, quatro ou mais	Sim, quatro ou mais
Possui em casa banheiro?	Não	Sim, um	Sim, um	Sim, um	Sim, dois ou mais	Sim, dois ou mais	Sim, dois ou mais	Sim, dois ou mais
Possui em casa geladeira?	Sim, uma	Sim, uma	Sim, uma	Sim, uma	Sim, uma	Sim, uma	Sim, uma ou duas	Sim, duas ou mais
Quantidade de quartos para dormir	Sim, um	Sim, dois	Sim, dois	Sim, dois ou três	Sim, três	Sim, três ou mais	Sim, quatro ou mais	Sim, quatro ou mais
Possui em casa máquina de lavar roupas?	Não	Não	Sim, uma	Sim, uma	Sim, uma	Sim, uma	Sim, duas ou mais	Sim, duas ou mais
Possui em casa máquina de lavar louça?	Não	Não	Não	Não	Não	Não	Nenhuma ou uma	Sim, duas ou mais
Possui em casa micro-ondas?	Não	Não	Não	Sim, um	Sim, um	Sim, um	Sim, um	Sim, dois ou mais
Possui em casa computador com/sem internet?	Não	Não	Sim, um.	Sim, um.	Sim, um ou dois	Sim, dois ou mais	Sim, três ou mais	Sim, três ou mais
Possui em casa freezer?	Não	Não	Não	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim
Possui carro?	Não	Não	Não	Sim, um	Sim, um	Sim, um ou dois	Sim, dois ou três	Sim, quatro ou mais
Possui em casa telefone fixo?	Não	Não	Não	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim
Possui em casa TV por assinatura?	Não	Não	Não	Não	Sim	Sim	Sim	Sim
Possui em casa aspirador de pó?	Não	Não	Não	Não	Sim	Sim	Sim	Sim
Contrata empregada mensalista?	Não	Não	Não	Não	Não	Sim	Sim	Sim
Renda familiar mensal	Nenhuma renda	Até 1 SM	Entre 1 e 1,5 SM	Entre 1,5 e 3 SM	Entre 2,5 a 7 SM	Entre 7 e 20 SM	Acima de 20 SM	Acima de 20 SM
Mãe, ou a mulher responsável por você, sabe ler e escrever	Não	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim
Pai, ou a homem responsável por você, sabe ler e escrever	Não	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim
Maior escolaridade dos pais ou responsável	Nunca estudou ou não completou o 5º ano do fundamental	Não completou o 5º ano ou completou o 5º ano	Completou o 9º ano ou completou Ensino Médio	Completou o Ensino Médio ou completo a Faculdade	Completou o Ensino Médio ou completo a Faculdade	Completo a Faculdade	Completo a Faculdade	Completo a Faculdade